

de Gabinete de que trata o Ato número 2.980-73, o Cb Edivar da Costa Araújo na função de Ajudante (Motorista), para ter exercício na SETRAN, em vaga decorrente da designação, conforme o Ato número 4.625-78, do Cb Francisco Gomes

Damião para exercer a referida função no Gabinete da Presidência.

Superior Tribunal Militar — Brasília, D.F., 16 de novembro de 1978. — *Hélio Ramos de Azevedo Leite.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

57: Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 29 de novembro de 1978 (quarta-feira) às 9:00 horas

PROCESSO AI-MS-619/78 da 2a. Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Exmo. Sr. Ministro - x -

Espécie: Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança

Interessados: Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá e ELEDOC-Indústria de Artefatos Textéis Ltda.

Advogados: Drs. Haroldo Lustosa da Cunha e Emmanuel Carlos

PROCESSO RO-DC-182/78 da 2a. Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: S/A Frigorífico Anglo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos

Advogados: Drs. Umberto de Mello Carvalho e José Carlos da Silva Arouca

PROCESSO RO-DC-186/78 da 2a. Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Regl. da J. do Trabalho da 2a. Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Jaú e Indústria de Móveis "Ao Jau Progridê S/A" e Outros

Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto

PROCESSO RO-DC-208/78 da 1a. Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1a. Região, Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do RJ e Sind. dos Trabs. na Ind. de Fiação e Tecelagem do Município do Rio de Janeiro e Os mesmos

Advogados: Drs. Carlos A.C. de Fraga, Pedro G. de Souza e Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO RO-DC-210/78 da 4a. Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Cervejaria Polar S/A e Sind. dos Trabs. nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul

Advogados: Drs. Adroaldo Gonçalves da Rosa e José Francisco Boselli

Processo n.º RO-DC-224/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Juiz Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1a. Região e Cia. Industrial Ferrini - Os mesmos e Sind. dos Trabs. na Ind. de Guarda-Chuvas e Bengalas de Eng. Paulo de Frontim

Advogados: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e Antonio Geraldo Cardoso
Dr. Arnaldo Maldonado

Processo n.º RO-DC-230/78 - 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Lomba Ferraz

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind. dos Trabs. em empresas de Rádio-Difusão e Televisão no Est. do RGS. e Rád. Imenbuí SA e Outras e Sind. das Empresas de Rádio-Difusão de Porto Alegre.

Advogados: Dr. Victor Douglas Nuñez
Drs. Pedro Máximo Paim Falcão, Fernando T. Villa Cavalheiro e Ademar Mazeto.

Processo n.º RO-DC-239/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Juiz Washington da Trindade

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1a. Reg. - Sind. da Ind. de Prods. Farmaceuticos do Est. da Guanabara-Sind. Nac. dos Editores de Livros-Snel e Sind. da Ind. de Aguas Minerais dos Est. do RJ e Outros e Sind. dos Empregs. vendedores Viajantes do Com. do Mun. do RJ.

Advogados: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Mário Cálcia e Nilson de S. Brandão
Dr. Annibal Ferreira

Processo n.º RO-DC-246/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Hildebrando Bisaglia

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Starling Soares

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind. dos Bancos no Est. de S. Paulo e Sind. dos Empregs. em Estab. Banc. de São Paulo e Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operado - res de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo.

Advogados: Drs. Geraldo Magela Leite e Pedro Dada

Dr. s. Ulisses Riedel de Resende e Orlando Antonio C. Fernandes

Processo n.º RO-DC-247/78 - 5a. Região

Relator: Ex.º Sr. - Juiz Washington da Trindade

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Econômico S/A, Banco Bamerin S/A, Banco Brasil S/A, e Banco Brasileiro de Desconto S/A. e Sind. dos Empregs. em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe

Advogados: Drs. Orlando Pereira de Amorim, Celso Siqueira e Ruy Serravalle

Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RO-DC-258/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1a. Região, Sind. dos Profs. de N. Iguaçu e Sind. dos Estab. de Ens. Médio de Duque de Caxias - Sind. dos Profs. de N. Iguaçu, Sind. dos Estab. de Ens. Médio de D. de Caxias e Fed. Nac. dos Estab. de Ensino

Advogados: Drs. Carlos A.C. de Fraga, Manoel Martins e José Quintella de Carvalho.

Dr. s. Manoel Martins e José Quintella de Carvalho.

Processo n.º RO-DC-262/78 - 6a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Agrofétil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes e Outros e Sind. dos Arrumadores do Est. de Pernambuco.

Advogados: Dr. Edson Costa Coelho

Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RO-DC-275/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Alves de Almeida

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1a. Reg., Fund. Est. de Educ. do Menor do Est. RJ e Est. do Rio de Janeiro e Sind. dos Empr. em Ent. Cult. Recreativas de Assist. Soc. de Orient. e Formação Profissional do Munic. do R. de Janeiro

Advogados: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Paulo Roberto Isaias e José Alberto

M. Soares

Dr. Nilton Pereira Braga

Processo n.º RO-DC-278/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1a. Reg. e RJ Country Club e Sind. dos Empregs. de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profis. do Munic. do Rio de Janeiro

Advogados: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e Antonio Geraldo Cardoso

Dr. Nelson Moreira de Aquino

Processo n.º RO-DC-292/78 - 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Alves de Almeida

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind. da Ind. do Trigo no Estado do RGS. e Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Milho, Soja e Mandioca, Aveia, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações

'Balanceadas e Arroz de Porto Alegre.

Advogados: Dr. Adroaldo Gonçalves da Rosa

Dr. Ary Chiapin

Processo n.º RO-DC-293/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind. dos Bancos no Est. de São Paulo e Sind. dos Empregs. em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Os Mesmos.

Advogados: Drs. Geraldo Magela Leite e José Torres das Neves

Processo n.º RO-DC-295/78 - 8a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sta. Casa de Misericórdia de Manaus e Soc. Portuguesa Beneficente do Amazonas e Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e empregs. em Hospitais e Casas de Saúde de Manaus.

Advogados: Dr. Fernando Ricardo Cabral Wanzeller

Dr. Eurenio de Oliveira Júnior

Processo n.º RO-DC-318/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Lomba Ferraz

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind.do Com.Varejista de Campos e Sind.dos Empregados no Comércio de Campos

Advogados: Dr. Luiz Claudio L. Penafiel
Dr. Celestino da Silva Júnior

Processo n.º RO-DC-358/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Juiz - Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: PROC. Reg. do Trab. da 1a. Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Petrópolis e Prods. Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.

Advogados: Dr. Carlos Affonso C. de Fraga

Drs. Alino da Costa Monteiro e João Caetano de Farias e Albuquerque.

Processo n.º AR-12/77

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Espécie: Ação Rescisória

Interessados: Espólio de Olavo de Souza Braga e Joel Ricardo Machado

Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo n.º AR-20/77

Relator: Ex.º Sr. Ministro Juiz Washington da Trindade

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Espécie: Ação Rescisória

Interessados: Companhia Siderurgica Mannesmann e Sind. dos Empregs. Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Ests. do RJ, MG, PR, SC, BA e RGS.

Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AR-12/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Orlando Coutinho

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Espécie: Ação Rescisória

Interessados: Cláudio Correia de Freitas e Banco do Brasil S/A

Advogados: Dr. José Torres das Neves

Dr. Mário M. Cabussu

Processo n.º RO-AR-476/77 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Starling Soares

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Servix Engenharia S/A - e Newton Afonso Pereira e Os Mesmos

Advogados: Drs. Antonio Carlos P. Porcher e Carlos Frederico Carneiro de Campos.

Processo n.º RO-AR-44/78 - 3a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Lomba Ferraz

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Paulo Simões de Almeida e Rede Ferroviária Federal S/A

Advogados: Dr. Paulo Simões de Almeida

Dr. Rubem Romeiro Peret

Processo n.º RO-AR-53/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Alves de Almeida

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Edward Moreno Ambrósio e Banco Brasileiro de Descontos S/A e os Mesmos.

Advogados: Drs. Sebastião L. Balbo e Antonio C.S. Cleto

Processo n.º RO-AR-112/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Juiz Washington da Trindade

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Country Club de Adrianópolis e Francisco Gomes da Silva

Advogados: Dr. Albino Lima

Dr. Marcelo Paz Alves

Processo n.º RO-AR-207/78 - 3a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Hildebrando Bisaglia

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: José Antonio do Carmo e Banco do Estado de São Paulo S/A

Dr. João Alexandre de Souza Rodrigues

Advogados: Dr. Marcos Aurélio Pinto

Processo n.º RO-AR-232/78 - 9a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Sebastião Ferreira e Antonio Justino da Silva e Outros

Advogados: Dr. Rubens Xavier de Fraga

Dr. Tadaaqui Hirose

Processo n.º RO-AR-234/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Orlando Coutinho

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Byron Barbosa de Oliveira e Outros

Advogados: Dr. Warrisson da Silva Pereira

Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RO-AR-283/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Alves de Almeida

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Severina Varela dos Santos Souza e Glasslite-Ind. de Plásticos Ltda.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Dr. Celso Conti Dedivitis

Processo n.º RO-AR-284/78 - 4a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Orlando Coutinho

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Fernando Franco

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Joaquim José Silveira e Banco do Brasil S/A

Advogados: Dr. Antonio Carlos V. Martins

Dr. Paulo Ernesto Scheunemann Cidade

Processo n.º RO-AR-287/78 - 5a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Hildebrando Bisaglia

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Antonio do Sacramento e Outros

Advogados: Drs. Helbio Palmeira e Ruy Jorge Caldas Pereira

Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RO-AR-303/78 - 7a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Orlando Coutinho

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Casa Marc Jacob S/A e Josias Alves Cardoso

Advogados: Dr. Lauro Maciel Severino

Dra. Tarcila M. Zaranga de Carvalho

Processo n.º RO-AR-380/78 - 1a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Laerte Ferreira da Silva e Outros

Advogados: Dr. Renato Freitas Ramos

* Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RO-AR-386/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Claudete Berringer e Banco América do Sul S/A

Advogados: Dr. Sebastião Lázaro Balbo

Dr. Antonio Alberto Aulicino

Processo n.º RO-AR-386/78 - 2a. Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro - Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro - Coqueijo Costa

Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Claudete Berringer e Banco América do Sul S/A

Advogados: Dr. Sebastião Lázaro Balbo

Dr. Antonio Alberto Aulicino

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer outra que se seguir independente de nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1978

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Secretário do Tribunal Pleno

**SUBSECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO**

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal — Vista, por 10 (dez) dias, ao recorrente para arazoar.

RR — 3.450-75

Recorrente: Antônio Amádio e outros.
Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST-12.248-78 (AI-1.610-77)

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravados: Floriano Bastos Ramos e outros

Ao Dr. Roberto Benatar

A Agravante, por intermédio de seu advogado acima citado, fica intimada a efetuar o preparo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal — Vista, por 10 (dez) dias, ao Recorrente para arazoar

RR — 3.111-75

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Recorridos: Artur dos Santos Filho e outro

Ao Dr. Célio Silva

TST — RO — AR — 349-76

**PEDIDO DE EXTRAÇÃO
DE CARTA DE SENTENÇA**

Requerente: Dr. Cássio Alberto de Lima

Advogado — Em causa própria
Requerido — Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogado — Dr. Marcos Aurélio Pinto

2ª REGIAO

Despacho

Contra acórdão deste Tribunal foi apresentado recurso extraordinário que não mereceu admissão (despacho de fls. 199-200).

Foi interposto agravo de instrumento que se encontra em formação (Certidão de fls. 200v).

Alegando pretender dar execução ao julgado deste Tribunal, o Requerente pede extração de carta de sentença (fls. 201).

Justifica-se plenamente a extração de carta de sentença quando ocorre admissão de recurso extraordinário. Nessa hipótese, os autos acabam subindo ao Supremo Tribunal Federal e só por via de carta de sentença pode a parte executar provisoriamente a decisão que lhe foi favorável.

Quando ocorre indeferimento do apelo extremo e há interposição de agravo de instrumento este é que sobe ao Excelso Pretório, baixando os autos para a execução provisória da decisão. Nessa hipótese, que é a dos autos, nada justifica a extração de carta de sentença.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1978. —
João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.114-76

**PEDIDO DE EXTRAÇÃO
DE CARTA DE SENTENÇA**

Requerente — Aulio Lousada Velloso
Advogado — Dr. Márcio Gontijo
Requerida — SartaPaula Melhoramentos S.A.

Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

2ª REGIAO

Despacho

Contra acórdão deste Tribunal, a Requerida apresentou recurso extraordinário, que não mereceu deferimento (despacho de fls. 225-226).

Foi interposto agravo de instrumento que se encontra em formação (Certidão de fls. 226v.).

Vem, agora, o Requerente e, alegando que, se o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, também não o possui o agravo que visa a torná-lo efetivo, requer extração de carta de sentença para execução do julgado.

A extração de carta de sentença, quando da admissão de recurso extraordinário, justifica-se porque, nessa hipótese, os autos sobem ao Pretório Excelso. É imprescindível a carta de sentença para a execução.

Quando indeferido o apelo extremo, é interposto agravo de instrumento, e este é que sobe à Suprema Corte, baixando os autos à instância de origem para a execução provisória. Nesse caso, a extração de carta de sentença não se justifica.

E esta é a hipótese dos autos.
Indefiro, pois, o pedido.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1978. —
João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

**SECRETARIA GERAL
DA PRESIDENCIA**

TST — 14.034-78

(ES nº 51-78)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente — Viação Itapemirim
Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Requerido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo

1ª REGIAO

Despacho

A Viação Itapemirim S.A. pediu que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no processo número DC-84-78.

Foram levantadas as seguintes preliminares:

1. encontram-se pendentes de julgamento processos contra a suscitante, por haver inexistência de prévia negociação;

2. nulidade dos processos, por inexistir a formalidade da prévia negociação;

3. o edital de convocação da assembleia do Sindicato suscitante aludia à "autorização para discutir e celebrar acordo com a empresa" — e esta é a quarta vez consecutiva em que o Sindicato insiste em não promover a negociação, ajuzando prontamente o dissídio;

4. falta de quorum nas assembleias realizadas;

5. Irregularidade na constituição da mesa diretora da assembleia.

As referidas preliminares não constituem objeto de pedido de efeito suspensivo e, por isso, não são aqui examinadas. Se o fossem e, inclusive, merecessem aceitação, aconselharia a concessão de efeito suspensivo a todo recurso e, não apenas, às cláusulas constantes do pedido que se passa a examinar:

a) salário normativo;
b) concessão de alimentação e alojamentos gratuitos;
c) fornecimento obrigatório de contra-cheques;
d) adicional de 50% nas horas extras;
e) fornecimento obrigatório de uniformes;
f) desconta assistencial.

Salário Normativo

O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejulgado nº 56, desta Egrégia Corte. Por este motivo indefiro o pedido.

**Concessão de Alimentação
e Alojamento Gratuito**

Não havendo jurisprudência nesse sentido no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, é aconselhável que se conceda efeito suspensivo aos recursos quanto a essa cláusula.

**Fornecimento Obrigatório
de Contra-Cheques**

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Pleno deste Egrégio Tribunal Superior. Por este motivo, indefiro.

Adicional de 50% nas horas extras

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior. Por este motivo, indefiro o pedido.

**Fornecimento Obrigatório
de Uniformes**

O acórdão regional decidiu na conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte. Por este motivo, indefiro o pedido.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial, mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este atendimento, defiro o pedido.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 1978. —
João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

TST — 14.031-78

(ES nº 52-78).

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente — Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo

Advogado — Dr. José Quintella de Carvalho.

Requerido — Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Friburgo

1ª REGIAO

Despacho

O Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) desconto assistencial;
b) criação de gratificação de 1/3 do salário-mínimo vigente, a título de quebra de caixa;

c) abono de faltas ao empregado estudente;

d) fornecimento aos empregados de comprovante autenticado de pagamentos e descontos de forma discriminada;

e) estabilidade à gestante (cláusula inserida pelo TRT), que, não tendo sido objeto do pedido, deve ser excluída do acórdão.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante o assentimento do empregado, manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.
Criação de Gratificação de 1/3 do salário-mínimo vigente, a título de quebra de caixa

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Pleno deste Egrégio Tribunal Superior. Por este motivo, indefiro o pedido.

**Abono de Faltas ao empregado
Estudente**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem exigido a comprovação de matrícula do empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido e aviso da realização de prova com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

Como o acórdão regional, ao referir a cláusula não consignou este entendimento, defiro o pedido neste ponto.

Fornecimento aos empregados de comprovante autenticado de pagamentos e descontos de forma discriminada

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Pleno deste Egrégio Tribunal Superior. Por este motivo, indefiro.

Estabilidade à gestante (Cláusula inserida pelo TRT) que, não tendo sido objeto do pedido, deve ser excluída do acórdão

Trata-se de exame do mérito, não cabendo o seu estudo no presente efeito suspensivo.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 1978. —
João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF

VISTA, por 5 (cinco) dias, ao RECORRIDO, para

IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

RR — 1414/77 — TST — 18482/77

RECORRENTE: COCA-COLA REFRESCOS S/A

RECORRIDO: ADENIR CUSTÓDIO

Ao Dr. Hugo Mósca.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF

VISTA, por 10 (dez) dias, ao RECORRENTE, para ARRAZoar

RR — 1154/75 — (TST — 10.304/76)

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: LAYLA RARAFOL MOKODSI

A Dra. Myrian Aparecida Rezende de San Juan

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF

VISTA, por 5 (cinco) dias, ao RECORRIDO, para

IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

RR — 524/77 — 17803/77---TST

RECORRENTE: HÉRCULES S/A — FÁBRICA DE TALHERES

RECORRIDO: CARLOS ELI SANTOS DA ROSA E OUTROS

A Dra. Beatriz Flores dos Santos

AI — 1600/77 — TST — 16334/77

RECORRENTE: FORJAS TAURUS S/A

RECORRIDO: MARIA ELZA DE AZEVEDO ALBANO

Ao Dr. Mário Chaves

AI — 2942/77 — TST — 2540/78

RECORRENTE: MAUSA — METALÚRGICA DE ACESSÓRIOS P/ USINAS S/A

RECORRIDOS: JOÃO BATISTA RODRIGUES E OUTROS
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI - 2949/77 - TST - 4437/78

RECORRENTE: MAUSA - METALÚRGICA DE ACESSÓRIOS P/ USINAS S/A

RECORRIDOS: HÉLIO BENATTI E OUTROS
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF

VISTA, por 5 (cinco) dias, ao RECORRIDO, para
IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

AI - 520/78 - TST - 14384/78

RECORRENTE: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA GOBBO E OUTRO

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI - 977/78 - TST - 14383/78

RECORRENTE: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA

RECORRIDO: LUIZ MARTINO DE SOUZA

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRs. MINISTROS DA SEGUNDA TURMA

Em 13 de novembro de 78.

PROCESSO Nº: RR - 3/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
INTERESSADOS: CONFECÇÕES JACK S/A E REGINA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: DRs. Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro
DR: :::::

PROCESSO Nº: RR - 2158/78 Starling Soares
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
INTERESSADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E PEDRO ROCHA CASPAL.
ADVOGADOS: DR: Ruy Jorge C. Pereira e Cláudio A.F.P. Fernandez
DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: RR - 2430/78 Starling Soares
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
INTERESSADOS: MILVA DIAS E HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.
ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
DR: Maximiano Carpes dos Santos

PROCESSO Nº: RR - 2786/78 Starling Soares
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
INTERESSADOS: SERVITEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÃO LIDA E WILSON MENDES.
ADVOGADOS: DR: Elio Carlos Englert
DR: Mery Bavia

PROCESSO Nº: RR - 2952/78 Starling Soares
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
INTERESSADOS: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A E ANTONIO PALMIERI.
ADVOGADOS: DR: Leon Geisler
DR: M. Martinho Rodrigues

PROCESSO Nº: AI - 4300/77
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
INTERESSADOS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E JOSÉ GERALDO DA CUNHA.
ADVOGADOS: DR: Adherbal de Oliveira Baracho
DR: Sandra de B. Mesquita

PROCESSO Nº: AI - 209/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
INTERESSADOS: ALBANO COIMBRA DE SOUZA E WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS: DR: Wanderley Avancini
DR: J. Granadeiro Guimarães

PROCESSO Nº: AI - 455/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4a. Região
INTERESSADOS: TRANSPORTE SUL S/A E SIMÃO NEVES.
ADVOGADOS: DR: Luiz Garcia Neto
DR: Mery Bavia

PROCESSO Nº: AI - 674/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 6a. Região
INTERESSADOS: USINA CATENDE S/A E JOSÉ AMARO DA SILVA E OUTRO.

ADVOGADOS: DR. Helio Luiz F. Galvão
DR. Floriano G. de Lima

PROCESSO Nº: AI - 1496/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região
INTERESSADOS: DARCELINO CELESTE E ACIBREM LTDA.
ADVOGADOS: DR: Mário Chaves
DR: :::::

PROCESSO Nº: AI - 1560/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região
INTERESSADOS: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR E OSNEI CARLOS BRUNO.
ADVOGADOS: DR: Alido Lorenzatto
DR: Alido Depine

PROCESSO Nº: AI - 1661/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região
INTERESSADOS: LUIZ BENTO FERREIRA DE SOUZA E FRIGORÍFICO ZUCHETTI S/A.
ADVOGADOS: DR: Alzir Cogorni
DR: Rui Alberto Meder

PROCESSO Nº: AI - 1960/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
INTERESSADOS: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E MICHELSEN CARVALHO.
ADVOGADOS: DR: Paulo Norberto Hack
DR: Celestino da Silva Júnior

PROCESSO Nº: AI - 2070/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região
INTERESSADOS: PLUMA - CONFORTO E TURISMO S/A E ACYR BUENO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: DR: José Luiz T. de Oliveira
DR: :::::

PROCESSO Nº: AI - 2216/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região
INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E ANTONIO DA SILVA GONÇALVES.
ADVOGADOS: DR: Diogo Marconi Lucchesi
DR: Ives Ponestke

PROCESSO Nº: AI - 2247/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6a. Região
INTERESSADOS: USINA CATENDE S/A E JOSÉ CASSIANO DA SILVA.
ADVOGADOS: DR: Hélio Luiz F. Galvão
DR: Reginaldo Alves de Andrade

PROCESSO Nº: AI - 2309/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S/A E ALMERINDO AFFONSO.
ADVOGADOS: DR: Alexandre Calazans de M. Filho
DR: Omar de Carvalho Dutra

PROCESSO Nº: AI - 2412/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
INTERESSADOS: CERES - PLANTAS E JARDINS LTDA E JOSÉ CARLOS NOGUEIRA FRANÇA.
ADVOGADOS: DR: Carlos Humberto Reis Neto
DR: Jayro Cesaes Sampaio

PROCESSO Nº: AI - 2424/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
INTERESSADOS: CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP E JOÃO DE MOURA E OUTROS.
ADVOGADOS: DR: Sebastião V. Pereira
DR: Heloisa R. de Camargo

PROCESSO Nº: AI - 2476/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
INTERESSADOS: LEGAL - EMPREITEIROS DE SERVIÇOS LIDA E AFONSO JOSÉ VIEIRA E OUTROS.
ADVOGADOS: DR: Walter Pinto de Moura
DR: Wilmar S. da Luna Pádua

PROCESSO Nº: AI - 2515/78
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano
REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
INTERESSADOS: CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL S/A E JUAREZ ALBERTO ALVES.

ADVOGADOS: DR. Jairo Polizzi Gusman
DR. ::::::::::::::

PROCESSO Nº: AI - 2639/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
INTERESSADOS: ELIAS PAULINO MOREIRA E OUTRO E BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

ADVOGADOS: DR: Orlando Cruz Leite
DR: Marcos Aurélio Pinto

PROCESSO Nº: AI - 671/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região

INTERESSADOS: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO E RAUL DANTAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DR: Antonio Carlos C. N. da Gama
DR: José Antunes de Carvalho

PROCESSO Nº: AI - 2761/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região

INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E FRANCISCO GARCIA NAVARRO.

ADVOGADOS: DR: Heraldo Jubilut Jr.
DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 2798/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região

INTERESSADOS: EXPO - PROMOÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA E FÁBIO BATISTA MARTIN

ADVOGADOS: DR: Moacyr A. Frattini
DR: Antonio Miguel

PROCESSO Nº: RR - 1086/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região

INTERESSADOS: ESCRITÓRIO LEVY - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E WALNEY COSTA.

ADVOGADOS: DR: Milton Bernardes
DR: José Torres das Neves

PROCESSO Nº: RR - 1951/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região

INTERESSADOS: BANCO REAL S/A E JACOB ISAC COHEN.

ADVOGADOS: DR: s. Volmar de Paula Freitas e Abdo Jorge C. Raad.
DR: ::::::::::::::

PROCESSO Nº: RR - 2341/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região

INTERESSADOS: MARIANO NENRIQUE GOMES E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE PIRACICABA.

ADVOGADOS: DR: Tsuyoki Mori
DR: Ari P. Beltran

PROCESSO Nº: RR - 2567/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região

INTERESSADOS: ERNILDO GOMES DA COSTA E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESCOTOS CEDAE.

ADVOGADOS: DR: Celestino da Silva Jr.
DR: Álvaro Alberto A. Castanheiro

PROCESSO Nº: RR - 2702/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região

INTERESSADOS: HLEIO TOLOSA PIRES E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
DR: José Célio de Andrade

PROCESSO Nº: RR - 2845/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região

INTERESSADOS: DELAVI PAULI VITCOSKI E RICAROD LANDGRAF S/A COMERCIAL E TÉCNICA.

ADVOGADOS: DR: Beatriz Santos Gomes*
DR: João Adalberto M. Fernandes

PROCESSO Nº: RR - 3766/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Mozart V. Russomano

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região

INTERESSADOS: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E AZEVEDO THOMAZ D'AQUINO AGUIAR DE AZEVEDO.

ADVOGADOS: DR: Regis de Souza Lobo Vianna
DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 204/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região

INTERESSADOS: PEDRO AMBRÓSIO E OUTROS E FAZENDA APARECIDA.

ADVOGADOS: DR: Alino da Costa Monteiro
DR: Alberto Pimenta Júnior

PROCESSO Nº: AI - 210/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região

INTERESSADOS: TOURING CLUB DO BRASIL E JOSÉ ADAMO.

ADVOGADOS: DR: Antonio Medaglia
DR: J. L. Ferrete

PROCESSO Nº: AI - 456/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região

INTERESSADOS: HILDO ALVES E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

ADVOGADOS: DR: Alino da Costa Monteiro
DR: Paulo Branda Fernandez

PROCESSO Nº: AI - 670/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região

INTERESSADOS: PRODUTOS GENSER S/A E ABDALLA NASSIF.

ADVOGADOS: DR: João Evangelista Ferraz
DR: ::::::::::::::

PROCESSO Nº: AI - 1315/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despachos do Juiz Pres. do TRT 1a. Região

INTERESSADOS: SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A E WALDIR COUTINHO.

ADVOGADOS: DR: Jonas de Oliveira Lima
DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 1497/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região

INTERESSADOS: FORJAS TAURUS S/A E SERFIO RONALDO SAPATO TEIXEIRA.

ADVOGADOS: DR: Breno Sanvicente
DR: Beatriz Santos Gomes

PROCESSO Nº: AI - 1561/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região

INTERESSADOS: BAMEKINDUS S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS E ROMÃO LETCHAKOSKI.

ADVOGADOS: DR: Igor Luby Kravtchenko
DR: Antonio José Urias

PROCESSO Nº: AI - 1665/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região

INTERESSADOS: S/A DIÁRIO DE NOTÍCIAS E FENANDO SOUZA SAES E OUTROS.

ADVOGADOS: DR: Maria Joaquina Sehissi
DR: ::::::::::::::

PROCESSO Nº: AI - 1962/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região

INTERESSADOS: INDÚSTRIAS DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A E MANOEL DA COSTA MUNIZ TELLES DE MENEZES.

ADVOGADOS: DR: José Alves Pereira Filho
DR: José Dib

PROCESSO Nº: AI - 2071/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região

INTERESSADOS: GERALDO JESÚS FERREIRA E TERMOLAR - INDÚSTRIA TÉRMICA BRASILEIRA S/A.

ADVOGADOS: DR: Beatriz Santos Gomes
DR: Dante Rossi

PROCESSO Nº: AI - 2076/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região

INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC E CILES PAULO DE MORAIS.

ADVOGADOS: DR: Luiz Pandolfi
DR: Jerson Maciel Netto

PROCESSO Nº: AI - 2310/78

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região

INTERESSADOS: JOSÉ DO AMARAL PACHECO E COCA-COLA BEBIDAS S/A.

ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
DR: Ivair José Tavares

PROCESSO Nº: AI - 2413/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SEVERINO BATISTA DE SOUZA.
 ADVOGADOS: DR. Wilson Jorge Diab
 DR.:

PROCESSO Nº: AI - 2425/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: MAFERSA S/A E OTACÍLIO ABREU TIBÚRCIO .
 ADVOGADOS: DR. José Cabral
 DR: Vera Lúcia de Souza

PROCESSO Nº: AI - 2477/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: INDÚSTRIA DE MAQUINAS GUTMAN E ANTONIO AUGUESTO FRANNHANI.
 ADVOGADOS: DR: Décio J. B. da Silva
 DR: Pedro dos Santos Filho

PROCESSO Nº: AI - 2557/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E ERNESTO DOS SANTOS.
 ADVOGADOS: DR: Emmanuel Carlos
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 2641/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A E JOSÉ BRAZ NETO E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR: Vera Lucia Silva de Moraes
 DR:

PROCESSO Nº: AI - 2672/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E GERALDO SALOMÃO.
 ADVOGADOS: DR: Célio Silva
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 2762/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E JOSÉ LUIZ RABELLO.
 ADVOGADOS: DR. Heraldo Jubilit Jr.
 DR. Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 2799/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: JORGE PEREIRA DE ASSIS E METALGRÁFICA GIORGI S/A .
 ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
 DR: Leon Geisler

PROCESSO Nº: RR - 11/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
 INTERESSADOS: EROILDE SANTANA FAGUNDES E CONFECÇÕES JACK S/A.
 ADVOGADOS: DR:s Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra

PROCESSO Nº: RR - 80/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região
 INTERESSADOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADOS: DR: Luiz Azevedo
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: 2159/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 8a. Região
 INTERESSADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FRANCISCO BARBOSA BENTES
 ADVOGADOS: DR:s Ruy Caldas Pereira e Cláudio A. F.P. Fernandez
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: RR - 2504/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região
 INTERESSADOS: EXPEDITO JAQUES DOS SANTOS E OUTROS E FLORESTAL ACESITA S/A.
 ADVOGADOS: DR: Jeronymo Brito da Cunha
 DR: Mauricio Brasil

PROCESSO Nº: RR - 2824/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região
 INTERESSADOS: ARNOLDO MAXIMILLIANO LINDNER E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA.
 ADVOGADOS: DR. Alino da Costa Monteiro
 DR. Milton Bastos de Oliveira

PROCESSO Nº: RR - 2953/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: NIVALDO APARECIDO CIOTTI E CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CON-
 FECÇÕES E VAZAR.
 ADVOGADOS: DR: Bernardino Lopes Figueira
 DR: Plínio de Moraes Leme

PROCESSO Nº: RR - 3237/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Washington da Trindade
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E GILDA DA SILVA FARIAS.
 ADVOGADOS: DR: Ruy J. C. Pereira e Cláudio A.F.P. Fernandez
 DR: Arnaldo Valente

PROCESSO Nº: AI - 4255/77
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT. 1a. Região
 INTERESSADOS: CORREIO DE MAXAMBOMBA E JOSÉ ARARIPE DE SOUZA.
 ADVOGADOS: DR: Moacyr dos Santos Ribeiro
 DR: Othon Mendes

PROCESSO Nº: AI - 207/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: LOLLI - EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA E BENEDITO LUIZ DIAS.
 ADVOGADOS: DR: Paulo Carneiro Maia
 DR:

PROCESSO Nº: AI - 450/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 5a. Região
 INTERESSADOS: FERNANDO DE SOUZA E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-RPBA.
 ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
 DR: Ruy J. C. Pereira e Cláudio A.F.P. Fernandez

PROCESSO Nº: AI - 667/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E WALDEMAR ANDRE-
 ATTO E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR. José Alves dos Santos
 DR. Eduardo do Vale Barbosa

PROCESSO Nº: AI - 1494/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região
 INTERESSADOS: ALDINEI MACHADO RODRIGUES E SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A.
 ADVOGADOS: DR: Alino da Costa Monteiro
 DR:

PROCESSO Nº: AI - 1558/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 5a. Região
 INTERESSADOS: UNIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ANTONIO
 FERNANDES DA SILVA NETO.
 ADVOGADOS: DR: Juarez Souza Wanderley
 DR: Juarez Teixeira.

PROCESSO Nº: AI - 1653/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: JARAGUÁ COUNTRY CLUB E DOSITEO JESUS BLANCO DEVESSA.
 ADVOGADOS: DR: Osmando Almeida
 DR: Geraldo C. Franco

PROCESSO Nº: AI - 1958/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: MOACYR COSTA MOREIRA E BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.
 ADVOGADOS: DR: José Torres das Neves
 DR: Jesús de Godoy Ferreira

PROCESSO Nº: AI - 2068/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 4a. Região

INTERESSADOS: LANÇADORA SANTA BÁRBARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E VITOR HUGO LUCAORA .
 ADVOGADOS: DR: Roberto Sá Brito
 DR: Renato Hamilcar Baggio

PROCESSO Nº: AI - 2245/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 5a. Região
 INTERESSADOS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR. Eduardo Silva Costa
 DR. Afinaldo José Bahia Monteiro

PROCESSO Nº: AI - 2307/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E JOVENTINO RAMOS DA SILVA e Outros.
 ADVOGADOS: DR: Jesús de Godoy Ferreira
 DR: José Torres das Neves

PROCESSO Nº: AI - 2368/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: KLAUS PETER RUBEN E USIPLA S/A UNÃO SULINA DE INDÚSTRIAS PLÁSTICAS E ENGEL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
 DR: Nelson Tabacow Felmanas

PROCESSO Nº: AI - 2422/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E NADIA RUTH DE SEIXAS BRITO.
 ADVOGADOS: DR: Roberto de Medeiros Ribeiro
 DR: Gilberto da Cunha Lopes

PROCESSO Nº: AI - 2474/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: LEONILDO LANDI E JOCKEL CLUB DE SÃO PAULO .
 ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
 DR: Jair Martins Ferreira

PROCESSO Nº: AI - 2531/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região
 INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S/A E EDUARDO DE PAULA ESPINDOLA
 ADVOGADOS: DR: Luiz Vieira Gonçalves
 DR: Dalmo Vieira

PROCESSO Nº: AI - 2631/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA E GERALDO PEREIRA DA SILVA.
 ADVOGADOS: DR. Guilherme Pinto de Carvalho
 DR. Jeronymo Brito da Cunha

PROCESSO Nº: AI - 2669/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: MARCOS ALBANO ARAÚJO E CONSTRUTORA RABELLO S/A .
 ADVOGADOS: DR: Paulo C. Costeira
 DR: Maria Mascarenhas C. de Andrade

PROCESSO Nº: AI - 2747/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: MAVESA - VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A E BENJAMIM CARLOS BRANDÃO NUNES.
 ADVOGADOS: DR: José Cabral
 DR: João Sebastião Ribeiro Romanelli

PROCESSO Nº: AI - 2796/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: LOURIVAL BENTO ANDRADE E OUTROS E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
 ADVOGADOS: DR: Darcy Rosa Cortese
 DR: Mario Bastos C.T. Nogueira

PROCESSO Nº: RR - 1959/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região
 INTERESSADOS: ISMAEL LOPES RODRIGUES E IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.
 ADVOGADOS: DR: Carlos Arnaldo Ferreira Selva
 DR: Francisco Costa Netto

PROCESSO Nº: RR - 2424/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
 INTERESSADOS: NELSON DE ARAÚJO CARVALHO E ALICERCE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONTRUÇÃO.
 ADVOGADOS: DR: Odilon Jesús Outeiral
 DR: Dinarte Alves da Silva

PROCESSO Nº: RR - 2570/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E LUIZ GRILLO.
 ADVOGADOS: DR. Orlando Z. Capella
 DR. Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: RR - 2924/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região
 INTERESSADOS: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E ERNESTO DE MENDONÇA.
 ADVOGADOS: DR: Célio Silva
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: RR - 2925/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região
 INTERESSADOS: GRANDE RIO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E SYLVIO FARIA LATA.
 ADVOGADOS: DR: Afonso C. Burlamaqui
 DR: Tarcísio L. Maia

PROCESSO Nº: RR - 3768/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Orlando Coutinho
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: AUGUSTO GABRI E OUTRO E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
 ADVOGADOS: DR: Ulisses Riedel de Resende
 DR: Ana Izabel F. B. Juliano

PROCESSO Nº: AI - 200/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E PAULO GOMES NOGUEIRA.
 ADVOGADOS: DR: Célio Silva
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 216/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE SÃO PAULO S/A - CESPE E ABÍLIO TOZZI E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR: Marilene Siqueira
 DR: Jamil Miguel

PROCESSO Nº: AI - 461/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL E FRANCISCO RAMONEDA.
 ADVOGADOS: DR: Jairo Polizzi Gusman
 DR: :::::

PROCESSO Nº: AI - 1489/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AURICEA DE NAZARETH.
 ADVOGADOS: DR: Wilson Jorge Diab
 DR: :::::

PROCESSO Nº: AI - 1548/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E JÚLIO FERNANDO TOLEDO TEIXEIRA.
 ADVOGADOS: DR: Djalma Carvalho
 DR: Júlio Fernando Toledo Teixeira

PROCESSO Nº: AI - 1565/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E JOAQUIM LUIZ DA SILVA.
 ADVOGADOS: DR: José Carlos R. Maciel
 DR: Lino Geraldo Pizzi

PROCESSO Nº: AI - 1923/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região
 INTERESSADOS: CALIXTO JOSÉ PEREIRA E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 16a. RESIDÊNCIA.
 ADVOGADOS: DR: Valério T. de A. Botelho
 DR: :::::

PROCESSO Nº: AI - 1946/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E AMILCAR DO NASCIMENTO.
 ADVOGADOS: DR: Maria Cristina M. Cambiaghi
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 1991/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DO JUIZ PRES. DO TRT 4a. Região
 INTERESSADOS: TRANSPORTADORA MANDELLI LTDA E JAIME SIEBEL.
 ADVOGADOS: DR: Beatriz O. D. da Costa
 DR: Raul Szulcsewski.

PROCESSO Nº: AI - 2217/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 9a. Região
 INTERESSADOS: PUCLICIDADE RODOFER LTDA E ANA - EMPRESA NACIONAL DE ANÚNCIOS LIMITADA E LUIZ ANTUNES RODRIGUES.
 ADVOGADOS: DR: Paulo N. R. Guimarães
 DR: Alido Depine

PROCESSO Nº: AI - 2283/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA E NICOLA RAMOS
 ADVOGADOS: DR: Décio J. B. da Silva
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 2346/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 6a. Região
 INTERESSADOS: RECONTA RECIFE EQUIPAMENTOS CONTÁBEIS LTDA E MANOEL VITOR DE FIGUEIREDO.
 ADVOGADOS: DR: Clóvis Albuquerque
 DR: Joaquim Fornellos Filho

PROCESSO Nº: AI - 2417/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: JOEL JOSÉ DA SILVA E EMPLACON - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E CONTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS: DR: Antonio Henrique Maina

PROCESSO Nº: AI - 2429/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: FLOPIANO VICTOR DA SILVA E CIA. SIDERÚRGICA MANNESMANN.
 ADVOGADOS: DR: José H. F. da Silva
 DR: Alberto L. de Lima

PROCESSO Nº: AI - 2526/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: JOSÉ GONÇALVES VIVIAN FILHO E COMPANHIA DO CAS DE SANTOS.
 ADVOGADOS: DR: Alino da Costa Monteiro
 DR: Klaus Menge

PROCESSO Nº: 2587/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 1a. Região
 INTERESSADOS: ANTONIO SOARES PASSOS DE AREA LEÃO E COMPANHIA IPIRANGA - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS.
 ADVOGADOS: DR: José Fernando X. Rocha
 DR: Hugo Mósca

PROCESSO Nº: AI - 2656/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 3a. Região
 INTERESSADOS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E JOAQUIM DOS SANTOS FELGA E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR: Luiz Antonio de M. Lacerda
 DR: José Sucasas Hubaix

PROCESSO Nº: AI - 2738/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO FERRAZ PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADOS: DR: João de Souza Bomfim
 DR: Hiroshi Hirakawa

PROCESSO Nº: AI - 2791/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: BANCO NOROESTE S/A DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADOS: DR: Vera Lúcia Alves Miranda
 DR: Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO Nº: AI - 3280/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO
 ESPÉCIE: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT 2a. Região
 INTERESSADOS: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E ANDRÉ PESELZ.
 ADVOGADOS: DR: Antonio Manoel Leite
 DR: Walter de Mendonça Sampaio

PROCESSO Nº: RR - 533/77
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
 INTERESSADOS: CONFECÇÕES JACK S/A E LOURDES GABANA DE SOUZA E OUTRA X.
 ADVOGADOS: DR: s. Paulo Serra e Darcy Von Hoonholtz
 DR: ::::::::::

PROCESSO Nº: RR - 2077/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
 INTERESSADOS: HUGO SILVA VARGAS E SUL BRASILEIRO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
 ADVOGADOS: DR: José Torres das Neves
 DR: Ruy Rodrigo B. de Azambuja

PROCESSO Nº: RR - 2428/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região
 INTERESSADOS: NEWTON PINHEIRO DE LEMOS E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS.
 ADVOGADOS: DR: Silvio Andriotti Silveira
 DR: Carolina Stahlhofer

PROCESSO Nº: RR - 2685/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região
 INTERESSADOS: MATERIAL FERROVIÁRIOS S/A MAFERBA E ANTONIO FELIZARDO.
 ADVOGADOS: DR: Jose Cabral
 DR: Alino da Costa Monteiro

PROCESSO Nº: RR - 2933/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região
 INTERESSADOS: MILTON LEAL DE OLIVIERA E COMPANHIA DE FUMOS SANTA CRUZ.
 ADVOGADOS: DR: Alino da Costa Monteiro
 DR: José Martins Pinheiro

PROCESSO Nº: RR - 3264/78
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO Nelson Tapajós
 REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO Starling Soares
 ESPÉCIE: Recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região
 INTERESSADOS: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E NICOLAU VICENTE DE SOUZA E OUTROS.
 ADVOGADOS: DR: Celio Silva
 DR: Ulisses Riedel de Resende

Brasília, 13 de novembro de 1978
 NÉIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
 Secretária da Segunda Turma

DEFERIDOS

AI-3643/77

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
 Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 Embargado : ENEAS REZENDE
 Advogado : Dr. Miguel Raimundo Viegas Feixoto

DESPACHO
 A questão de incompetência, acordões divergentes, notadamente o de fls. 98, são os elementos que nos induzem à admissão dos presentes embargos.

Atente-se, ainda, para a complexidade de da tese dos autos.

São, assim, admitidos os embargos.
 Brasília, 10 de outubro de 1978.
 Ass. Ministro CERALDO STARLING SOARES - Presidente da Segunda Turma - VISTA, por 8 (oito) dias ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
 Ao Dr. Miguel Raimundo Viegas Feixoto.

AI-4124/77

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado : MARCOS MARTINS DRUMMOND
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO
 Ha divergência jurisprudencial de monstrada.

São admitidos os embargos.
 Brasília, 10 de outubro de 1978.
 Ass. Ministro CERALDO STARLING SOARES - Presidente da 2a. Turma
 VISTA, por 8 (oito) dias ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
 Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RR-21/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
(Sucessor do Banco da Bahia S.A.)
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : NELSON GRÁCIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Havendo jurisprudência divergente citada sobre a eficácia da Carteira Profissional e de suas respectivas anotações, são admitidos os presentes embargos.
Brasília, outubro de 1978.

Ass. Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES.

RR-1613/77

Embargante: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO
Advogado : Dr. José Cabral
Embargado : MURILLO VEIGA LIMA -
Advogado : Dr. Júlio Borges Gomide

DESPACHO

Parece-nos haver base para o deferimento dos presentes embargos, ante a natureza do recurso de revista abordando matérias as quais o v. aresto da doutra Turma considerou não aforadas no apelo, mormente as que se referem a mediatidade e contemporaneidade, ao tema da personalidade, cargo de confiança, enfim, todo o conteúdo dos embargos, face aos termos do v. acórdão recorrido, merece acurado e metucioso exame pelo Col. T. Pleno, mesmo se atendo para o que se contém no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, a fls. 109-110.

São, assim, deferidos os presentes

embargos.

Brasília, 09 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. JÚLIO BORGES GOMIDE

RR-1728/77

Embargante: JOSÉ BOLIVAR FIALHO
Advogado : Dr. Heitor Francisco Comes Coelho
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Heremito Dourado

DESPACHO

Havendo citação de jurisprudência divergente, contrariando a interpretação adotada pela doutra Turma, do art. 224, § 2º da CLT., na espécie vertente, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. HEREMITO DOURADO

RR-1954/77

Embargantes; LIGHT : SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e CARLOS HUNES VILHELA
Advogados : Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

São dois os embargos.

Os da Reclamada, insurgindo-se com o v. aresto que, em tratamento de esmerado sentido jurídico, demonstra seu convencimento de que se compicaram motivos para a rescisão indireta do contrato de trabalho. Porém, as razões de embargos e o voto vencido esboçam-se nas condições previamente pactuadas para a redução ou alteração de número de aulas.

A tese é complexa e altamente discutível.

Admito os embargos da Reclamada para um mais acurado exame da matéria, pelo Colendo Tribunal Pleno.

Quanto ao apelo dos reclamantes, não traz ele a mais leve base de fundamentação.

Assim, são eles indeferidos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES - Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

RR - 2188/77

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: OSVALDO LIMA
Advogado: Dr. Sebastião Lázaro Balbo

DESPACHO

Dada a citação de jurisprudência divergente, são admitidos os embargos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES - Presidente da 2a. Turma VISTA, em 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. SEBASTIÃO LÁZARO BALBO.

RR - 2237/77

Embargante: HÉLIO LUIZ PADILHA GOMES
Advogado : Dr. Omar de Carvalho Dutra
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Marcos Heusi Netto

DESPACHO

Face à anexação dos documentos de fls.

313 e 314, que já estavam constando dos autos "na oportunidade do recurso ordinário do Banco", são admitidos os embargos para que se fortaleça o sentido de justiça e de acerto jurídico que presidiu à decisão da doutra Turma.

São, assim, deferidos os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. Marcos Heusi Netto.

RR - 2740/77

Embargante: ANTÔNIO CORRÊA 3º e OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira

DESPACHO

Há evidente comprovação de dissídio jurisprudencial, mormente sobre o conceito de diária e horas de trânsito com "caráter salarial".

São, assim, admitidos os presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma Vista, em 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. MÁRIO BASTOS CRUZ TEIXEIRA NOGUEIRA

RR-2963/77

Embargante: S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pujol
Embargado : JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

São admitidos os embargos pela divergência jurisprudencial demonstrada nas suas razões, mormente a de fls. 110 dos autos.

São, assim, admitidos os presentes embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, em 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR-3184/77

Embargante: DELEGACIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargados: DIVA MARIA QUINTELLA NORONHA E OUTROS
Advogado : Dr. Ary de Azevedo Marques

DESPACHO

Demonstrado o conflito jurisprudencial, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, em 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ARY DE AZEVEDO MARQUES

RR-3590/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A : 7a. DIVISÃO - LEOPOLDINA
Advogado : Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
Embargados: EDWARD BRAVO LESSA E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Havendo sido comprovada a divergência, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, em 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RR-3807/77

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Sílvio Cabral Lórenz

Embargados: JOÃO FLORES GOULART E OUTRO
Advogado : Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Há citação de jurisprudência divergente.
São, assim, admitidos os embargos.
Brasília, 22 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO.

RR-4082/77

Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogado : Dr. Raul Queiroz Neves
Embargado : JAIME DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado : Dra. Marisa Rossi

DESPACHO

Há jurisprudência conflitante e, mesmo, específica, citada e anexada às razões dos embargos (fls. 117).
São, assim, deferidos os presentes embargos.

Brasília, 8 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dra. MARISA ROSSI

RR-4294/77

Embargante: ARTEX S/A - FÁBRICA DE PRODUTOS TÊXTEIS
Advogado : José Maria de Souza Andrade
Embargado : VALDIR RIGHETTO
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

Existe citação de jurisprudência divergente sobre as teses esposadas pelo v. aresto regional e abonadas pela fundamentação e conclusão do v. acórdão da doutra Turma.

Assim, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 19 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RR-4383/77

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Ante o atrito jurisprudencial demonstrado, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 12 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR-4532/77

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Luiz Miranda
Embargado : JOSÉ EUSTÁQUIO DE BARROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Havendo citação de jurisprudência divergente, são admitidos os embargos na parte da conceituação* de cargo de confiança a caixas de bancos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RR-4700/77

Embargante: FEPASA : FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pujol
Embargado : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Comprovado o dissídio jurisprudencial e ante as afirmações fáticas do v. aresto regional de fls. 30

e o próprio depoimento pessoal do Recte., a fls. 23, há a possibilidade do imperfeito enquadramento dos fatos juridicamente provados.

São admitidos os presentes embargos.
Brasília, 12 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

RR-4878/77

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Sílvio Cabral Lôrenz
Embargados: ROBERTO GARCIA RAMOS E OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Há divergência jurisprudencial citada o pondo:se à tese do acórdão recorrido, no que tange à existência de quadro de carreira, na Reclamada.

São, assim, deferidos os presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO.
Ao Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO.

RR-4901/77

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargados: FARIDES ORSATTI E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A tese contida no aresto da doutra Turma é controvertida e nas razões de embargos existem citações de exemplos jurisprudenciais que com a mesma conflitam.

São, assim, admitidos os embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

As) Ministro GERALDO STARLING SOARES-Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, aos EMBARGADOS, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RR-4945/77

Embargantes: MARCOS JOSÉ LUCAS E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : FORJAS TAURUS S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Demonstrada a divergência jurisprudencial, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 26 de outubro de 1978.

Ass.) GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO-
Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-4950/77

Embargante- Almiro dos Santos
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado- Companhia Estadual de Energia Elétrica
Advogado- Dr. Sílvio Cabral Lôrenz

D E S P A C H O

Está evidenciado o atrito jurisprudencial, como reconheceu o despacho de fls. 146 do M.D. Presidente do Egrégio Regional, quando do deferimento do recurso de revista, aludindo mesmo à norma expressa do artigo 470 da CLT.

Assim, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass.) GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO -
Ao Dr. Sílvio Cabral Lôrenz

RR-5110/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A -
Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado - Pedro Sales de Pontes
Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Indubitavelmente, há o dissídio jurisprudencial comprovado com os acórdãos citados a fls. 83 e 84, sendo um deles de autoria do eminente Ministro Reclator do acórdão embargado.

São, assim, admitidos os embargos.
Brasília, 10 de setembro de 1978.

Ass:) GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.
VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO-
Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-5376/77

Embargante- José Ferreira da Silva
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-5376/77

Embargante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado : Alino da Costa Monteiro
Embargada : CENTRAIS ELETRICAS DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG
Advogado : Suely Facure

DESPACHO

Calaram, no nosso espírito os termos contidos, não espelhando a realidade, contidos no despacho do eminente Presidente do Eg. Regional a fls. 175, onde é despendida de forma bem clara a circunstância salientada nas razões de embargos, de que a cláusula regulamentar aditada ao acórdão coletivo celebrado entre a Reclã e seus servidores alterou substancialmente suas condições, ao nível mesmo de que se constituía em violação da norma coletiva.

Daí, o nosso pensamento de que, embora escudado o v. acórdão embargado em fatos, não são eles forçosamente aplicáveis ao caso em apreciação, onde a vontade e o arbítrio unilaterais, partindo da empresa, impuseram condições inovadoras do acordo pactuado entre as partes.

Daí, impõe-se o deferimento dos presentes embargos para que o Col.T.Pleno tenha a oportunidade de expender seu conspícuo pronunciamento sobre as dúvidas que emergem dos autos.

Brasília, 08 de outubro de 1978

As.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da Segunda Turma

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
A Dra. SUELY FACURE

RR-68/78

Embargante: S/A TUBOS BRASILT
Advogado : Ildélio Martins
Embargado : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado : Cícero José Martins

DESPACHO

Há abundante jurisprudência divergente citada.

Mesmo o v. acórdão embargado reconhece, a fls. 100:

"A matéria não é pacífica nesta E. Corte, existindo decisões de Turma em sentido contrário ao ponto de vista acima sustentado."

Assim, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

As.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da Segunda Turma

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO
Ao Dr. CÍCERO JOSÉ MARTINS

RR-3070/77

Embargante- Antonio de Jesus
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado- Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-
Advogado- Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho-

D E S P A C H O

São admitidos os embargos face à fundamentação de fls. 40, apoiando-se no Decreto nº 27.043, de 12.08.49, que dispõe no seu § 2º do artigo 60 a alternativa do revezamento "nos casos que exijam trabalho em domingo...".

Deferidos, pois, os presentes embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass.) GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

VISTA, por 8 (oito) dias ao EMBARGADO, para Impugnação- Ao Dr. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO.

RR-230/78

Embargante - Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado- Dr. Ildélio Martins

Embargados - Guilherme Pinto de Souza Filho e Outros-
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Havendo divergência jurisprudencial demonstrada, são admitidos os embargos.

Brasília, 25 de Outubro de 1978.

Ass.) GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

VISTA, por 8 (oito) dias, ao EMBARGADO, para IMPUGNAÇÃO - Ao Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

DESPACHO INDEFERIDOS

AI - 1643/77

Embargante: BANCO NACIONAL S.A
Advogado: Dr. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
Embargado: FRANCISCO MANOEL SOUZA ANDRADE
Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A instância ordinária, que aprecia as provas e os fatos, concluiu que havia comodato e que a utilidade - habitação era considerada com fundamento nos art.457 e 458 da CLT, em harmonia com o art.2º da lei 5.107, de 1966.

Matéria fática, insuscetível de reapreciação nesta Superior Instância.

São indeferidos os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da Segunda Turma

AI - 1838/77

Embargante: S/A - FRIGORÍFICO ANGLO
Advogado: MARIA CRISTINA PAIXÃO CORTEZ
Embargado: NATALÍCIO DE JESUS BITTENCOURT DE ANDRADE
Advogado: CLÓVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DESPACHO

Intentados os embargos contra a aplicação dos Prejulgados 27 e 48, não autorizam eles o seu deferimento, ante o disposto nos arts.896 e 894, alíneas "a" e "b", da CLT.

A alteração do Contrato de Trabalho não foi acolhida por desatender o que se exige no art.896.

Assim, não existe base legal para os embargos, os quais não são admitidos.

Brasília, 15 de outubro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

AI - 3015/77

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
Advogado: Dr. MAURO T. DA SILVA ALMEIDA
Embargado: JOSÉ FRANCISCO COSTA
Advogado: Dr. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Não só a leitura do substancial despacho agravado, mas o que se encontra no bojo do v. acórdão regional, a fls.50/53, está plenamente demonstrado que se prende a questão principal a não concessão da ajuda de custo ao Rcte. e seu seguido deslocamento do Rio para São Paulo desde que fora contratado em Betim, é matéria fática não provando a Recda. que o Recte. residia em São Paulo.

As nulidades foram equacionadas juridicamente pelo despacho denegatório. Os embargos elucidaram:

"O acórdão apreciou em bloco a prova produzida, culminando por endossar o entendimento já esposado em primeira instância". (fls.74).

Sobre a ajuda de custo foi incisivo o despacho, acentuando:

"Os vv. julgadores cingiram-se a deferir a ajuda de custo devida e não paga". (fls.75)

Enfim só rebuscando as provas e os fatos poder-se-ia encontrar qualquer apoio às alegações contidas no recurso de revista, denegado com apoio na lei.

Inservíveis os exemplos jurisprudenciais citados.

Aos embargos é negado deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 1978

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

AI-3111/77

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (7a. Divisão Leopoldina).

Advogado: Dr. ROBERTO BENAFAR

Embargado: JOÃO BARBOSA E OUTROS
Advogado: Dr. ALICE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso à decisão da doutra Turma, que deu provimento ao agravo por ocorrência de possível divergência jurisprudencial.

Aplicou-se a letra da Lei art.896, alínea "a" da CLT.

Ainda a questão se situa numa decisão interlocutória, sem força de sentença definitiva, em nada obrigando a Turma, no julgamento da revista.

São, assim, indeferidos os embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

AI-3146/77

Embargante: S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO

Advogado: Dra. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTEZ

Embargado: ANTONIO PEDRO TIBURTINO

Advogado: Dr. ULISSES REIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

O despacho denegatório, que foi adotado como razão

de decidir pelo v. acórdão da doutra Turma, negando provimento ao agravo, esteiou-se na matéria de fato e de prova, como acentuado está a fls. 251, que concluiu pela rescisão indireta do contrato de trabalho, aplicando à espécie dos autos a alínea "d" do artigo 483 da CLT, "face à modificação imposta pela parte empregadora, alterando, unilateralmente, as características de um contrato de trabalho que se mantinha uniforme há mais de vinte anos".

A revista não poderia reexaminar a prova, daí o acerto jurídico do despacho denegatório e a justiça em que se inspirou o acórdão recorrido.

São, assim, indeferidos os embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES;

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-3147/77

Embargante- S/A- Frigorífico Anglo

Advogada- Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado- Anércio Todesco

Advogado- Dr. Edson Flausino Silva

D E S P A C H O

Todos os ângulos do agravo de instrumento foram à saciedade equacionados no venerando acórdão recorrido. Quanto ao Contrato de Trabalho em representação ser matéria de prova, repetidas as arguições de incompetência e a condenação pelas verbas indenizatórias.

Ainda aludiu o v. acórdão à questão do repouso remunerado, hoje matéria consagrada em Súmula. Assim, não há margem para os embargos, os quais são indeferidos.

Brasília, 08 de Outubro de 1978

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-3168/77

Embargante- S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Advogada- Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado- Francisco Gallardo Iglesias

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O despacho de fls. 57 e 58, como o asseverou o v. aresto embargado, disseca as escâncaras to das as dúvidas porventura existentes nas razões de agravo, acimadas de "fragilidade das alegações".

Ora, onde o agravo demonstra sua in consistência jurídica para a revista, mister se fazia que fossem lançadas de molde conveniente as razões de agravo.

O recurso intentado não pode ser uma aventura processual e, sim, deve representar, na sua essência, um direito ou norma processual, afrontados de forma indubitável e incontrastável.

E, finalmente, a revista não é campo onde se proceda a qualquer perquirição ou indagação de direito reconhecido como carente de substância.

São indeferidos os embargos.

Brasília, 19 de setembro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-3394/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado- Norival Bomeisel

Advogado- Dr. Cláudio Lafayette G. Silva

D E S P A C H O

Reconheceu o v. acórdão que se aplicava à espécie dos autos o Prejulgado 52; assim, não há margem para embargos no aludido aspecto.

Ainda salientou que a integração (da gratificação) semestral no 13º salário não foi cogitada no aresto regional e deste não foram interpostos embargos de declaração e, finalmente, não demonstrada a divergência ju-

risprudencial, quanto à integração das gratificações semestrais nas férias indenizadas.

Daí, o não deferimento dos presentes, embargos.

Brasília, 08 de Outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

AI-3562/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A (Sucessor do Banco da Bahia S/A)

Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado - Israel Holanda de Oliveira

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Dada a assertiva tão categórica do resto embargado, quando diz: "O decisum regional se acha totalmente estribado na prova, sendo defeso seu reexame nesta superior instância". (fls. 49).

Torna-se absolutamente inviável a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 02 de setembro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-3630/77

Embargantes- Vera Lúcia Martins dos Santos e Outra

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado- Município do Rio de Janeiro

Advogado- Dr. Abel Nascimento de Menezes

D E S P A C H O

Baseado está o v. acórdão embargado em matéria de fato e de prova - o laudo pericial que declarou a insalubridade no grau médio.

Para decidir de forma diversa mister se faz que se reabra o exame da matéria fática o que é vedado expressamente na revista.

Daí, o não deferimento dos presentes embargos.

Brasília, 03 de Outubro de 1978.

ASS. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

AI-3863/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado- Paulo Igor Nabuco Teixeira

Advogado- Dr. José Rocha Mendes

D E S P A C H O

Pelo que deflui dos termos do acórdão embargado, houve a aplicação do Prejulgado 27 deste TST, quanto à prescrição e, assim, inadmissíveis os embargos.

E a questão da gratificação de função reconhecida pelas provas dos autos, o reclamado nada aludiu sobre a gratificação e, assim, "inovada a lide, quanto à ofensa ao parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado.

Não há, realmente, margem para o deferimento dos presentes embargos.

Brasília, 08 de Outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-3961/77

Embargante- S/A Indústrias Votorantim

Advogado- Dr. Arnaldo Von Glehn

Embargado- Nelson Lopes

Advogado- Dr.

D E S P A C H O

Temos que firmar o nosso julgamento pelo que provém da prova colhida nas instâncias ordinárias e, aí, vê-se que é afirmado:

"O incidente foi ocasional e sem muita repercussão no ambiente de trabalho. Exprime, certamente, uma incontornável impaciência suscetível de penalidade de forte advertência ou mesmo suspensão. A despedida, porém foi excessiva". (fls. 13).

Eis aí, o ponto de rara sutileza e de indagação da Justiça do Trabalho, a saber, do grau de aplicação da pena e, não, a sua dosagem, como querem fazer compreender - as razões de embargos.

Não nos cabe revolver a prova.

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 21 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

AI-4024/77

Embargante- Fepasa- Ferrovia Paulista S/A

Advogada- Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado- Archimedes de Oliveira e Outros

Advogado. Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Toda a questão gira, como o salientou o v. aresto regional a fls. 55/57, em torno do ato da empresa em conceder aos seus servidores, pela Circular nº 283, de 3 10.1961, a extensão das vantagens do "ponto facultativo", a partir de 1º de outubro de 1961.

Enfatizou que não restava mais dúvidas ao direito dos reclamantes ou igual tratamento, equiparando-se o ponto facultativo aos domingos e feriados.

Dai, haver considerado o dia 09 de julho como feriado estadual, não tendo havido trabalho e acolheu o apelo dos Reclamantes.

Concluiu pela negativa do recurso ordinário da Ré e passou a declarar o aludido direito, no caso do ponto facultativo.

O despacho denegatório, de fls. 65, declarou inviável a revista desfundamentada e o acórdão da Turma manteve o despacho, negando provimento ao agravo e declarou "a revista não preenche os requisitos para ser admitida".

Portanto, justificado está o não deferimento dos presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

AI-4055/77

Embargante- Jockey Clube de São Paulo
Advogado- Dr. Luiz Carlos Pujol
Embargado-Victor Carneiro e Outros
Advogado- Dr. Jacob Timoner

D E S P A C H O

Declarado pelo v. acórdão embargado que o depósito foi efetuado corretamente, no mérito acentuou que a questão é eminentemente de fato e de prova com provada nas instâncias ordinárias a equiparação salarial.

Não se pode reexaminar a prova para concluir diversamente da matéria de fato,

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-539/77

Embargante: Maria Terezinha Costa Oliveira
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: Confecções Wolens S.A
Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil

D E S P A C H O

Não são admitidos os presentes embargos, face ao disposto na Súmula nº 85 deste Col. TST.

Brasília, 10 de outubro de 1978
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-845/77

Embargante: Vitor Vicente e Outros
Advogado: Dr. Sergio Roberto Alencar
Embargado: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
Advogado: Dr. José Célio de Andrade

D E S P A C H O

A tese dos autos está superada pela iterativa jurisprudência do Col. T. Pleno, bem aplicada à espécie dos autos a Súmula nº 42 deste TST.

Não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-856/77

Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. -MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogado: Dr. MARCIO CONTIJO
Embargado: ANTONIO CABRERISSO
Advogado: Dr. ANTONIO DA COSTA NEVES NETO

D E S P A C H O

Não são admitidos os embargos, aplicável à espécie vertente a Súmula nº 91 deste Col. TST.

Brasília, 10 de outubro de 1978
ASS. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-876/77

Embargante: NÉRIO ANTONIO BERNARDO E OUTROS
Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO
Embargada: ZIVI S/A - CATELARIA
Advogado: Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES

D E S P A C H O

Consta claramente do relatório do acórdão da Turma, a fls. 84, que:

"O Eg. Regional entendeu ilícita a compensação, determinando o pagamento das horas (extras) excedentes à jornada legal, com o adicional de 25%, tidas por já remuneradas as horas trabalhadas".

O acórdão regional, a fls. 63:

"Acolhe-se o recurso para reduzir a compensação, quanto às horas extras e reflexos apenas ao adicional de 25%, embora ilícita a compensação, foram pagas todas as horas trabalhadas".

Matéria eminentemente de fato e só entrando no exame das provas poderia ser encontrada versão diversa da adotada pela instância ordinária, que aprecia as provas e os fatos... Ai, sim, caberiam embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão regional e não, tardiamente, preclusa a matéria alegar-se a violação do art. 532 da CLT.

A hipótese tem, ainda, envolvimento com a Súmula nº 85. deste Col. TST, a inaplicação de alíquota.

dada a condição em que foram rejeitados os embargos, face de ética, que deve ser obedecida quando procuramos conhecer o ilustrado advogado, por quem sempre externamos nossa admiração, mas solicitando a V. Exa. que entenda o significado da expressão "Aleivoso - em que há aleive; fraudulento; que procede com aleive; desleal; traidor; perfido" (Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, pag. 51)

Essa jamais foi nossa intenção e desceria nos muito de nosso comportamento se assim procedêssemos. Pensamos que o ilustrado advogado não tivesse em mente a força da sua palavra, empregada tão injustamente.

Esta não é a compostura de S. Exa, sempre elevada e admirada.

Em suma são indeferidos os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-2253/77

Embargante: FERNANDO DALTRIO SIMÕES E OUTRO
Advogado: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS/RP8a.
Advogado: Dr. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Não são admitidos os embargos, face à Súmula nº 70 deste Col. TST.

Brasília, 10 de outubro de 1978

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-2762/77

Embargante: DIVA -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado: MÁRCIO CONTIJO

Embargado: JOSÉ PELEGRINI

Advogado: THEO ESCOBAR

DESPACHO

A solidariedade passiva resultou provada nas instâncias ordinárias. Assim, são indeferidos os embargos.

Matéria eminentemente fática.

Brasília, 09 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-2776/75

Embargante: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS -RLAM.
Advogado: RUY JORGE C. PEREIRA

DESPACHO

Votada recentemente a Súmula nº 70. "O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Indefiro os embargos.

Brasília, 25 de setembro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-2864/77

Embargante: BERTHA EDELTRAND FANCK
Advogado: ALINO DA COSTA MONTEIRO
Embargada: CONFECÇÕES WOLENS S/A.
Advogado: PAULO FERNANDO MENTZ

DESPACHO

São indeferidos os presentes embargos, porque aplicável à espécie vertente a Súmula nº 85 deste Colendo TST.

Brasília, 25 de outubro de 1978

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Presidente da 2a. Turma

RR-2864/77

Embargante- Bertha Edeltrand Fanck
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Confecções Wolens S/A
Advogado- Dr. Paulo Fernando Mentz

D E S P A C H O

São indeferidos os presentes embargos, porque aplicável à espécie vertente a Súmula nº 85 deste Colendo TST.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3049/77

Embargante- Noeli Schimitt
Advogado- Dr. Sílvio Cabral Lórenz
Embargado- Hospital Fêmina S/A
Advogado- Dra. Martha Hermida Prates

D E S P A C H O

Não são admitidos os presentes embargos, face ao que se consolidou pela iterativa jurisprudência deste Colendo TST, com a instituição da Súmula nº 85.

Com base nos artigos 896 e 894, alíneas "a" e "b", respectivamente, da CLT, não são admitidos os embargos.

Brasília, 12 de outubro de 1978
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3110/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado- Carlos Armando Magalhães Lopes

Advogado- Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Carentes são os embargos de qualquer fundamentação legal.

Não há citação de jurisprudência divergente, nem aceitável e pertinente à hipótese dos autos e, ainda, interpostos os embargos na na alínea "b" do artigo 894, não há citação de violação de qualquer texto de lei.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3117/77

Embargante- Paulo César Santana de Oliveira e Outros

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado- Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás

Advogado- Dr. Cláudio Alberto F. Penna Fernandez

D E S P A C H O

Não são admitidos os embargos.

Aplica-se à espécie a Súmula nº 87 deste Colendo TST.

Brasília, 19 de Outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-3138/77

Embargante- Dorival Tarabauca

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado- Volkswagen do Brasil S/A

Advogado- Dr. Ricardo Luiz dos Santos Carvalho

D E S P A C H O

Não são admitidos os embargos, face à Súmula nº 74, deste Colendo TST.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3193/77

Embargante- Anderson Clayton S/A-Indústria e Comércio

Advogado- Dr. Márcio Gontijo

Embargado- Antonio Pereira Neto

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Fundado o decisório embargado em Súmula deste Colendo TST - a de nº 08 - são de todo inviáveis os embargos, ante o disposto nos artigos 896 e 894, alíneas "a" e "b" da CLT.

São, assim, indeferidos os presentes embargos.

Brasília, 12 de outubro de 1978.

Ass. MINISTRO GERALDO STARLING SOARES

Presidente da 2a. Turma.

RR-3247/77

Embargante- Adão Ozi Lacerda Pereira

Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado- Companhia Estadual de Energia Elétrica

Advogado- Dr. Sílvio Cabral Lôrenz

D E S P A C H O

Os dois óbices opostos à revista do reclamante, pelo acórdão da douta Turma, não foram contrariados pela jurisprudência citada e não ferem a letra da lei federal, como se enuncia na ementa do v. acórdão da douta Turma. referindo-se à diferença salarial decorrente "do direito personalíssimo e intransferível a empregado de empresa que possui quadro de pessoal organizado em carreira". Ainda ressaltado foi que "o desnível salarial não decorre do arbítrio da empresa por tratamento discriminatório favorável ao paradigma".

A divergência não socorre aos embargos e não se violentou a letra da lei federal.

Os embargos são indeferidos.

Brasília, 15 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-3458/77

Embargante- Adelino Nunes da Silva

Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado- Alumínio Royal S/A

Advogado- Dra. Clarice Mantelli Alencastro

D E S P A C H O

Entendemos aplicável à espécie vertente a Súmula nº 85, deste Colendo TST.

Assim, não são admitidos os embargos. (Dir. 10/10/78) Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3474/77

Embargante- Wilson Antonio Bilibio

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado- Empresa - A Razão Ltda.

Advogado- Dra. Joaquina Schissi Pereira

D E S P A C H O

Vem das instâncias ordinárias a conceituação de que a aposentadoria do reclmte. ocorreu após a vigência da Lei nº 6.204/75.

Dai, não ser reconhecido o direito pleiteado pelo reclamante, provocando o não conhecimento do recurso de revista.

Não há base legal para os embargos, os quais são indeferidos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3507/77

Embargante- Luiz Teixeira da Silva

Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado- Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás

Advogado- Dr. Cláudio A. Penna F. Fernandez

D E S P A C H O

É de se notar a exiguidade de fundamentação dos presentes embargos, o que evidencia a ausência de convicção do autor do recurso.

O que consta do v. acórdão da Turma é o que afirma:

" O que se constata é que a transação se fixou em quantia certa... do mínimo estipulado pelo artigo 17 § 3º da Lei 5.107/66". (fls. 185).

Vê-se que não há base legal para os embargos, os quais são indeferidos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3564/77

Embargantes- Neide Bernardes Alves e Outros

Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada - Companhia Estadual de Energia Elétrica

Advogado- Dr. Sílvio Cabral Lôrenz

D E S P A C H O

Os dois aspectos principais do v. aresto regional, quanto à equiparação visada, procuram estrear-se em decisão ou sentença, para tentar a equiparação salarial, a qual, como acentuava o Eg. Regional a fls. 151, se molda por "caso a caso e que não pode servir de suporte fático para o direito à equiparação por outros empregados"; e o outro: "a equiparação por sentença anterior não obsta que se peça a equiparação de outros trabalhadores, desde que estes provem o preenchimento dos requisitos do artigo 461", foram bem equacionados pelo aresto da douta Turma. Acentuando, ainda, que a última hipótese requer o reexame da prova, por ser matéria fática e "o Eg. Regional "a quo" disse o contrário" (fls. 233/234).

Assim, evidencia a falta de base para os embargos, os quais são indeferidos.

BSb, 24 de Outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3570/77

Embargante- Carlos Alberto Silva

Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado- Wallig Sul S/A - Indústria e Comércio

Advogado- Dr. Cristiano Ambros.

D E S P A C H O

Não são admitidos os embargos, face aos termos da Súmula nº 88, deste Colendo TST.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3630/77

Embargante- Wilson Selege
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada- Fepasa-Ferroviária Paulista S/A
Advogado- Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Mogueira

D E S P A C H O

Como ressaltado está no v. aresto recorrido, indo à perfeição de evocar a figura imortal de Monteiro Lobato, dizendo que as cidades também morrem... vê-se que o caso em tela se enquadra perfeitamente na Súmula nº 61, deste Colendo TST - ferroviários que trabalham em estação do interior.

Na forma dos artigos 896, alínea "a", in fine e 894, alínea "b", in fine e, até, por extensão, do artigo 22, item V, do Regimento Interno deste Colendo TST, os embargos não merecem sejam admitidos.

Brasília, 20 de setembro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3640/77

Embargante- Inez Ragazzon
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Indústria de Roupas Renner S/A
Advogado- Dr. Dankwart K. Knaepper

D E S P A C H O

Aplica-se à espécie vertente o que dispõe a Súmula nº 85, deste Colendo TST.

Assim, não são admitidos os embargos.

Brasília, 22 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3814/77

Embargante- João Norberto da Cruz
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado- Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás
Advogado- Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

É mais um caso já amplamente julgado por este Colendo TST, atinente à incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

A tese já tem rumos definidos, em decorrência da aprovação da Súmula 70 desta Colenda Corte:

" O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás".

Assim, não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 24 de agosto de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-3844/77

Embargante- Paulo de Mello e Outros
Advogado-Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção
Embargada- Rêde Ferroviária Federal S/A-7a. Divisão - Leopoldina.

Advogado- Dr. Irwal Lucas de Azevedo

D E S P A C H O

São indeferidos os embargos, eis que aplicável à espécie a Súmula nº 92, deste Colendo TST.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4321/77

Embargante- Omero Bartolo
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada- Eletro Radiobraz S/A
Advogado- Dr. Edilberto Pinto Mendes

D E S P A C H O

A tese defendida nos embargos tem, hoje a sua rejeição, pelo que dispõe a Súmula nº 74, deste Colendo TST. Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-4365/77

Embargante- Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais-
Advogado-Dr. João Carlos Bossler
Embargados- Airton Dambros Flores e Outros
Advogado- Dra. Olga Gomes Cavalheiro Araujo

D E S P A C H O

Bem colocada a questão pelo acórdão da doutra Turma adotando o que se decidiu na JCJ, vedando as restrições contidas no acórdão regional, na interpretação da Lei 4860/65.

Os vários acórdãos citados como divergentes não vêm ao teor das exigências da Súmula 38 e o único acostado às razões é do Tribunal Regional, inservível ao embasamento dos embargos.

Alternativa outra não nos resta, senão a de indeferir os presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4385/77

Embargante-José Borges Silva
Advogado-Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada-Fepasa-Ferrovia Paulista S/A
Advogado-Dr. Osvaldo Ferreira da Silva

D E S P A C H O

Trata-se evidentemente de aplicação da Súmula nº 61 deste Colendo TST, como o enfatizou a sentença da MM. JCJ, de fls. 69/70.

Assim, não existe base legal para a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 12 de Outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR - 4005/77

EMBARGANTE: CARLOTA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMBARGO : CHARLOTTE MODAS LTDA.

Advogado : Dr. Osny G. Tavares

D E S P A C H O

A despeito da citação de um acórdão que é em parte divergente, o que decidiu a doutra Turma foi no sentido da uniforme e iterativa jurisprudência deste Col. TST não dando, assim, margem para que sejam admitidos os embargos admitindo que pelo acórdão citado a fls. 101, o recurso não foi conhecido, mas, na hipótese vertente, houve o conhecimento do apelo de revista, mas, no mérito, provido o recurso e, ainda, sustentando o acórdão embargado:

"Consoante já decidi, mais de uma vez esta E. Corte... ." (jurisprudência uniforme - Súmula 42, art. 896, alínea "a" da CLT).

"... Uma diferença mínima no depósito não afeta a garantia da execução, nem abre ensejo ao recurso abusivo". (fls. 98)

Vê-se que as hipóteses são diversas: a do acórdão citado e a do ora recorrido.

São indeferidos os embargos.

Bsb, 08 de outubro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

RR-4086/77

EMBARGANTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e CELSO DOS REIS

Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Ulisses Riedel de Resende

EMBARGOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

São dois os embargos. Os do Recte., visando ao recebimento, em dobro, do dia destinado ao repouso e que fora trabalhado.

A doutra Turma escudada no Prejudicado 18 deste Col. TST e nas provas dos autos de que o empregador pagou o dia de trabalho no repouso, com o acréscimo, por "liberalidade", dos 75%, decidiu acertadamente pela exclusão da verba do repouso remunerado, da conclusão, o que equivaleria ao triplo.

Os acórdãos citados são inaplicáveis à espécie vertente e, sem base legal, os embargos do Recte são indeferidos.

quanto aos embargos da Recda. outro destino não lhes é reservado. São indeferidos, ante o que se contém no despacho do Presidente do Eg. Regional, a fls. 137, que não admitiu o apelo da Recda. por ser matéria fática - equiparação salarial, aplicando a Súmula 68 deste Col. TST.

Se não admitido o recurso o v. acórdão recorrido - não o apreciando, pela forma restritiva do mencionado despacho - procedeu em consonância a jurisprudência uniforme deste Col. TST, em semelhante conjuntura.

Assim, a divergência trazida à colação é inaplicável e os embargos não têm fundamentação legal.

São indeferidos.

Bsb, 08 de outubro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLIN SOARES

Presidente da Segunda Turma

RR - 4135/77

EMBARGANTE: LEONIDA VIEIRA DE MOURA
Advogado : Dr. Alino de Costa Monteiro
EMBARGADO : CONFECÇÕES WOLENS S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leão

D E S P A C H O

Aplica-se à espécie a Súmula recém criada, de nº 88, deste Col. TST.

Já constitui jurisprudência iterativa deste Col. TST a questão atinente ao que se pretende na lide - o recebimento dos intervalos para alimentação por parte do empregado - o que representa não uma inflação de não pagamento, de ordem legal e, sim, revolver norma de preceito administrativo.

Quanto às férias, indevidas face a lei, comprovado não haver a Recte. trabalhado no período de um ano.

São indeferidos os embargos.

Bsb, 21 de setembro de 1978.

as.) Ministro GERALDO STARLING SOARES

Presidente da Segunda Turma

RR - 4293/77

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGO : FRANCISCO MANOEL FERREIRA COSTA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A despeito de reiteradas decisões - caminhando a tese dos autos para a iterativa jurisprudência-, ainda poderiam ser admitidos os embargos, se fundamentados a teor da Súmula 38 deste Colendo TST.

Todavia, sumária a citação de julgados como discrepantes, em flagrante desafio ao dispositivo da aludida Súmula, como segue:

"Para comprovação da divergência é necessário que o recorrente junte certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinentemente à hipótese..." (grifos nossos)

De outra parte, quanto a violação de lei, somente feita menção ao artigo 832 da CLT, cuja ofensa apenas será de considerar-se, na forma da jurisprudência assente nesta Egrégia Corte, nas hipóteses em que previamente opostos embargos declaratórios.

Em suma, não encontramos base para o presente apelo, do que resulta seu indeferimento.

BSB, 20 de agosto de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4450/77

Embargante- ROSângela Maria Henriques Gonçalves
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Confecções Wolens S/A
Advogado- Dr. Ricardo Leão

D E S P A C H O

A espécie dos autos constitui, hoje a Súmula nº 88, deste Colendo TST.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4469/77

Embargante- S/A Frigorífico Anglo
Advogado- Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargados- Waldemar Floresti e Outro
Advogado- Dr. Carlos Arnaldo Selva

D E S P A C H O

Os acórdãos citados são, os primeiros, oriundos de Tribunal Regional e, ainda, são convergentes à tese esposada pelo acórdão da douta Turma.

Os demais são do Excelso Supremo Tribunal Federal, os quais, mau grado sua fonte respeitabilíssima, não servem para o cotejo de divergência, a teor dos textos da Lei Consolidada.

Não existe fundamentação legal para os embargos, não invocada a violação do artigo 896 da CLT.

Ainda há de ser realçado que o decisório recorrido vem "em consonância a uniforme jurisprudência deste Colendo TST",

Aplicáveis à espécie os artigos 896 e 894, alínea "a" e "b", "in fine", da CLT.

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 22 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4409/77

Embargante- Luiz João Vargas
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Confecções Wollens S/A
Advogado- Dr. Ricardo Leão

D E S P A C H O

Os embargos são indeferidos, ante o que disposto na Súmula nº 88 deste Colendo TST.

Brasília, 24 de setembro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-4412/77

Embargante- Regina Carmem da Silva Bernardes*
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado- Hospital Nossa Senhora da Conceição
Advogada- Dra. Marta Prates

D E S P A C H O

A tese dos embargos contraria expressamente a Súmula nº 85 deste Colendo TST. Assim, não são admitidos os embargos.

Brasília, 22 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-4419/77

Embargante-Fepasa-Ferrovia Paulista S/A
Advogado- Dr. Carlos Alberto Pessoa
Embargado- Antenor Ferraz de Toledo
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Temos asseverado reiteradamente que a interpretação do artigo 444 da CLT é sobremodo elástica e, investindo sobre ela, recaem, às vezes as mais variadas exegeses, ao sabor das situações fáticas evocadas.

O que se evidencia nos autos é a existência de norma estatutária regulando a matéria, a qual foi instituída pela empresa.

Não há norma estatutária de todo inócua e ineficaz - se existe, é prevendo qualquer situação ou eventualidade futuras - é o caso dos autos.

Não encontramos base para a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 28 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4538/77

Embargante-Luzia Rodrigues da Silva
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Proteflex-Capas e Confecções Ltda
Advogado- Dr. Paulo Serra

D E S P A C H O

Aplica-se à espécie vertente a Súmula nº 85 deste Colendo TST.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 26 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4633/77

Embargante- Ailton Soares Barreto
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Companhia de Fumos Santa Cruz
Advogado- Dr. Antonio Carlos Gonçalves

D E S P A C H O

A despeito dos inúmeros acórdãos citados à guisa de demonstrar a divergência, como colocada a questão pelas instâncias ordinárias e pelo acórdão da douta Turma, a matéria é eminentemente de fato e de provas; na hipótese, o contrato de execução do trabalho externo.

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4653/77

Embargantes- Valquiria Martins de Aguiar e Confeções
Jack S/A -
Advogados- Drs. Alino da Costa Monteiro e J. M. de Souza
Andrade.
Embargados- Os Mesmos.

D E S P A C H O

São dois os embargos. Os da reclamante têm o óbice invencível da Súmula nº 85, deste Colendo TST.

Indeferidos são os embargos da reclamante.

Os embargos da reclamada também não podem prosperar, ante o que é estatuído no Prejulgado nº 52, deste TST.

Também são indeferidos.

Em suma, ambos os recursos são indeferidos.

Brasília, 24 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4655/77

Embargante- Celi Figueiredo Martins

Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado- Friotec S/A - Indústria Termo Mecânica
Advogado- Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior

D E S P A C H O

São dois os aspectos dos embargos.

Quanto às horas extras, pedindo o seu pagamento, a hipótese está prevista na Súmula nº 85, deste Colendo TST; e, à parte atinente ao salário-maternidade, matéria não cogitada no despacho de fls. 69, que restringiu o recurso aos tópicos ali focalizados.

Entretanto, ainda consta do v. aresto regional:

"O caso dos autos não pode repetir a hipótese da jurisprudência iterativa. A empregada teria, quando muito, um mês de prestação quando foi despedida".

Por último, não foi alegada a violação do artigo 896 da CLT.

São, assim, indeferidos os embargos.

Brasília, 22 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4687/77

Embargante-Fepasa- Ferrovia Paulista S/A
Advogada. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargadas- Américo Delanese e Outros
Advogado- Dr. Antonio R. Figueiredo

D E S P A C H O

O que está consignado no v. acórdão recorrido é que "quanto à pretensão de que todos os trabalhadores envolvidos na ação tenham direito ao adicional de insalubridade, trata-se de matéria decidida, na instância ordinária, à luz da prova. Nesse particular, a revista é inviável". (fls. 304).

Vê-se que a questão estava situada no campo dos fatos e das provas.

Ainda ressaltou o acórdão que a decisão só beneficiaria aos que "obtiveram ganho de causa, no tocante ao adicional de insalubridade, perante o Eg. Regional "a quo" (fls. 304).

Respeitada, aí, a soberania da instância ordinária, na apreciação e aferição da matéria fática.

Não há dissídio jurisprudencial citado e apenas um decisório do Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual pode não espelhar exatamente a hipótese dos autos. Ainda, afigura-se nos que obedece o acórdão recorrido à uniforme jurisprudência deste Colendo TST.

Daí, o indeferimento dos presentes embargos.

Brasília, 12 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4734/77

Embargante- Fepasa- Ferrovia Paulista S/A.
Advogada- Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado- Valdecir José Barrocas
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Partiu o v. acórdão dos fatos aludidos pelo Egrégio Regional, para concluir pelo direito do re-

clamante, já prociado pelas instâncias ordinárias que apreciaram as provas e os fatos.

Os exemplos jurisprudências citados não ferem a tese dos autos, nem mesmo o que foi anexado a fls. 131. Um deles fala em aplicação do Prejulgado nº 36, o que foi repellido pelo acórdão embargado.

Sem fundamentação legal, não são deferidos os embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4766/77

Embargantes- Elaine Cima e Outra
Advogado- Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada- Indústria de Roupas Renner S/A
Advogado- Dr. Dankwart K. Knaepper

D E S P A C H O

Indeferem-se os presentes embargos, na observância da Súmula nº 85 deste Colendo TST.

Brasília, 20 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4829/77

Embargante-Banco do Brasil S/A
Advogado- Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargado- Antonio do Carmo Cerqueira Bonfim
Advogado- Dr. Alcídio Viana Neto

D E S P A C H O

O escopo dos embargos está nitidamente evidenciado - quer o reexame de fatos e provas..., o que se declarou no v. aresto regional? além de incisivas assertivas, está fulminante:

"Prova de "animus abandonandi" não existe no processo" (fls. 73).

Nada mais para justificar a ausência de base legal para os presentes embargos.

São, eles indeferidos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-4889/77

Embargante- Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado- Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado- Oswaldo Ferreira
Advogado- Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho

D E S P A C H O

Tratando-se de aplicação do Prejulgado nº 52, não são admitidos os embargos, face ao que dispõem os artigos 896 e 894, alíneas a e b, in fine.

São indeferidos os embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1978.

Ass. GERALDO STARLING SOARES

Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-5034/77

Embargante-Franciszek Sciepierski
Advogado- Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado- Olga Koslak Coutinho
Advogado- Dr. José Soares Rosa

D E S P A C H O

O v. acórdão da douta Turma soube com riqueza de fundamentação demonstrar que, inicialmente, a questão da fraude não foi objeto da decisão regional "e a respeito dele não foi provocado por meio de embargos de claratórios". Preclusa, pois, a matéria.

A parte atinente à sucessão foi bem analisada pelo v. aresto embargado, a fls. 252, quando assim diz:

"No presente caso, o quadro fático é diverso, afirmando o julgado recorrido que se o reclamante continuou no local, trabalhando, foi por sua própria conta, não se positivando a continuidade do negócio sob outra direção. É matéria de fato, em que não se permite aos juízes da revista nova análise da prova para alterar a conclusão da instância ordinária"(fls. 252/3).

Aí, vê-se que na revista - e maior razão existe, nos embargos - não é permitido o revolvimento da matéria de fato.

Enfim, os acórdãos citados são inespecíficos, face à matéria de prova e não há texto de lei federal a - frontado.

Sem fundamentação legal, são indeferidos os embargos.

Brasília, 25 de outubro de 1978
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-5219/77

Embargante- Evanezy Lopes Milano
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado-Wallig Sul S/A - Indústria e Comércio
Advogado- Dr. Cristiano Ambros

D E S P A C H O

Aplicação da Súmula nº 85. São indeferidos os embargos.

Brasília, 26 de Outubro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma

RR-5256/77

Embargante- Dércia Flores Reynaldo
Advogado- Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada- Confecções Wolens S/A
Advogado- Dr. Ricardo Leão

D E S P A C H O

A tese do acórdão da douta Turma, consagrada pela jurisprudência uniforme deste Colendo TST, transformou-se na Súmula nº 85.

Esta é a razão do indeferimento dos presentes embargos.

Brasília, 08 de outubro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RR-5324/77

Embargante- José Menezes da Rosa
Advogado- Dr. José Torres das Neves
Embargado- Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado- Dr. Gabriel Zandonai

D E S P A C H O

Apesar de não declarar especificamente a aplicação do Prejulgado nº 46, toda a fundamentação do v. acórdão embargado assenta-se no § 2º do artigo 224 da CLT.

Daí, não haver base legal para os embargos, ante a perfeita adaptação do citado art. 224, § 2º como, no caso presente, do aludido Prejulgado.

EVOCAM-se os artigos 896 e 894, alíneas "a" e "b" da CLT, para que não sejam admitidos os presentes embargos.

Brasília, 12 de outubro de 1978.
Ass. GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente da 2a. Turma.

RESUMO DA ATA D AVIGESIMA NONA SESSÃO ORDINARIA

10.10.78

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Procurador: Dr. Pinto de Godoy.
Secretária: Dra. Neide Aparecida Borges.

As 13:00 horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Washington da Trindade.

Havendo número legal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, realizada em 10.10.78, a qual foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR 1869-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Thais Ferreira Cornely e recorrida Companhia Jornalística Caldas Jr. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação. Pelo recorrido falou o doutor Hugo Mósca. — Processo RR 1080-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Olavo Oliveira Santos e recorrida FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento,

para restabelecer a decisão de primeira instância, unanimemente. Observação: — A advogada da recorrida protestou pela untada de procuração no prazo legal. Pela recorrida falou a Doutora Márcia Lyra Bérnago. Processo RR 1568-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Aldo dos Santos e recorrida Companhia Docas de Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor dar-lhe provimento parcial, para mandar pagar como extras, as horas trabalhadas em regime ilegal de absorção e que vierem a ser apuradas em execução, mas não em dobro como pedido. Pelos recorrentes falou o doutor José Francisco Boselli e pela recorrida falou o doutor Leopoldo Miranda Lima. Processo — RR — 2.214-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Docas de Santos e recorrida João Bosco da Silva Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pela recorrente falou o doutor Leopoldo Miranda Lima e pelo recorrido falou o doutor José Francisco Boselli. Processo RR 502-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorrida Ari Possa Leirias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washing-

ton da Trindade, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Douor Silvio Cabral Lorenz e pelo recorrido falou o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR 1517-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Geraldo Teixeira Lima e recorrida CENARIS Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima — CEMIG. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR 1637-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Sudário Viana Soares e recorrida Empresa Gontijo de Transportes Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 2415-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Mário Rodrigues da Silva e outros e recorridos Companhia Empreendimentos e Construções — CEMCO e Antonio Tavares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Pelos recorrentes falou o Doutor José Francisco Boselli. Processo FF 2532-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Orlando Russo Serafini e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, revista de decisão do Tribunal Regional Rubem José da Silva. Processo RR 1553-78, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva e pelo recorrido falou o Doutor José Alberto Maciel. Processo — RR — 1.997-78 relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrida José Rafael da Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Alberto Maciel e pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR 1553-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de Transportes Coletivos e recorrida Antonio Barreto da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR 2357-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Luiz Antonio Irineu de Souza e recorrida Fininvest — Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e investimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor e Starling Soares, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Torres das Neves. Processo RR 2093-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e recorridos Agenor Alves Fardilha e outros. Foi relator o divergência, conhecer do recurso, e no Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento,

para excluir da condenação a sétima e oitava horas, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Márcio Gontijo. Processo RR 4990-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Rodolpho Brandolini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo ED-R 4223-77, relativo a Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Rádio Difusora São Paulo Sociedade Anônima e embargado Argemiro Ribeiro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos para declarar que a conclusão correta do venerável acórdão embargado passa a ser a seguinte: "... dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação do pagamento das horas extras supressas, unanimemente. Processo RR 5012-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Alberto Pereira e outros e recorrida Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo RR 5339-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal do Trabalho da Segunda Região sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrida Alvaro Barbosa Corréa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso unanimemente. Processo RR 5392-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Adelermo Xavier de Oliveira e recorrida Editora Jornalística Gazeta Mercantil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento determinando a volta dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que se julgue o mérito do Recurso Ordinário, unanimemente. Processo RR 191-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e recorrida João Anunciato dos Santos. Foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR 1273-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Maria da Conceição Braitl e recorrida Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima. Foi relator o relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR 1335-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Viação Carioca Sociedade Anônima e recorrida Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR 1368-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Maria Soares Lobo e outros e recorrida Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente. Processo RR 1391-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional

do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José Alencar da Mota e recorrida Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sociedade Anônima — Sofunje, foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente em parte a reclamação, a fim de que o valor das horas extras suprimidas se integre ao salário, pela média que vier a ser apurada em liquidação, para pagamento de diferença salarial, no vencido e no vincendo, condenada a recorrida nas custas, unanimemente. Processo RR-1493-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Manufatura de Buinques Estrela Sociedade Anônima e recorrido Severino Sebastião Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Egrégio Segundo Regional, para exame do mérito do Recurso Ordinário, vez que não reconhecida a deserção, unanimemente. Processo RR-1458-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Operações Submarinas Ebos Limitada e recorrido Antonio Carlos de Abrantes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-1703-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal do Trabalho da

Segunda Região, sendo recorrente José Ignacio Vieira e recorrida Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SA — BESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-1706-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Francisco Glácomo Pietro Paolo e recorrida York Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-1705-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região sendo remetente (Banco do Brasil) Sociedade Anônima e recorridos Angelo Geluci e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-1763-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrido André Gabriel Zuibach da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência conhecida do recurso, e no mérito, conhecido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho relator, dar-lhe provimento em parte, para excluir da condenação a sétima e oitava horas, a partir do momento em que o reclamante passou a perceber a remuneração pelo exercício de função. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo RR-1830-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo recorrente Massa Falida de Severo Villares do Rio de Janeiro Sociedade Anônima e recorridos Antônio Augusto Pereira Cardoso e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da Súmula número oitenta e seis, unanimemente. Processo AI-1763-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presi-

de do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Mineração Morro Velho Sociedade Anônima e agravado Célio Soares Moreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo RR-1893-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo recorrente Célio Soares Moreira e recorrida Mineração Morro Velho Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para assegurar ao reclamante a nomenclatura da função contratual exercida, unanimemente. Processo RR-2069-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro e recorrida Antônio Seixas Nozueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-2080-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Jack Sociedade Anônima — Indústria do Vestuário e recorrido Mário Valter Rehbein. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-2055-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Mário Foster e Outros e recorrido Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente. Processo RR-2100-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Atilla Nagy e recorrida COBREG — Companhia Brasileira de Equipamentos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-2124-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Clóvis Rodrigues e recorrida Florença Indústria e Comércio de Materiais de Construção Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós relator, dar-lhe provimento, devendo os autos retornar ao Egrégio Regional, para julgamento do mérito, vez que reconhecida a inaplicabilidade da pena de deserção. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares. Processo RR-2414-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Pfizer Química Limitada e recorrido Mário Brasil Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-2418-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Oly Silveira e recorrido Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que as horas de trânsito sejam pagas de forma a ser apuradas em liquidação de sentença, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Rui

José da Silva. Processo — AI-841-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Agro-Industrial Fazendas Unidas Limitada e agravado Maruel Avelino da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — AI-1234-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes José Stano e Outros e agravada Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas P. Matarazzo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-1295-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes Diono Gomes e Outros e agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABES. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1432-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo agravante Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sociedade Anônima e agravado Expedito Salgado Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo AI-1532-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Mossoró e agravado Manoel Holanda Rebouças. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-1544-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Usina da Barra Sociedade Anônima — a Turma resolvido, negar provimento Açúcar e Alcool e agravados Antônio Baptista Grigolato e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1616-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro e agravado Rubem de Castro Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1662-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Flórisa Axebud Sociedade Anônima — Financiamento, Crédito e Investimentos ea gravado Jorge Cléo Sazazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1820-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Flórisa Axebud Sociedade Anônima — Financiamento, Crédito e Investimentos ea gravado Jorge Cléo Sazazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — AI-1820-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Flórisa Axebud Sociedade Anônima — Financiamento, Crédito e Investimentos ea gravado Jorge Cléo Sazazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1873-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e agravados Virgílio Ribeiro da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, una-

nimemente. Processo — AI-1907-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Comind Sociedade Anônima de Crédito Imobiliário e agravada Maria Ione Polastri Gonçalves de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-1932-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Divinal — Distribuidora de Vidros Nacional Sociedade Anônima e agravado Raul Margarida Nunes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-2044-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravada Francisca Julia de Assis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-387-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Batista. Foi relator o Excelentíssimo Trabalho da Nova Região, e tendo agravante Irmãos Souza Santos Limitada e agravado Valdemar Figueiredo Batiseta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1185-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nova Região e sendo agravante Estado do Paraná e agravado Osny Alves de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-1545-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e agravada Maria Lúcia Médus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1617-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravantes Helena Menezes e Outros e agravada General Electric do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — AI-1663-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Wilmar Pereira e agravado OBRAPEL — Carlos Alberto da Silva Nunes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-1908-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Hermenegildo Zambom e agravado Lúpis Johann Faber Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravado Antônio Luiz da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI-2128-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo agravante Siderúrgica J. L. Aliperti Sociedade Anônima ea agravados Francisco Policarpo e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trinda-

de., tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, afim de que seja processada a revista, para melhor exame unanimemente. Processo — AI-4229-77, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS e agravado Evandro Mendes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1155-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravado Avellino de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1238-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Viação Cidade de Aço Sociedade Anônima e agravado Geneci Siqueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1299-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e agravados Alexis Falcão de Carvalho e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1452-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravado Antonio de Abreu. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1536 del978, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Usina Catende Sociedade Anônima e agravados José Manoel da Silva e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1607-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Odisses Apostolos Sdoukos e agravado Farminco — Farmácia da Indústria e Comércio Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1650-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Caterpillar Brasil Sociedade Anônima e agravados Aristides Ramos e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1768-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante LBA — Coordenação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro — CREM — RJ e agravado Giuseppe Matteotti Cingolant. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, rejeitar a preliminar de deserção arguida, mas, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1824-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região sendo agravante ICN — Usafarma — Indústria Farmacêutica Limitada e agravado Cláudio José Wolff. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1877-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Antonio Inacio da Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1912-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Cotonificio Guilherme Giorgi Sociedade Anônima e agravado Rubens Trevisan. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1936-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Renae Sociedade Anônima — Rede Nacional de Educação e agravado Fernando Miranda da Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 4181 de 1977, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante João Antonio de Oliveira e outros e agravada Fazenda Agua Vermelha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente. Processo — AI — 871-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Superintendência Regional — Rio de Janeiro) e agravada Marlene Santiago Vilala. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1144-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Fundação de Saúde do Estado da Bahia FUSEB e agravados Damiana Diva de Andrade Cardoso e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não acolher a deserção arguida e negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade. Processo — AI — 1237-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravados Adjalme Francisco Miguel e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1293 de 1978, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Cervejaria Brahma e agravado Sérgio Denisio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1450-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Benedito Beraldo da Silva e agravada Cobrasma Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, face à insuficiência de traslado, unanimemente. Processo — AI — 1535-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Ilapetanga Agro-Industrial Sociedade Anônima e agravado Ladislau Santiago Freire. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1547 de 1978, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Abaias Peirira da Silva e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1649-78, rela-

tivo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Chrysler Corporation do Brasil e agravado Raimundo Salvador de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1758-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravantes José Jilton de Souza e outros e agravada Engenharia, Arquitetura e Construções Gemaco Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por deserto, unanimemente. Processo — AI — 1823-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica e agravado José Adão Pereira Pires. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1876-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravado Transportadora Anhembí Limitada e agravado Miguel Antonio dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, rejeitar a intempestividade arguida, mas negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1911-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante CESP — Companhia Energética de São Paulo e agravados Alcides Geraldo Cattal e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1935-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais e agravados Luiz Carlos Duarte Lage e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. As dezesseis horas e quinze minutos encerreu-se a sessão, esgotando-se à pauta. E, para constar, eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito.

Brasília, 6 de novembro de 1978.
Neide A. Borges Ferreira, Secretária da 2ª Turma.

Resumo da Ata da Trigésima Sessão Ordinária

17 de outubro de 1978

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Procurador: Dr. Pinó de Godoy
Secretária: Dra. Neide Aparecida Borges Ferreira

As 13,00 horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Nelson Tapajós e Washington da Trindade.

O Exmo. Sr. Ministro Starling Soares não compareceu à Sessão, por motivo justificado, tendo de consequência, resultados adiados para a sessão de 24 de outubro de 1978 os processos em que S. Exa. figurava como relator ou revisor. Foi adiado para a 2ª quinzena de novembro o julgamento do RR — 43-78, a pedido do douto patrono do recorrido com a aquiescência da parte adversa.

Havendo número legal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão, deteminando a leitura da ata da sessão anterior.

Processo — RR — 1418-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Fundação Osvaldo Cruz e recorrido Sebastião Alves de Souza e outros. Foi relator o Exce-

lentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Laerte Roberto Ma. a. Processo — RR — 1698-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Jayme Schenkel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 2063-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente R. Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR e recorridos Oity Gonçalves Salabert e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso (complementação de aposentadoria) e dar-lhe provimento, para a julgar os reclamantes aposentados carecedores da ação nesta Justiça, ressaltando-lhes o ajuizamento da ação na Justiça Federal, unanimemente. Pelos recorridos falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo RR 2089-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente João Oliveira de Souza e recorrida Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão vestibular, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo RR 1808-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Varig Sociedade Anônima — Viação Aérea Riograndense e Fzjo Jacques dos Santos e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte da revista empresarial, mas negar-lhe provimento e, quanto ao apelo do reclamante, do mesmo não conhecer, unanimemente. Pelo primeiro recorrente falou o Doutor Ursulino Santos Filho e pelo segundo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo 5039-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Sylvio de Oliveira e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido, após ser conhecido em parte, unanimemente, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator e Washington da Trindade, votarem pelo seu provimento e os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor e Mozart Victor Russomano negarem-lhe provimento. Processo RR 835-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrentes Euro Piratas — Serviços de Assistência Marítima Limitada e Adolpho Centurion e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer da revista empresarial e, quanto ao apelo do reclamante, do mesmo não conhecer parcialmente e, no mérito, conhecer parcialmente. Sr. Ministro Nelson Tapajós, revisor, dar-lhe provimento, a fim de que o adicional de insalubridade seja incluído também sobre as horas extras, embora calculada sobre o salário mínimo. Processo RR 835-78, (Fm Tempo): Pelo segundo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR 919-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sendo recorrente Casa do Lavrador Frutas e Legumes Limitada e recorrido Arilson Soares da Silveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido não conhe-

cer do recurso, unanimemente. Processo RR 945-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Massao Igarashi e Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e outro e recorridos Os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso do reclamado mas negar-lhe provimento, e quanto ao pedido do reclamante, do mesmo não conhecer, unanimemente. Processo RR 1911-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Benedito de Edson Teixeira Gomes e recorrida Natália e Souza Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular toda o processado, exclusive a inicial, unanimemente.

Processo AI 1485-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Associação da União Este Brasileiro dos Adventistas do Sétimo Dia e agravado Waldir Jazvik. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 989-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Francisca de Melo Benedet e outras e agravado Serviço Social da Indústria — SESI. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1235-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e agravado Geraldo Mazola. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1296-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Carlos Freire de Lima e agravada Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — ... PRODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1433-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo agravante Saneamento Tavi Limitada e agravado Felício Duarte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1533-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Roberto Luiz Aquino de Andrade e agravada Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1874-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Viçunha Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas e agravada Edmunda dos Anjos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame unanimemente. Processo AI 1871-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Adelar José Roberto e agravado Banco Sul Brasileiro Sociedade Anônima. Foi relator o Excmo. Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1987-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região sendo agravante José Mendes Correa e agravada Companhia Federal de Energia Elétrica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2114-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Financiadora General Motors Sociedade Anônima — Crédito Financiamento e Investimento e agravado Aníbal Eduardo Jardim Manso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2232-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Auto Oficina Tampoio Limitada e agravado Gilvan José de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2296-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Gumerindo Velludo e agravados Paulo Gabriel de Farias e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 2374-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo agravante Companhia Fiação e Tecelagem Santa Bárbara e agravados Vitorio Poli e outros. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2541-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Agenor Godinho da Silva e agravado Refrigerantes Sul Rio-grandenses Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1892-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante General Electric do Brasil Sociedade Anônima e agravado Antonio Correa Ponutes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2088-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Florivaldo Alves dos Santos e agravado Conspelmon — Construções Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2185-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e agravado João Jesuino da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2267-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Amazonas Timber Sociedade Anônima — AMATIM e agravado Willeke Van Der Struijk. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 2348-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Banco América do Sul Sociedade Anônima e agravado Carlos Alberto Santana Vita. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo RR 1979 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrentes Jarbas Santos Azevedo e Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima e recorridos Os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido no recurso do reclamante, após ser conhecido em parte a unanimidade, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator e Washington da Trindade votarem pelo seu provimento e os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor e Mozart Victor Russomano negarem-lhe provimento. O recurso do reclamado já havia sido decidido, quando ocorreu o empate. Em Tempo: O Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares não compareceu à sessão, por motivo justi-

fado, tendo de consequência, restado adiados para a sessão de vinte e quatro de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito os processos em que Sua Excelência figurava como relator ou revisor. Foi adiado para a segunda quinzena de novembro o julgamento do RR 43-78, a pedido do douto patrono do recorrido com a aquiescência da parte adversa. As quatorze horas e cinquenta minutos encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta. E, para constar, Eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito.

Brasília, 7 de novembro de 1978. —
Neide Aparecida Borges Ferreira, Secretária da Segunda Turma.

TERCEIRA TURMA

35a. Audiência de Distribuição realizada no dia 13 de novembro de 1978

Relator : Ministro Barata Silva
Revisor : Ministro Coqueijo Costa

RR-460/78 - TRT da 1a. Região
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S/A (Sistema Regional Riode Janeiro SR-3.)

Advogado Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho
Recorrido : Wanderlei dos Santos e Outros
Advogado Dr. Divanir Queiroz Alves

RR-2189/78 - TRT da 2a. Região
Recorrente : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Décio de Jesus Borges da Silva
Recorrido : Hignio Paulo de Carvalho e Outro
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-2327/78 - TRT da 3a. Região
Recorrente : Sebastião Eustáquio do Carmo
Advogado Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : Prodoctor Minas - Procutos Farmacêuticos Ltda
Advogado Dr. Dúlia Sguacabia

RR-2509/78 - TRT da 4a. Região
Recorrente : Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado Dr. Leidir Thereza Forneck
Recorrido : João Carlos Vieira Silveira
Advogado Dr. José Torres das Neves

RR-2843/78 - TRT da 4a. Região
Recorrente : Banco Sul Brasileiro S/A
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Santiago Martins Ateche
Advogado Dr. Ana Maria de M. Santos

RR-3763/78 - TRT da 2a. Região
Recorrente : Aida Marques da Silva
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP
Advogado Dr. João Vieira de Moraes

Relator : Ministro Coqueijo Costa

AI-4180/77 - TRT da 2a. Região
Agravante : Fundação de Ciências Aplicadas
Advogado Dr. Neusa Brígide Aguiari Bianco
Agravado : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo
Advogado Dr. (...)

AI-205/78 - TRT da 2a. Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Adilson Antonio da Silva
Agravado : Gilberto Cypriani
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-213/78 - TRT da 2a. Região
Agravante : Nacional Brasileira S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.
Advogado Dr. Fêris Peidade Júnior
Agravado : Luiz Américo Moreira de Araújo
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-448/78 - TRT da 2a. Região
Agravante : Chrysler Corporation do Brasil
Advogado Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Joventino da Silva
Advogado Dr.

AI-665/78 - TRT da 2a. Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Paulo Roberto Antonio de Franco
Agravado : Usaldo Carnevali
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-1492/78 - TRT da 4a. Região
Agravante : S/A Diário de Notícias
Advogado Dr. Maria Joaquina Schissi
Agravado : Henrique Ripoll Brazzaga
Advogado Dr. A. C. Salgado Nuñez

AI-1555/78 - TRT da 5a. Região
Agravante : Casa Forte S/A
Advogado Dr. Juarez Souza Wanderley
Agravado : Sofia Maria de Oliveira Cavalcante
Advogado Dr. George Fragozo Modesto Júnior

AI-1646/78 - TRT da 2a. Região
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S/A

Advogado Dr. Célio Silva
Agravado : Euclides Spanguero
Advogado Dr. Maria Aparecida Ouenhas

AI-1949/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Jairo Moraes Frerriera
Advogado Dr. Nely Cafure
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado Dr. Adamastor Marçal Senos

AI-2056/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado Dr. Armando Pereira de Miranda
Agravado : Aenir Galvão
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-2243/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Fiat Automóvel S/A
Advogado Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Murilo Conceição dos Santos
Advogado Dr. Camillo Amin Jorge

AI-2286/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : General Motors do Brasil S/A
Advogado Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Pedro Paulo dos Santos
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-2367/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Pirâmides Brasília S/A - Ind. e Comércio
Advogado Dr. Edgard Grosso
Agravado : Américo Brasil Liguori
Advogado Dr. Nelson Esteves Sampaio

AI-2420/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Nova Texas Veículos S/A
Advogado Dr. Oscar Jehu
Agravado : Nelson Pereira Batista
Agravado : Nelson Pereira Batista
Advogado Dr. Manoel Barbosa de Lemos

AI-2472/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Companhia Ultragaz S/A
Advogado Dr. Ricardo Lisboa Junqueira
Agravado : Darby Ariovaldo de Campos
Advogado Dr. Sílvio Antonio de Oliveira

AI-2529/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Delfin S/A - Crédito Imobiliário
Advogado Dr. Odair Anna Merli
Agravado : Dorival Carlos Dutra de Souza
Advogado Dr. Renato Rua de Almeida

AI-2590/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado Dr. José Moura Rocha
Agravado : Maria José Chagas dos Santos
Advogado Dr. Jorge dos Anjos Vieira

AI-2667/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado Dr. Maria Angélica Allemann Fernandes da Costa
Agravado : Ernani Vidal Júnior
Advogado Dr. Celestino da Silva Júnior

AI-2742/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado Dr. Rubem Romeiro Peret
Agravado : Afonso Pio
Advogado Dr. Múcio Wanderley Borja

AI-2794/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Gutermann S/A - Linhas para Costura
Advogado Dr. Cesar Augusto Salles Caldas
Agravado : Idail Pereira e Outro
Advogado Dr. (.....)

Relator : Ministro Coqueijo Costa
Revisor : Ministro Ary Campista

RR-1881/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado Dr. Maurício Azevedo Penna Chaves
Recorrido : Salvador Priolli Netto
Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

RR-2330/78 - TRT da 3ª Região
Recorrente : Banco Nacional S/A
Advogado Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : Helio Luiz Pereira Moyses
Advogado Dr. Francisco Kioyasu Shimabukuro

RR-2510/78 - TRT da 4ª Região
Recorrente : José Adão Dorr Teixeira
Advogado Dr. Aino da Costa Monteiro
Recorrido : Cia. Estadual de Energia Elétrica
Advogado Dr. Gilberto de Oliveira

RR-2749/78 - TRT da 9ª Região
Recorrente : Mather - Assessoria, Administração e Planejamento Ltda
Advogado Dr. Júlio Assumpção Malhadas
Recorrido : Geraldo Bueno Craveiro de Sá
Advogado Dr. Edvaldo de Melo

RR-2844/78 - TRT da 4ª Região
Recorrente : Ivali Elena Marin Benech
Advogado Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva
Recorrido : Hércules S/A - Fábrica de Talahres
Advogado Dr. Luiz Garcia Neto

RR-3765/78 - TRT da 2ª Região
Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado Dr. Victor de Castro Neves

Recorrido : Luiz Grosso
Advogado Dr. J. Gradeiro Guimaraes

Relator : Ministro Ary Campista

AI-201/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Antonio Alves Loureiro
Advogado Dr. Miguelson David Isaac
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado Dr. Alencar Naul Rossi

AI-446/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Edgard Pereira da Silva Filho
Advogado Dr. Bosco Araújo de Menezes
Agravado : Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional São Paulo
Advogado Dr. Waldeloyr Presto

AI-1549/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado Dr. Décio de Jesus Borges da Silva
Agravado Ademar Vecchi
Advogado Dr. Marcus Tomaz de Aquino

AI-1566/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado Dr. Sérgio Lúcio Guimaraes de Abreu
Agravado Agenor Pereira dos Santos
Advogado Dr.

AI-1947/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Condomínio do Edifício São José
Advogado Dr. José Maria Pinto da Silva
Agravado Helena Soares da Fonseca
Advogado Dr. Zadyr Pinho Alves do Voller

AI-11992/78 - TRT da 4ª Região
Agravante : Oscar Antonio Demétrio
Advogado Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva
Agravado : Forjas Taurus S/A
Advogado Dr. Beatriz Sancivente Ilha Moreira

AI-2218/78 - TRT da 9ª Região
Agravante : Estado do Paraná
Advogado Dr. Antonio Carlos Luchesi
Agravado : Helena Ferreira
Advogado Dr. Eleno Coelho

AI-2284/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : General Motors do Brasil S/A
Advogado Dr. Carlos H. Z. Mazzeo
Agravado : Maximino Teixeira da Costa
Advogado Dr. Erineu Edson Mararuzi

AI-2347/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Izabel Pereira Martins
Advogado Dr. Aprígio Pagne Filho
Agravado : Center Hotel S/A
Advogado Dr. Maria das Graças U. Souza

AI-2418/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Produtos Pindorama Perfumarias S/A
Advogado Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : Luiz Baptista de Oliveira
Advogado Dr. (.....)

AI-2430/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Advogado Dr. Afrânio Vieira Furtado
Agravado Orlanda Costa Sampaio
Advogado Dr. Wilson Carneiro Vidigal

AI-2527/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. Célio Silva
Agravado : Luiz Joaquim dos Santos
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-2588/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Oswaldino de Moraes
Advogado Dr. Jairo Nogueira Guimaraes
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado Dr. Maurício Medeiros Costa

AI-2665/78 - TRT da 1ª Região
Agravante : Gráfica Editora Primor S/A
Advogado Dr. Antonio Carlos Ferreira
Agravado : Lúcia Reinold
Advogado Dr. Ayrton Turrís da Silva

AI-2739/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Siderúrgica Coferraz S/A
Advogado Dr. Salvador da Costa Brandão
Agravado : Carlos Alberto Basílio e Outros
Advogado Dr. V Idecirio Teles Veras

AI-2792/78 - TRT da 2ª Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes
Agravado : Luiz Ribeiro Campos
Advogado Dr. Koshi Ono

AI-3466/78 - TRT da 3ª Região
Agravante : Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB
Advogado Dr. Ordélio Azevedo Sette
Agravado : José Mirtes Oliveira Ribeiro
Advogado Dr. Francisco Gomes de Macedo

Relator : Ministro Ary Campista
Revisor : Ministro Lomba Ferraz

RR-12/78 - TRT da 4ª Região
Recorrente : Edair Deconto e Iochpe S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - ICHLFI

Advogado Drs. Fernando Castro e Paulo Serra
Recorridos : Os Mesmos

RR-1960/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : Carlos Alberto Festa
Advogado Dr. Ana Célia Campos
Recorrido Banco Safra S/A
Advogado Dr. Cândido Francisco Pontes

RR-2187/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. Célio Silva
Recorrido : Waldomiro Barbosa de Oliveira
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-2505/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado Dr. Tito Flávio Aude
Recorrido : José Augusto Rist Netto
Advogado Dr. José Torres das Neves

RR-2825/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente: Siderúrgica Riograndese S/A
Advogado Dr. Enio A. Chauche Coelho
Recorrido : Lauro Marques Marins
Advogado Dr. Beatriz Flores dos Santos

RR-2954/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : José Aduato Alves Freitas
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Frigorífico Guapeva S/A
Advogado Dr. Felisquis Kalaf

Relator : Ministro Lomba Ferraz

AI- 199/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Deoclides Domingos da Silva
Advogado Dr. Adalgisa Gomes Corrêa
Agravado : Loyal - Serviços de Vigilância
Advogado Dr.

AI-214/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : General Electric S/A
Advogado Dr. Johnson Meira Santos
Agravado : Manoel José da Silva
Advogado Dr. Koshi Ono

AI-459/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : Transforte Sul S/A
Advogado Dr. Luiz Garcia Neto
Agravado : paulo Ambos Baum
Advogado Dr. Mery Bavia

AI-462/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Companhia Municipal de Transportes Coativos
Advogado Dr. Nelson Dias
Agravado : Eugenio Turlão
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-1488/78 - TRT da 1a.Região
Agravante : Cooperativa Central dos Produtos de Leite Ltda
Advogado Dr. Valério Rezende
Agravado : Cláudio Ferreira de Almeida
Advogado Dr. Ivete Mc Cloghie

AI-1490/78 - TRT da 1a.Região
Agravante: Nicolino Jorge Serpa
Advogado Dr. Maria Teixeira
Agravado : Eden Ferreira Antonio
Advogado Dr. Jayme Neifeld

AI-1500/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : Rede Ferroviária Federal S/A - Sistema Regional Porto Alegre
Advogado D. Roberto Engel de Calazans
Agravado : Luiz Guilherme de Souza Filho e Outro
Advogado Dr. Luiz Heron Araújo

AI-1557/78 - TRT da 5a.Região
Agravante : Jaime Plínio da Silva Mascarenhas
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : Companhia Brasileira de Dragagem
Advogado Dr. André Barachísio Lisboa

AI-1564/78 - TRT da 3a.Região
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Advogado Dr. Waltencyr de Melo Franco
Agravado : Flávio Junqueira Valle e Outros
Advogado Dr. Fernando Otávio de Paiva Marinho

AI-1945/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Independência S/A. - Financiamento, Crédito e Investimentos
Advogado Dr. Luiz Carlos Amorim Rbortella
Agravado : Natilde Ingritt Janson
Advogado Dr. Gilberto Sant'Anna

AI-1990/78 - TRT da 4a.Região
Agravante : NIMBUS S/A - Ônibus e Furgões
Advogado Dr. Renato D. Zuco
Agravado : João Marcante
Advogado Dr.

AI-2077/78 - TRT da 3a.Região
Agravante : Construtora Imam Ltda
Advogado Dr. Teimo Mouie Tenório
Agravado : José Gomes
Advogado Dr. Wênio Balbino de Castro

AI-2282/78 - TRT da 5a.Região
Agravante : Abílio Gonçalves Bispo e Outros
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado Dr. Carlos Frederico Torres Machado

AI-2339/78 - TRT da 3a.Região
Agravante : Material Ferroviária S/A. MAFERSA

Advogado Dr. José Cabral
Agravado : Laurentino Garcia Sobrinho
Advogado Dr. Vera Lúcia de Sousa

AI-2416/78 - TRT da 1a.Região
Agravante : Flávio da Silva
Advogado Dr. Carmelo Crato
Agravado Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado Dr. Yvan de Gusmão França Baptista

AI-2428/78 - TRT da 3a.Região
Agravante : Antunes Maciel Sã - Serviços de Crediário, Cobrança e Processamento de Dados S/A
Advogado Dr. Guilherme Galvão e Caldas da Cunha
Agravado : Aloísio Moreira
Advogado Dr. José Torres das Neves

AI-2525/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Ford Brasil S/A
Advogado Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Cláudio Timóteo
Advogado Dr. Erineu Edison Maranesi

AI-2572/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Light- Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. Célio Silva
Agravado : Manoel Rosendo Sobrinho
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-2653/78 - TRT da 3a.Região
Agravante : Cia. Vale do Rio Doce
Advogado Dr. Galba José dos Santos
Agravado : Arnaldo Pimenta e Outros
Advogado Dr. Loredano Aleixo

AI-2736/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Banco Frances e Italiano Para a América do Sul S/A
Advogado Dr. Paulo Leme da Fonseca
Agravado : Antonio Ferreira de Oliveira
Advogado Dr. José Torres das Neves

AI-2765/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : usinas Paulistas de Açúcar S/A
Advogado Dr. José Brandão Savaia
Agravados: Antonio Deis e Outros
Advogado Dr. Augusto Balducci

AI-3279/78 - TRT da 1a.Região
Agravante : Andriara Menezes
Advogado Dr. Joel Menezes
Agravado : Sisal Máquinas S/A
Advogado Dr. José Augusto Caúla e Silva

Relator : Ministro Lomba Ferraz
Revisor : Ministro Wagner Giglio

RR-15/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e Terezinha Demoliner Menegat e Outra
Advogado Dr. Maria C. Cestari e Saul de Mello Calvete
Recorridos : Os Mesmos

RR-2314/78 - TRT da 5a.Região
Recorrente : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - SERAB
Advogado Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido : Francisco Cabral de Moraes Neto
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-2326/78 - TRT da 3a.Região
Recorrente : Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A - DIMINAS
Advogado Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : Aloísio Alves Ferreira Duca
Advogado Dr. Silvia Léa de Andrade Bialho

RR-2508/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Guomar Teresinha dos Santos e Outra
Advogado Dr. Wilmar Saldanha da Cama Pádua
Recorrido : Forjas Taurus S/A
Advogado Dr. Beatriz Sanvicente Ilha Moreira

RR-2842/78 - TRT da 4a.Região
Recorrente : Oscar Marocco e Arrozeira Brasileira S/A
Advogado Dr. Edson Moraes Garcez e Breno Sanvicente
Recorridos : Os Mesmos

RR-3762/78 - TRT da 2a.Região
Recorrente : Carlos Pereira e Outros
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S/A
Advogado Dr. B. Ribeiro dos Santos

Relator : Ministro Wagner Giglio

AI-4253/77 - TRT da 1a.Região
Agravante : Altamirando Rodrigues de Aragão
Advogado Dr. F. Otávio Loureiro Maia
Agravado : Bredella S/A - Indústrias Mecânicas
Advogado Dr. Emanuel Carlos

AI-206/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Chrysler Corporation do Brasil
Advogado Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Athaide Francisco de Vasconcelos
Advogado Dr.

AI-449/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Indústrias Emanuel Rocco S/A
Advogado Dr. Goddy de Castro Mello
Agravados : José Agraldo de Oliveira e Outros
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-666/78 - TRT da 2a.Região
Agravante : Acetio Trombetti

Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. Célio Silva

AI-1493/78 - TRT da 4a. Região
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado Dr. Fery Menezes Moreira
Agravado: Willy Feker
Advogado Dr. Ana Maria de Morasi Santos

AI-1556/78 - TRT da 5a. Região
Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - EDELBA
Advogado Dr. José Lopes de Azevedo
Agravado: Edira Fereitel Moreira
Advogado Dr. Rubens Mário de Macedo

AI-1652/78 - TRT da 2a. Região
Agravante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. João Camargo Dias
Agravado: Antonio Isodoro da Silva Soubinho
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-1957/78 - TRT da 3a. Região
Agravante: Transportes São Geraldo S/A
Advogado Dr. Francis Alves Ribeiro
Agravado: São Campos da Cruz
Advogado Dr. Laiz Freitas

AI-2057/78 - TRT da 1a. Região
Agravante: Adeline Pimenta Velloso Filho
Advogado Dr. José Fernando Virezes Rocha
Agravado: C. L. L. - Cia. Municipal de Limpeza Urbana
Advogado Dr. Gilmaro Freitas Brandão

AI-2100/78 - TRT da 5a. Região
Agravante: A. M. Sá - Serviços de Crédito, Cobrança e Processamento de Dados S/A
Advogado Dr. Aldovandro Souza Chaves
Agravado: S. José Sêrvulo da Motae Outra
Advogado Dr. Juarez Teixeira

AI-2244/78 - TRT da 3a. Região
Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado Dr. Carlos Victor Muzzi
Agravado: Ronaldo Ayres Rodrigues Drumond
Advogado Dr. José Torres das Neves

AI-2287/78 - TRT da 1a. Região (corre junto com AI-2288/78)
Agravante: Prolar S/A
Advogado Dr. Antonio Geraldo Cardoso
Agravado: Fido José Correa
Advogado Dr. A. Mário Tenreiro

AI-2288/78 - TRT da 1a. Região (corre junto com AI-2287/78)
Agravante: Fido José Correa
Advogado Dr. A. Mário Tenreiro
Agravado: Prolar S/A
Advogado Dr. Antonio Geraldo Cardoso

AI-2421/78 - TRT da 1a. Região
Agravante: Augusto Celso de Faria
Advogado Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho
Advogado Dr. José Quintela de Carvalho

AI-2473/78 - TRT da 2a. Região
Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Advogado Dr. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano
Agravado: Romão Antonio Barbosa e Outros
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-2640/78 - TRT da 2a. Região
Agravante: Joaquim José da Silva
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: Topkapi Malhas Ltda
Advogado Dr.

AI-2530/78 - TRT da 9a. Região
Agravante: Toledo do Brasil - Indústrias de Balanças S/A
Advogado Dr. Maria Helena Mendonça Pitta
Agravado: Manoel José Pereira
Advogado Dr. Edival Protski Martins

AI-2606/78 - TRT da 3a. Região
Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado Dr. Luiz Antonio de Acedo Lacerda
Agravados: Hamilton Rodrigues Militão e Outros
Advogado Dr. Jorge Franklin Alves Felipe

AI-2668/78 - TRT da 1a. Região
Agravante: Francisco José Moreira e Outro
Advogado Dr. Marcos Vinicius Menezes Bahury
Agravado: Centrais Elétricas Fluminenses S/A. - CELF
Advogado Dr. Hugo Mósca

AI-2746/78 - TRT da 3a. Região
Agravante: Banco Nacional S/A
Advogado Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado: Harley Mageste Baha
Advogado Dr. José Torres das Neves

AI-2795/78 - TRT da 2a. Região
Agravante: Banco Francês e Italiano Para a América do Sul S/A
Advogado Dr. Paulo Leme da Fonseca
Agravado: Conceição Mattos Lousa
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

Relator: Ministro Wagner Liglio
Revisor: Ministro Barata Silva

RR-1957/78 - TRT da 1a. Região
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado Dr. Luiz Leite Corrêa
Recorrido: Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna.
Advogado Dr. José Torres das Neves

RR-2572/78 - TRT da 2a. Região
Recorrente: Light - Serviços de Eletricidade S/A
Advogado Dr. Célio Silva
Recorrido: Luiz Carlos Costa
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-2568/78 - TRT da 1a. Região
Recorrente: Sérgio Souza Sant'Anna
Advogado Dr. Valtér Bertanha Valadão
Recorrido: Novo Rio - Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado Dr. Djalma Tavares C. Melo Filho

RR-2423/78 - TRT da 4a. Região
Recorrente: Carrocerias Elizário S/A - Ind. e Comércio
Advogado Dr. Milton M. Camargo
Recorrido: Miguel Aranda de Lima
Advogado Dr. Beatriz Flores dos Santos

RR-2923/78 - TRT da 1a. Região
Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado Dr. Maurício Medeiros Costa
Recorrido: Milton Lima Nogueira
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-3767/78 - TRT da 2a. Região
Recorrente: Sindório Faust
Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

Brasília, 16 de novembro de 1978

Mário de A. M. Pimentel Júnior
Secretário da 3a. Turma

Secretaria da 3a. Turma

Despachos

AI-4349/77
Embargante: José Jorge Grugel
(Dr. Geraldo Cezar Franco)
Embargado: Banco Nacional S/A
(Dr. Modestino Leão da Paixão)
Despacho

A Turma negou provimento ao Agravado do Autor por entender que a matéria é fática e não enseja a revista.

Pede embargos o reclamante alegando violação ao art. 896 da CLT, ao art. 17, § 3º da Lei 5.107/66 e 468 consolidado, além de divergência de julgados.

O acórdão regional (fls. 33/36) fundamentou-se em que não houve nenhum ajuste sobre o percentual da indenização, fixado em importância certa, superior ao percentual mínimo estabelecido na lei.

A matéria é realmente fática, afastando assim as violações apontadas e a divergência.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

AI-275/78
Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
(Dr. Roberto Benatar)
Embargados: Raimundo Porto Vieira e outro
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Despacho

A Turma negou provimento ao agravo da Ré ao entendimento que o Servidor cedido tem os direitos dos empregados da empresa onde ele se insere.

Pede embargos a Ré alegando que o v. acórdão embargado violou o art. 5º da Lei 4345/64 e o art. 6º da Lei 4564/64, bem como o art. 896 da CLT e o art. 153, § 2º da Constituição Federal, além de conflito Pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais inexistem e os arestos apontados como divergentes já estão superados pela Súmula 50.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-384/77
Embargante: Banco Real S/A
(Dr. Moacir Belchior)
Embargado: Alfredo Merçon
(Dr. Nestor de Almeida)
Despacho

A Turma não conheceu da revista do réu quanto às preliminares de irregularidade na publicação da pauta, pela nulidade e pela prescrição, e também não conheceu quanto ao mérito.

Pede embargos o Banco réu alegando que o v. acórdão embargado violou sentença normativa prolatada no DC-117/71 por prorrogação da vigência de uma de suas cláusulas de um dos limites temporais estabelecidos. (cláusula 14a.).

Inexistente violação de sentença normativa, já que as instâncias percorridas reconheceram a incorporação das vantagens atribuídas pelo DC - TRT -117/71 ao salário dos empregados, que à época, a elas faziam jus.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-2773/77

Embargante: Volkswagen do Brasil S/A

(Dr. Fernando Barreto de Souza)

Embargado: Dorival Tarabouca

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma conheceu da revista do Autor e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, por entender que: "Os repousos legais no direito brasileiro, são nitidamente distintos e não se comunicam nem se interabsorvem".

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração. Os do Autor foram acolhidos, para declarar que, no mérito, a revista foi provida, para julgar procedente a reclamação. Quanto os da empresa foram acolhidos, apenas na parte da prescrição, para, suprimindo a omissão havida, declarar que ela incidirá parcialmente na forma do Prejulgado 48.

Finalmente pede embargos a ré alegando divergência jurisprudencial e salientando que, se por ventura for mantida a condenação, seja observado o biênio prescricional.

Mas o conflito apontado não se estabelece face os iterativos pronunciamentos deste Eg. Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-2629/77

Embargantes: Antonio Frejat e S/A Jornal do Brasil

(Dr. Ordélio Azevedo Sette e Dr. José Francisco Boselli)

Embargados: os mesmos

Despacho

A Turma (fls.288/290) decidiu conhecer da revista do empregado apenas no que se refere ao salário complessivo e no mérito deu-lhe provimento, em parte, para que em execução se apurem as horas extras prestadas em serviço interno, se houver, respeitadas a prescrição bienal, determinando-se o pagamento se for o caso. Quanto à revista da Empresa dela conheceu e deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de republicação.

O S.S. Jornal do Brasil apresenta embargos de declaração a fls.292 que, em Acórdão de fls.295, são acolhidos em parte declarando que as revistas foram conhecidas e providas, nos termos da conclusão do acórdão embargado.

1) Do recurso de embargos do reclamante

O reclamante inconformado, parcialmente, com o v. Acórdão da Turma opõe embargos com fundamento nas alíneas a e b do art. 894 da CLT, alegando que o Acórdão ao não conhecer da revista do Reclamante, no que respeita à inexistência de coisa julgada item II fls.255/258 dos autos, Recurso de Revista - e interrupção da prescrição - item III, fls.258/260 dos autos - Recurso de Revista - violou o art.896 alíneas a e b da CLT. Alega, mais, violação do § 4º do Art.153 da Constituição Federal e ao Art.832 da CLT; Arts.467 do CPC c/c o Art.769 da CLT e ao Art.474 do CPC; Art.172 do CC c/c o Art. 8º da CLT e Art.11 do diploma Consolidado; alega ainda violação à Lei 605/49 e o próprio Art.940 do CC c/c o Art. 8º da CLT; aos Arts.4º, 5º e 6º da CLT, além do Dec. Lei 972/69 e Art.303 consolidado.

Mas para se chegar à conclusão pretendida pelo embargante e pelos argumentos expendidos no seu recurso de fls.298 e segs., necessário seria entrar na reapreciação da prova dos autos o que é vedado nesta instância. Ademais as alegadas violações literais a dispositivos legais não restam assentes pois que resultam de interpretações.

Do exposto, violação de literal disposição dos Arts. e Leis mencionadas não ocorre, tratando-se de matéria interpretativa. Pelo que, indefiro os embargos do reclamante.

2) Dos embargos da empresa

S/A Jornal do Brasil também apresenta embargos (fls.307/309) alegando que no recurso de revista do reclamante, na parte pertinente a horas extras inexiste uma só palavra sobre serviço interno, daí porque a ven: Acórdão Embargado viola o Art.128 do CPC e mais o Art.459, § único do mesmo diploma legal, e violou o Art.896 da CLT.

Entretanto, a matéria é interpretativa e violação de literal disposição dos Arts. e dispositivos mencionados pela empresa empregadora não ocorre.

Do exposto, também indefiro os embargos do S.A. Jornal do Brasil.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-2142/77

Embargantes: José Dias de Oliveira e outros e S/A - Indústrias Reunidas F. Matarazzo

(Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Carlos Pujol)

Embargado: os mesmos

Despacho

A Turma não conheceu de ambas as revistas por desfundamentada.

Pede embargos ambas as partes alegando violação do art.896 da CLT, sem contudo destruir a sólida fundamentação pela qual ambas as revistas não foram conhecidas.

Indefiro ambos os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-3726/77

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional - São Paulo - SR 4)

Embargados: Silvío dos Santos e outros

(Dr. Jurandyr P. de Assumpção)

Despacho

A revista da Rêde foi conhecida porém desprovida em processo em que se discute o direito ao adicional de insalubridade paga pela empresa e demais empregados.

Pede embargos a Rêde insistindo na violação do art.153 da Lei Maior com apóio da própria fundamentação.

Mas não se conseguiu demonstrar a violação constitucional apontada.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-3771/77

Embargante: Iria Navarro de Oliveira

(Dr. José Torres das Neves)

Embargado: Mercatítulos S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

(Dr. Marco Antonio Marques Cardoso)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré e lhe deu provimento para julgar improcedente a ação em processo em que se discute a jornada reduzida para os empregados das Distribuidoras de Valores Mobiliários.

Pede embargos a Autora apresentando divergência que abre campo ao processamento dos embargos.

Defiro e determino o seu processamento com abertura para a resposta.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Marco Antonio Marques Cardoso

RR-4269/77

Embargantes: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Maria das Graças dos Santos

(Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves)

Embargados: os mesmos

Despacho

A Turma (fls.176/178) resolveu que o "Prejulgado 46 é abrangente e não restritivo", e conheceu da revista quanto ao pagamento de horas extras ao caixa bancário e, no mérito deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das duas primeiras horas extraordinárias prestadas.

A bancária reclamante interpõe embargos declaratórios a fls. 180/182 que são julgados, a fls.185§186, como protelatórios aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

1) Embargos do reclamado

O Banco reclamado inconformado com o decisório da Turma opõe recurso de embargos (fls.188/193), alegando violação ao art. 897 letras a e b da CLT, pois que sustenta que os Prejulgados não se prestam mais a obstruir recursos, face à declaração de inconstitucionalidade ao Art.902, § 1º da CLT pelo STF.

Em que pese os bem fundamentados argumentos expendidos do recurso, tem entendido este TST, que os Prejulgados valem também pela comprovação da uniformidade orientação da Justiça do Trabalho sobre as matérias nelas contidas.

Pelo que, aplicando a Súmula 42, eis que, no caso se trata de matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência indefiro os embargos do Banco.

2) Embargos da reclamante

A bancária reclamante inconformada com o decisório da Turma, opõe embargos (fls.195§199) alegando ofensa ao § 2º do Art.224 da CLT, ao item I do Art.535 e § único do Art.538 do CPC, além de dissentir da jurisprudência. Ademais, traz à colação acórdãos divergentes sobre a matéria.

Defiro os embargos da reclamante face o conflito pretoriano comprovado, e determino o seu processamento com abertura de vista ao Banco embargado para resposta.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Lino Alberto de Castro

RR-4345/77

Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro
(Dr. Ildélio Martins)

Embargados: Esio Rodrigues Peon e outros
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista da ré não foi conhecida e foram rejeitados os embargos declaratórios.

Pede embargos a ré apresentando divergência sobre a validade do quadro de carreira.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, ao embargado por 8 (oito) dias para a impugnação
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-4616/77

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica
(Dr. Silvio Cabral Lorenz)

Embargados: Carlos Verney da Silveira e outro
(Dr. Alino da Costeira)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da Empresa-ré; quanto à revista dos Autores conheceu e deu-lhe provimento por entender que "Comprovada a identidade de função, devem ser equiparados os salários. Nada impede que a diferença salarial seja decorrente de anterior equiparação do atual paradigma do equiparando".

Pede embargos a ré alegando violação ao art.461, §§ 2º e 3º e ao art. 896 da CLT, além de conflito pretoriano.

Sendo idênticos os trabalhos executados idêntica há de ser a remuneração, sendo irrelevante que a remuneração de um decorra de decisão judicial.

Na verdade, a identidade funcional é entre os três.

Inexiste violação legal e o conflito apontado não se estabelece.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-4847/77

Embargante: Francisco Julião Milhome
(Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa)

Embargado: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
(Dr. Ildélio Martins)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Autor porque entendeu que não houve qualquer julgamento além dos limites da litiscontestatio e que qualquer revolvimento importaria no reexame de fatos e provas.

Nos embargos sustenta o Autor violação do art.896 da CLT e do art. 128 do CPC.

Mas as alegadas violações legais não foram demonstradas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-4852/77

Embargante: Empresa Municipal de Ônibus S/A
(Dr. José Márcio Couto)

Embargado: João Ribeiro da Silva
(Dr. Milton de Moraes Emery)

Despacho

A Turma conheceu da revista do Autor e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. A Eg. Turma assim entendeu:

"Confissão. Notificada para prestar depoimento, desnecessária nova notificação se a audiência foi adiada. O termo de adiamento não tem de reafirmar a pena já cominada. Nem a notificação de prosseguimento. A audiência é uma, embora possa ser descontinua no tempo".

Pede embargos a ré entendendo que frente ao princípio de isonomia contido no art.153 da Constituição Federal, mediante o qual todos são iguais perante a lei, aplicável é ao caso a Súmula 9 deste Tribunal. Alega ainda violação ao art. 844 da CLT e conflito Pretoriano.

Mas as alegadas violações legais inexistem, bem como é aplicável a hipótese a Súmula 7. E os vv. arestos apontados como divergentes já estão superados pela iteratividade dos pronunciamentos deste Colégio Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-5037/77

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBA.
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Orlando Moreira Maia
(Dr. Nilson Sepúlveda)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré e, no mérito negou-lhe provimento em processo em que se discutia o pagamento, como extra, dos 45 minutos trabalhados diariamente além das oito horas para compensar o não trabalho aos sábados e ainda a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Pede embargos a ré sustentando divergência jurisprudencial que autoriza o livre trânsito do recurso eis que se encontra em consonância com a Súmula nº70 e 85.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para resposta.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Nilson Sepúlveda

RR-5114/77

Embargante: Domingos de Souza Vasconcelos e outros
(Dr. Alino da Costa Monteiro)

Embargado: Cia. Docas do Rio de Janeiro
(Dr. Ildélio Martins)

Despacho

A Turma decidiu conhecer do recurso de revista da Cia. Docas do Rio de Janeiro e no mérito deu provimento ao apelo ' ' acentando que fazendo o funcionário público opção pelo regime da CLT, levando consigo quinquênios e estes deferidos por lei não há como, já no novo regime, fazer melhores os critérios de incidência do adicional por tempo de serviço do que aqueles previstos na própria lei invocada, ou seja, sem majorações.

Os reclamantes inconformados com a declaração de improcedência da reclamação, entendem violados os dispositivos legais: Art.1º, § 2º, 2º da Lei 6184 (Lei da Opção); Art.153, § 3º da Constituição Federal e Art. 457, § 1º da CLT.

Mas não ficou demonstrada a alegada violação literal dos dispositivos legais apontados, tratando-se de mera matéria interpretativa.

Do exposto, indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR*5304/77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A
(Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Manuel Alves Azevedo
(Dr. Sebastião Lázaro Balbo)

Despacho

A Turma (fls.131/132) entendeu que as gratificações semestrais e contratuais, constituem instituto diverso do 13º salário. Assim, sem a natureza da natalina, não podem ser com essa compensadas. Conheceu da revista do empregado e lhe deu provimento para excluir a compensação da gratificação semestral com a natalina.

Inconformado o Banco Brasileiro de Descontos S/A opõe embargos, com fundamento no Art.894 letra b da CLT.

Sustenta o Banco Brasileiro de Descontos S/A reclamado que houve violação do Art.896 da CLT, inobservância do Prejulgado 17 deste TST e conflito de julgados.

Mas, a alegada violação literal de disposição do Art.896 não ocorre. Quanto à aplicação do Prejulgado 17, não há que se discutir, pois não é a hipótese dos autos, e os arestos trazidos

à colação, já estão superados pela iteratividade dos pronunciamentos deste TST sobre a matéria. Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-87/78

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBa.
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Milton Ramos
(Dr. Ramayana Tito Paraíso)

Despacho

A Turma (fls.142/145) decidiu pela incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios, negando provimento ao apelo da Petrobrás, em voto da minha lavra.

Inconformada a reclamada opõe embargos de fls.147/169, alegando violação de lei e divergência pretoriana.

Durante longo tempo, forte foi a divisão de opiniões nos pretórios trabalhistas, no que tange às bases de incidência do adicional de periculosidade.

Entretanto, este TST recentemente emitiu novas Súmulas uniformizando a orientação jurisprudencial em diversas matérias. Entre elas a dos presentes autos.

Face à Súmula 70 que diz: "o adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás", é de se admitir o presente recurso, eis que a decisão da Turma é contrária ao sumulado posteriormente.

Do exposto defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Ramayana Tito Paraíso

RR-347/78

Embargante: Francisco Carlos Morelli
(Dr. Sebastião Lázaro Balbo)

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A
(Dr. Maurício A. Penna Chaves)

Despacho

A revista do Autor não foi conhecida por desfundamentada.

Pede embargos o Autor apresentando divergência que não se conforma com o decidido.

Faz-se apenas uma enumeração de decisões e de verbetes sem a necessária demonstração da Lei ferida ou do dissídio pretoriano.

O recurso de embargos tem natureza extraordinário, e, por isso, é eminentemente técnico o que no caso não foi aplicado pelo embargante.

Totalmente desfundamentados, indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-578/78

Embargante: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
(Dra. Cristina Paixão Côrtes)

Embargado: Plínio Esteves Ricon
(Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré face a sua apurada intempestividade.

Pede embargos a ré salientando que a Eg. Turma entendeu que a Revista só seria tempestiva se tivesse sido protocolada em 22/05/77, eis que considerou o dia 23/05/77 como sendo 9 dia do prazo, que vencerá no 8º. Traz aos autos calendário (fls.350) que demonstra ser o dia 22/05/77 domingo. Concluindo ser a revista tempestiva eis que interposta no dia 23/05/77, segunda-feira.

Alega que foram violados, pelo v. acórdão embargado, os arts.775, parágrafo único, da CLT e 184, § 1º do CPC, bem como o art.896 consolidado e conflito.

Diante da possível tempestividade da revista e em decorrência violação legal, defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para resposta.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-581/78

Embargante: Odilon de Oliveira Braga
(Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer)

Embargado: Maq - Diesel Ltda.
(Dr. Joaquim Duque Filho)

Despacho

A Turma conheceu da revista do Autor, mas negou-lhe provimento ao entendimento que:

"A prova do fato constitutivo incumbe ao reclamante que o alega.

Presume-se a comutatividade do contrato de trabalho, na equipolência das prestações recíprocas".

Pede embargos o Autor alegando violação do art.3º e 460 da CLT e conflito Pretoriano.

Mas as violações legais inexistem e o conflito não ficou demonstrado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-670/78

Embargante: João Raimundo de Oliveira
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Light - Serviços de Eletricidade S/A
(Dr. Célio Silva)

Despacho

A revista do Autor foi conhecida, mas desprovida em processo que se readmitiu a supressão de horas extras habituais.

Nos embargos aponta divergência, inclusive com a Súmula 76.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília, 14 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para a impugnação
Ao Dr. Célio Silva.

RR-719/78

Embargante: João Gimenez Romero
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Cia. Municipal de Transportes Coletivos
(Dr. José Alberto Couto Maciel)

Despacho

A Turma (fls.190/191) resolveu que a relevância da matéria jurídica discutida não é prevista em lei como requisito necessário ou suficiente para o conhecimento do recurso de revista, cabível apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Entendê-lo não comprovado a ofensa a literal disposição de lei ou o atrito de julgados, razão porque negou conhecimento da revista.

Inconformado o empregado recorre de embargos (fls.143 / 148) alegando que o v. Acórdão vulnerou as disposições do Art. 896 da CLT e mais os Arts.469, I e II e 470 do CPC e 142 da Constituição Federal.

Em que pese as bem fundamentadas razões do apelo apresentado pelo patrono do empregado, a "relevância da matéria" não é prevista como requisito para recurso.

As alegadas violações de literal disposição dos Artigos supra mencionados, nos embargos, não ocorre, tratando-se, como evidenciado, de matéria interpretativa. Também inócua divergência pretoriana.

Do exposto, indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-887/78

Embargante: Prefeitura do Município de São Paulo
(Dra. Cristina Paixão Côrtes)

Embargado: Aurelina Adelia de Faria Silva
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, conheceu apenas no que se refere ao trabalho extraordinário, mas negou-lhe provimento.

Nos embargos sustenta a ré violação ao art.7º, c e d da CLT, a Lei Municipal 7.747/72, e ainda o Decreto-lei estadual nº13.030/42, art.106 e 142 e 153, § 3º da Constituição Federal, bem como o art.896 da CLT e dissídio pretoriano.

Mas as violações legais e constitucionais não ocorrem e o conflito pretoriano não se estabelece com o aresto colacionado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1978

Assinado: Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

Processo n.º RR-2675/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Maria Regina Andrade Sartore
 Advogados: Dr. Banco Mercantil de São Paulo S/A
 Dr. José Torres das Neves
 Dr. Décio J. B. da Silva

Processo n.º RR-2737/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Paulo Reny Tracante de Souza
 Advogados: Dr. OS MESMOS
 Dr. Tito Flávio Aúde e Ana Maria de M. Santos
 Dr.

Processo n.º RR-2749/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 9a. Região
 Interessados: Mather - Assessoria, Administração e Planejamento Ltda.
 Advogados: Dr. Geraldo Bueno Creveiro de Sá
 Dr. Júlio Assumpção Malhadas
 Dr. Edvaldo de Melo

Processo n.º RR-2798/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 9a. Região
 Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogados: Dr. Marcos Tempel de Mesquita
 Dr. Sergio Augusto Gomez
 Dr. José Lúcio Glomo

Processo n.º RR-2842/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Oscar Marocco e Arrozreira Brasileira S/A
 Advogados: Dr. OS MESMOS
 Dr. Edson Moraes Gargez e Breno Sanvicente
 Dr.

Processo n.º RR-2843/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Banta Silva
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Banco Sul Brasileiro S/A
 Advogados: Dr. Santiago Martins Arteché
 Dr. José Alberto Couto Maciel
 Dr. Ana Maria de M. Santos

Processo n.º RR-2844/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Ivali Elena Marin Benech
 Advogados: Dr. Hércules S/A - Fábrica de Talheres
 Dr. Carlos Arnaldo F. Selva
 Dr. Luiz Garcia Neto

Processo n.º RR-2919/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: José Benedito de Souza e Fepasa Ferrovia Paulista S/A
 Advogados: Dr. OS MESMOS
 Dr. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina M. Cambiaghi
 Dr.

Processo n.º RR-2919/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: José Benedito de Souza e Fepasa Ferrovia Paulista S/A
 Advogados: Dr. OS MESMOS
 Dr. Ulisses R. de Resende e Ma. Cristina Moreira Cambiaghi
 Dr.

Processo n.º RR-2975/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: João Batista dos Santos
 Sadia Comercial Ltda.
 Advogados: Dr. Thomaz Leoncio
 Dr. Clodoaldo Ferreira

Processo n.º RR-2977/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região
 Interessados: Banco Nacional S/A e Vasco Pereira Machado
 Advogados: Dr. OS MESMOS
 Dr. Carlos O. Vieira Martins e José Torres das Neves
 Dr.

Processo n.º RR-3056/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: ICEL - Indústria Cerâmica Esteatite Ltda.
 Advogados: Dr. Felicíssimo Pedroso
 Dr. Saulo Galvão
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-3115/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 Advogados: Dr. Myrian Celeste da Rosa Martins
 Dr. Gabriel Zandonai
 Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-3164/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Armênio Rodrigues Lóes
 Advogados: Dr. Banco da Economia de São Paulo S/A
 Dr. José Paulo Fernandes Freire
 Dr. Marco Aurélio Greco

Processo n.º RR-3166/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região
 Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 Advogados: Dr. Amarílio Ferreira
 Dr. Arline da Cunha Borges
 Dr. Getúlio Sena Mascarenhas

Processo n.º RR-3224/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 5a. Região
 Interessados: Suerdieck S/A - Charutos e Cigarrilhos
 Advogados: Dr. Geralda Caldas Conceição
 Dr. Saul Quadros Filho
 Dr. Ailton Altino Santos

Processo n.º RR-3245/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: João Stanolis
 Advogados: Dr. Indústrias - Romi S/A
 Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Marialda da Silva

Processo n.º RR-3265/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Alfredo Luiz da Luz
 Advogados: Dr. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 Dr. SABESP
 Dr. Alino da Costa Monteiro
 Dr. José Simões Pipa

Processo n.º RR-3307/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 9a. Região
 Interessados: B. F. Utilidades Domésticas S/A
 Advogados: Dr. Juarez Dória Tosi
 Dr. Rubens Requião
 Dr. Ives Ponestke

AG-RR-3508/77

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
(Dr. Roberto Benetar)
Embargado: João de Deus Xavier
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

O Tribunal Pleno em Sessão realizada dia 16 de junho de 1978 resolveu, dar provimento ao agravo, para determinar o pro- cessamento dos embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Minis- tros Lima Teixeira, Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Cou- tinho.

Vista, ao embargado por 8 (oito) dias para a impugnação
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

Brasília, 17 de novembro de 1978

Maria/d'us Graças Calazans Barreira
Secretária Substituta da 3a. Turma

**35ª Pauta de Julgamento para a Sessão a reanizar-se
em 28 de novembro de 1978 (terça-feira) às 13:00 horas**

PROCESSO RR-15/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e Terezinha
Demoliner menegat e outra
os mesmos

Advogados: Maria C. Cestari e Saul de Mello Calvete

PROCESSO RR-460/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A (Sistema Regional Rio de Janeiro SR-3)
Wanderlei dos Santos e outros

Advogados: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho
Dr. Divanir Queiroz Alves

PROCESSO RR-814/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: José Melchhiades dos Santos
S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Arthur Vallerini

PROCESSO RR-1385/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Lyra Peres de Andrade
Placosul - Indústria de Artefatos Plásticos Ltda.

Advogados: Dr. Saul de Mello Calvete
Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior

PROCESSO RR-1687/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Nilton Schmidt Pahim

Alumínio Royal S/A
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Clarice Mantelli Germano

Processo n.º RR-1881/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Banco do Brasil S/A

Salvador Priolli Netto
Advogados: Dr. Maurício Azevedo Penna Chaves
Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo n.º RR-2189/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Hígino Paulo de Carvalho e outro
Advogados: Dr. Décio de Jesus Borges da Silva
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-2314/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 5a. Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás -SERAB
Francisco Cabral de Moraes Neto

Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-2326/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A
Dlminas

Advogados: Dr. Aloísio Alves Ferreira Duca
Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Dr. Sílvia Léa de Andrade Bicalho

Processo n.º RR-2330/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Banco Nacional S/A
Helio Luiz Pereira Moysés

Advogados: Dr. Carlos Odorico V. Martins
Dr. Francisco Kioyasu Shimabukuro

Processo n.º RR-2333/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A
Iris Christófaro

Advogados: Dr. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-2334/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Antonio Carlos M. Galotti
Nelson Manoel de Arruda

Advogados: Dr. Antonio Alexandre Rueff
Dr. Renato Rodrigues Ferreira

Processo n.º RR-2401/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Bozano Somonsen S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mo-
biliários

Advogados: Dr. Gelson Gonçalves Lima
Dr. José Quintella de Carvalho
Dr. Paulo Cesar Costeira

Processo n.º RR-2508/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Guiomar Teresinha dos Santos e outra
Forjas Taurus S/A

Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Dr. Beatriz Sanvicente Ilha Moreira

Processo n.º RR-2509/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A
João Carlos Vieira Silveira

Advogados: Dr. Ledir Thereza Forneck
Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-2510/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: José Adão Dorr Teixeira
Cia. Estadual de Energia Elétrica

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro
Dr. Gilberto de Oliveira

Processo n.º RR-2584/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Darci da Silva Almeida

Ecicel - Empresa Auxiliar de Obras Ltda.
Advogados: Dr. Darcy Luiz Ribeiro
Dr. Caio Júlio Felix de Souza

Processo n.º RR-3375/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Belmira Marçal da Silva
 Advogados: Dr. Luvás Industriais Superluvas Ltda.
 Dr. Walter de Mendonça Sampaio
 Dr. Francisco de Assis Nascimento

Processo n.º RR-3384/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A
 Kenitiro Yamanaka
 Advogados: Dr. Marcos Aurélio Pinto
 Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-3477/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool
 Sebastião Benedito Violin e outros
 Advogados: Dr. Jayme Batista de Oliveira
 Dr. João Carlos Carcanholo

Processo n.º RR-3505/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Antonio Barros da Silva
 S/A Diário da Noite
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo n.º RR-3507/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
 Lídio Bertolini Filho
 Advogados: Dr. Antonio Joaquim de Souza
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-3653/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 José Carcino dos Santos e outros
 Advogados: Dr. José Simões Pipa
 Dr. Riscalla Abdala Elias

Processo n.º RR-3762/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Carlos Pereira e outros
 Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S/A
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. B. Ribeiro dos Santos

Processo n.º RR-3763/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Aída Marques da Silva
 Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. João Vieira de Moraes

Processo n.º RR-3765/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Luiz Grosso
 Advogados: Dr. Victor de Castro Neves
 Dr. J. Granadeiro Guimarães

Processo n.º RR-4055/78
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Banco do Estado de Minas Gerais S/A e João Valter
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Brum da Rosa
 os mesmos
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Coqueijo Costa - (relator)
 Advogados: Dr. Ary Campista (revisor)
 Dr. Nilo Damasceno Ferreira e José Torres das Neves
 Dr.

Os processos constantes da presente Pauta, que não forem julgados nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1978

Secretário

SERVICO DE ACÓRDÃOS

Proc. n.º TST-DC-6-77.

(Ac. TP-1207-78).

Dissídio Coletivo. Acordo homologado.

Dissídio Coletivo nacional. Acordo homologado. Exclusões aeríferas, algumas e inúmeras outras. Mérito julgado procedente em parte, inexistindo cláusulas que infringem a política salarial vigente e as que se atiram com a lei ou com a jurisprudência dominante.

Visões, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST-DC-6-77, em que é suscitante Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro - Bahia - Minas Gerais - Paraná - Santa Catarina e Rio Grande do Sul e são suscitadas Confederação Nacional da Indústria e outros.

Suscita o Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o presente Dissídio Coletivo contra a Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONOR, Companhia Vale do Rio Doce S.A., Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Financiadora de Estudos e Projetos S.A. - FINEP, Fundação das Pioneiras Sociais, Legião Brasileira de Assistência - LBA, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio, Federação Nacional dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização, Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Garagens, Federação Nacional dos Despachantes Aquáticos, Federação Nacional de Hotéis e Similares, Sindicato Nacional da Indústria de Cimento, Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão, Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro de Metais Básicos, Sindicato Nacional das Indústrias de Fósforos, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Sindicato Nacional da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação, Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Empresa Brasileira de Turismo, Sindicato Nacional das Indústrias Climatográficas do Estado do Rio de Janeiro, Superintendência de Seguros Privados, Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - SANERJ, Sindicato Nacional do Livro, oferecendo comprovantes da convocação de Assembleia Geral Extraordinária (folhas 9), da respectiva ata (fis. 9-13) e do julgamento do dissídio coletivo anterior (fis. 14-16). Reivindica o suscitante, além do reajustamento salarial com base no índice oficial, manutenção do salário mínimo profissional anterior de três (3) salários mínimos regionais para os desenhistas técnicos e projetistas, de dois e meio (2,5), para os desenhistas e de dois (2), para os copistas e auxiliares; majoração do piso salarial para seis (6) vezes o maior salário mínimo vigente na data da decisão, para técnicos e projetistas co-

dez (10) anos de profissão, quatro (4) vezes, para os desenhistas com mero de dez (10) anos, e três (3), para copistas e auxiliares com menos de cinco (5) anos; elevação do salário-família em função do salário-mínimo profissional; adicional por triênios, de cinco por cento (5%), sob o salário base, para quem percebe mais de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), e de dez por cento (10%), para quem percebe menos; desconto de vinte por cento (20%) do primeiro salário reajustado; aplicação do item IX do Prejulgado número 56 aos admitidos após a data base; manutenção do direito de assinatura nos trabalhos executados; e abono de faltas aos estudantes nos dias de provas, mediante comprovação.

Obtida a taxa de reajuste de quarenta por cento (40%), do S.E.E.E., foi realizada a audiência de conciliação e instrução (fis. 38-39).

Pediram sua exclusão do feito a Fundação Legião Brasileira de Assistência (fis. 41), o IBGE (fis. 50), a PETROBRÁS (fis. 58), o IPEA (folhas 81), a Eletrobrás (fis. número 118), a Cia. Val do Rio Doce (fis. 123), o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (fis. 133), a SUSEP (fis. 136), a Cia. Estadual de Águas e Esgotos (fis. 142) e a FINEP (fis. 155). Arguiu a Cia. Estadual de Águas e Esgotos preliminares de retificação de seu nome e de nulidade, por vício de citação. Contestaram apenas o mérito as suscitadas Sesi - (fis. 65), Confederação Nacional do Comércio, Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e de Garagens, SESC, SENAC (fis. 74), Fundação das Pioneiras Sociais (fis. 98), SENAI (fis. 103), Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização (folhas 108), Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fis. 113) e Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação (fis. 129).

Aduziram razões finais o suscitante e a Fundação Legião Brasileira de Assistência. A Fundação das Pioneiras Sociais formalizou o acordo de folhas 173-174.

Pronunciou-se a D. Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, pela exclusão da Petrobrás, da SUSEP e da FINEP, pela homologação do acordo, substituída a expressão "salário profissional" por "salário normativo" e pela procedência parcial do dissídio, deferindo-se reajuste de quarenta por cento (40%), o salário normativo nos montantes pleiteados, a aplicação do item X do Prejulgado número 56, a garantia do direito à assinatura dos trabalhos, o abono de faltas e o desconto de vinte por cento (20%), estas duas últimas cláusulas desde que adaptadas à jurisprudência dominante.

Posteriormente, ofereceu o suscitante o termo de acordo firmado com a Confederação Nacional da Indústria (fis. 181-182). Depois, ainda, o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento ofereceu contestação, arguindo exceção de incompetência "ex ratione loci".

"Ad cautelam", foi requerido o pronunciamento da D. Procuradoria Geral sobre o acordo de fis. 181-182 e a manifestação de fis. 183-188, posteriores ao parecer exarado a fis. 176-179.

O mesmo ilustre Procurador que ali oficiara pronunciou-se favoravelmente a homologação, desde que efetuada a mesma alteração semântica já preconizada anteriormente.

E' o relatório.

VOTO

Liminarmente, homologo os acordos firmados com a Fundação das Pioneiras Sociais (folhas 173-1740) e a Confederação Nacional da Indústria, nos seguintes termos:

1. Reajustamento salarial de 40% (quarenta por cento), com vigência a partir de 12 de dezembro de 1977, de acordo com o índice oficial.

2. Fica mantido o salário profissional, nas bases anteriores, a saber: desenhistas técnicos e projetistas — 3 (três) salários mínimos regionais; desenhistas — 2 1/2 (dois e meio) salários mínimos regionais; copistas e auxiliares — 2 (dois) salários mínimos regionais.

3. Desconto a favor do Sindicato, no percentual de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

4. Fica garantido o direito de assinatura dos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei número 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

5. Aos admitidos após a data base o aumento será calculado na forma do item X do Prejulgado número 58-76.

6. Serão abonadas as faltas dos trabalhadores estudantes, em dias de prova, desde que informado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e tratando-se de estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido.

7. Compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, na forma do item XII do Prejulgado número 58-76.

Liminarmente, ainda, julgo procedente em parte o dissídio em relação aos suscitantos que não ofereceram contestação, exceção feita àqueles que forem excluídos do feito aplicando-lhes os termos do acordo homologado, a fim de evitar distorções e assegurar a uniformidade de condições para a mesma categoria.

Preliminarmente,

1 — A competência dos Tribunais Regionais, em razão do lugar, para conhecer, conciliar, instruir e julgar dissídios coletivos, é dada pelo local onde ocorre o dissídio (CLT, art. 677), e o dos autos excede a jurisdição do TRT da Primeira Região. Assim sendo, a competência é deste C. Tribunal Superior. "ex vi" do disposto no art. 702, item I letra "b" da Consolidação.

Rejeito a "declinatoria fori".

2 — Defiro a retificação do nome da suscitada Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro — SANERJ, para que se consigne o correto, de Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, como pleiteado.

Rejeito a preliminar de nulidade, por vício de citação, com fulcro no artigo 794 da CLT. Apesar do endereçamento da notificação para o antigo endereço, em Niterói, e não para o Rio de Janeiro, sede da empresa, do fato não lhe resultou qualquer prejuízo. De resto, este C. Tribunal Superior tem jurisdição em todo o território nacional, não sendo caso, portanto, de expedição de Carta Precatória ou de Carta de Ordem.

Essa suscitada, sociedade de economia mista, sucessora da extinta SANERJ, mantém em seus quadros funcionários públicos, sob regime estatutários, e empregados contratados pelas normas trabalhistas. Só a estes últimos, como é óbvio, aproveita o dissídio de e excluídos os funcionários públicos. Tratando-se de categoria diferenciada, o dissídio apanha os empregados a ele pertencentes, não obstante o enquadramento da categoria econômica da suscitada.

Assim, acolho parcialmente o pedido de exclusão dessa suscitada, para e cluídos os efeitos da presente decisão normativa os funcionários públicos que prestam serviços.

3 — Em situação semelhante se encontra a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nos termos da sentença no matéria anterior, tem essa suscitada sido submetida à incidência das decisões normativas, excluídos dos seus efeitos, porém, seus servidores

autárquicos e funcionários sob regime estatutário.

Acolho parcialmente, por tais razões, o pedido da Fundação IBGE para excluir dos efeitos desta decisão normativa seus servidores autárquicos e estatutários.

4 — A Superintendência de Serviços Privados SUSEP é autarquia pública federal; a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública federal; e a Empresa Brasileira de Turismo — Embratur, também empresa pública federal.

A própria natureza jurídica dessas suscitadas impõe sua exclusão do feito, diante da falta de competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 110 e 125, inciso I da Constituição Federal, que aplico "ex officio" à suscitada Embratur, que não apresentou contestação.

Nos moldes da sentença normativa revisanda, acolho a preliminar para excluir essas suscitadas do processo.

5 — Petrobrás está sujeita a normas específicas de enquadramento sindical, por ato do Ministro do Trabalho (folhas 61), autorizando sua exclusão nos dissídios anteriores.

Acolho a preliminar de exclusão.

6 — As fundações Legião Brasileira de Assistência e Instituto de Planejamento Econômico e Social IPEA, a sociedade de economia mista Companhia Vale do Rio Doce, a Sociedade Anônima Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRAS, e o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima são entidades cuja natureza jurídica não autoriza sua exclusão dos efeitos do dissídio coletivo atingirá, evidentemente, apenas os integrantes da categoria profissional diferenciada representados pelo suscitante.

Rejeito as preliminares argüidas por essas suscitadas.

Mérito — A Fundação IBGE comprovou conceder reajustes periódicos. Acolho, por isso, o pedido de compensação de tais aumentos periódicos.

Por constituírem aumento indireto, escapam à competência normativa e infringem as normas da política salarial vigorante. Indefiro as cláusulas referentes ao piso salarial (III), ao aumento do salário-família, (IV) e ao adicional por triênios de serviço (V).

No atinente às demais cláusulas, n. exemplo do decidido na sentença normativa anterior e a fim de resguardar a igualdade de tratamento, evitando distorções salariais, aplico as do acordo firmada a todas as suscitadas remanescentes, julgando procedente em parte o dissídio.

Custas pelas suscitadas não excluídas, calculadas sobre o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), dado à causa a fls. 39.

Intimem-se as partes.

Nego seguimento ao agravo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, homologar os acordos firmados com a Fundação das Pioneiras Sociais (folhas cento e setenta e três barra cento e setenta e quatro) e a Confederação Nacional da Indústria e julgar procedente, em parte, o dissídio, em relação aos suscitantos que não ofereceram contestação, exceção àqueles que foram excluídos do feito, a fim de evitar distorções, e assegurar a uniformidade de condições para a mesma categoria, nos mesmos termos dos acordos homologados. Rejeitar, à unanimidade, as preliminares de incompetência, argüida pelo Sindicato Nacional da Indústria do Cimento; de nulidade, argüida pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos e os pedidos de exclusão do feito formulado pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), Companhia Vale do Rio Doce, Sociedade Anônima Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS) e Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima. Sem divergência, acolher o pedido de retificação do nome da suscitada, antiga Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, para Companhia Estadual

de Águas e Esgotos; e os pedidos de exclusão do feito da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e de Petrobrás e acolher, em parte, o pedido de exclusão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, apenas quanto aos funcionários públicos que lhes prestem serviço e o pedido de exclusão do Instituto Brasileiro de Geoturismo (EMBRATUR), da Superintendência de Serviços Públicos e estatutários compensados os aumentos concedidos. Indeferidas as cláusulas relativas ao piso salarial, aumento do salário família e o adicional por triênios, unanimemente. Custas pelas suscitadas não excluídas do feito, calculadas sobre o valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), dado à causa.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Wagner Gílgio, Relator.

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-386-77 (Ac.-TP-928-78)

Dissídio Coletivo

Reajustamento de salário, revisão e introdução de novas normas:

1. O desconto assistencial, em favor do suscitante, fica autorizado, desde que não haja oposições do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

2. O descumprimento da obrigação de fazer enseja a multa na base de 10 por cento em favor do empregado. Decisão reiterada do TST.

3. Cláusula que garante o emprego à gestante por 60 dias após a cessação do benefício previdenciário. Cláusula conforme a jurisprudência iterativa do TST.

4. O documento a ser fornecido pela empresa com discriminação dos pagamentos feitos ao empregado, fica a critério da mesma.

5. O fornecimento de uniformes pela empresa só é feito obrigatoriamente quando o seu uso é obrigatório por lei ou determinação oficial.

6. Justificação de faltas do empregado estudante. Norma ajustada ao critério estabelecido por iterativa jurisprudência deste TST, que entende devam ser justificadas as faltas para prestação de provas em estabelecimento oficial ou reconhecido, com prévia comunicação ao empregador de 72 horas.

7. Salário normativo. A matéria está conforme ao Prejulgado 58.

Recurso da Procuradoria Geral parcialmente provido.

Recurso dos suscitantos parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T.-RO-DC-386-77, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais e outros e recorridos os mesmos.

E' o seguinte o relatório aprovado:

"O v. acórdão regional rejeitou argüição de inexistência de prova idônea de ter sido realizada a Assembléia Geral com a presença dos "interessados", porque a Assembléia foi regular, ao demais seria ainda amparada pelo art. 611, parágrafo 2.º da C.L.T. e entendimento deste Tribunal Superior, decidindo pela procedência da revisão de dissídio anterior, conforme as cláusulas constantes às fls. 49-50.

Recorrem a douta Procuradoria Regional do Trabalho e as partes dissidentes.

A primeira, pleiteando reforma no tocante ao desconto para o Sindicato, sem o prévio consentimento expresso dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado (fls. 58-59).

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, pretendendo reforma em dois pontos:

a) desconto para a recorrente de 50 por cento do primeiro aumento como concedido no dissídio revisando, ao invés dos 25 por cento concedidos e

b) manutenção da multa de 10 por cento das obrigações de fazer, também concedida no dissídio anterior e sem oposição da suscitada (folhas 60-61).

A suscitada recorre, alegando, preliminarmente, irregularidade da Assembléia e, no mérito, insurgindo-se contra:

a) referência inespecífica ao Prejulgado nº 58, noto cante ao aumento;

b) estabilidade à gestante;

c) fornecimento de cópias de recibos dos pagamentos;

d) fornecimento de uniformes;

e) justificação de falta de estudante;

f) horas extraordinárias devem ser expungidas, por ser nebulosa cláusula;

g) desconto para o sindicato. Ilgal,

h) envio ao Suscitante, pelo empregador, de relação nominal dos recolhimentos bancários das importâncias recolhidas;

i) salário normativo, fls. 62-65.

A douta Procuradoria Geral opina no sentido do provimento do recurso da Procuradoria Regional desprovimento do recurso da Suscitante e rejeição da preliminar reiterada pela Suscitada e não provimento de seu recurso. (fls. 78-79).

VOTO

Divergi do eminente relator vencido somente na questão relativa à remessa de relação pelo empregador, do desconto feito em favor do suscitante, argüido no recurso da Federação Suscitada.

Assim, adoto como parte integrante deste acórdão, os fundamentos do relator vencido, no que tange ao restante das questões debatidas nos três recursos.

Recurso da Procuradoria Regional

Dou provimento, em parte, ao recurso, para que o desconto assistencial em favor do suscitante, se faça na forma da jurisprudência iterativa deste Tribunal, ou seja, autorizar o desconto, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Recurso da Federação dos Trabalhadores

No atinente ao desconto em favor da Federação suscitante, já estabelecida a condição do desconto no julgamento do recurso da Procuradoria Regional, cabe decidir se se justifica ou não a percentagem do desconto, na base de 50%, ou de 25%, como decidido.

Dou provimento ao recurso nesta parte, para deferir ao 50%, não só porque assim se procedeu no dissídio anterior, mas ainda porque se trata de categoria profissional que precisa ser incentivada, mormente no que se prende à assistência ao trabalhador.

Não é excessiva a percentagem que recairá sobre o valor do reajustamento e não do salário total.

Também no atinente à multa, acolho o recurso para deferir-lhe em favor do empregado, na base de 10%, pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme reiteradas decisões deste Tribunal Superior.

Recurso da Federação das Indústrias Irregularidade da assembléia da Federação suscitante

As federações profissionais representadas na hipótese, os trabalhadores inorganizados em sindicato e pouco importa que se denomine de assembléia a reunião do seu Conselho e Representantes.

Por sua vez, a lei não é expressa quanto à exigência de convocação de assembléia para a representação feita por federações ou confederações.

A norma do art. 859 da C.L.T. se refere a sindicatos e não a entidades de grau superior.

Rejeito a argüição de irregularidade. Oposição à menção inespecífica do Prejulgado 58

A matéria é levantada com a assertiva de que o percentual de reajustamento é fixado com base no fator publicado, descabendo menção ao Prejulgado n.º 56, deste Tribunal.

Indefiro, de plano, a inconsistência da afirmação, eis que o v. acórdão fixou a base de reajustamento com apoio no fator publicado.

Por sua vez, descabe a inconstitucionalidade do Prejulgado em apreço, eis que este é autorizado por lei específica de caráter salarial, tendo, assim, caráter orientador e normativo, enquanto os demais prejulgados derivam de casos concretos julgados, principalmente em dissídios individuais.

Rejeito a arguição.

Estabilidade à gestante

A cláusula está conforme a jurisprudência iterativa deste Tribunal, garantindo o emprego à gestante por sessenta dias após a cessação do benefício previdenciário.

Incorre violação de lei, concedendo-se um "plus" plenamente justificável. Nego provimento ao recurso, neste ponto.

Fornecimento de cópias de recibos dos pagamentos

A cláusula apenas determina a obrigação de o empregador fornecer ao empregado documento discriminado dos pagamentos efetuados.

O documento a ser fornecido fica à critério da empresa e a discriminação dos pagamentos facilita ao empregado a verificação da exatidão dos mesmos inclusive para a constatação dos recolhimentos para o INPS e FGTS.

Tem sido pacífica a jurisprudência neste TST sobre a questão e no sentido da cláusula aprovada, pelo que, nego provimento ao recurso, neste tópico.

Nego provimento ao recurso, no atinente à cláusula em apreço.

Fornecimento de uniformes

O fornecimento de uniformes pela empresa só é feito obrigatoriamente, quando o seu uso é obrigatório.

Este é o entendimento iterativo neste Tribunal, pelo que, nego provimento ao recurso.

Justificação de faltas pelo empregado estudante

Dou parcial provimento ao recurso, para ajustar a norma ao critério estabelecido por iterativa jurisprudência, ou seja, justificadas as faltas para prestação de provas em estabelecimento oficial, ou reconhecido, com prévia comunicação ao empregador, de 72 horas.

Horas extras não compensadas

Na realidade, a redação dada à cláusula é um tanto confusa, mas entendo que a causa é desnecessária, porque, se o direito de compensação está previsto em lei e se é óbvio que o sábado não trabalhado não constitui dia de descanso e sim de trabalho, este é transposto para os demais dias da semana. Assim, concluo pelo provimento do recurso para excluir a cláusula.

Desconto assistencial para a Federação

Provido o recurso da entidade profissional para, inclusive, aumentar o percentual tendo como prejudicado e, assim, não provido o recurso das suscitadas, que visam excluir o desconto.

Remessa de relação, pelo empregador, do desconto feito em favor da Federação

Não ocorre aumento de ônus para o empregador na hipótese, eis que a obrigação se resumirá em remeter cópia da folha de pagamento. Nego provimento.

Salário normativo

Nego provimento ao recurso nesta matéria, porque constante do Prejulgado n.º 56.

O salário normativo, como deferido, esta conforme o citado Prejulgado. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Procuradoria, para subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; II — da Federação suscitante, para: a) deferir o desconto, na base de 50% (cinquenta por cento), apenas de 10% (dez por cento), ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz; III — da Federação suscitante, para, rejeitando as arguições de irregularidade: a) conceder a justificação de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) excluir a cláusula das horas extraordinárias não compensadas, unanimemente. Prejudicado o recurso no que diz respeito ao desconto assistencial. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Hildebrando Bisaglia, relator, Starling Soares, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à obrigação as empresas fornecerem à Federação uma relação nominal dos empregados descontados o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, no que tange ao salário normativo.

Brasília, 22 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador (Adv. Drs. José Christóvão, Aino da Costa Monteiro e Afrânio Vieira Furtado).

Proc. n.º TST-RO-DC-402-77 (Ac. TP-1012-78)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-402-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Touring Club do Brasil e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem a Procuradoria Regional da 1.ª Região e o Touring Club do Brasil da decisão do TRT da 1.ª Região ofertada às fls. 80.

A Procuradoria, do deferimento de estabilidade da gestante e do salário substituição. (fls. 84-85).

O Touring Club do Brasil, por não terem sido acolhidas as preliminares por ele apresentadas (88-98) a saber:

1. de nulidade, por ausência de prévia negociação administrativa;
2. de nulidade, por ausência de edital de convocação regular;
3. de ilegitimidade "ad causam", por não ser o Sindicato Suscitante o da categoria profissional capaz de representar os empregados;
4. de ilegitimidade de qualquer sindicato de representá-los.

Contra-razões às fls. 102-103 somente ao recurso do Suscitado.

A D. Procuradoria é pelo provimento do recurso de congêneres regional e pelo improvidamento do suscitado.

É o relatório, na forma regimental. VOTO

Há que se apreciar, em 1.º lugar, devido às preliminares levantadas, o recurso do Touring Club do Brasil, iniciando-se com a de ilegitimidade de qualquer Sindicato de categoria profissional representar os empregados da suscitada.

Alega o recorrente que referida ilegalidade decorre de existência de decisão do STF, transitada em julgado, que tornou insindicalizáveis os seus empregados, daí resultando que a decisão regional ofendeu a coisa julgada.

Ocorre, que não há como associar-se a decisão em foco, com este processo. As partes não são as mesmas, assim como não há identidade do objeto e da causa de pedir, entre esta e aquela ação, que

visava a anulação de um despacho do então Ministro do Trabalho Indústria e Comércio.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante.

Sustenta-se haver resolução recente do CES enquadrado os empregados do Suscitado, à exceção dos diferenciados, e, conforme o caso, nos 4.º e 1.º grupos do plano da CNTC.

Todavia não se comprova o alegado, pois os documentos de fls. 62-63, nos quais se baseia o recorrente, não passam de cópias, que se quer foram autenticadas, de um parecer emitido nos processos MTb 320210-75, 309477-76 e 320501-76.

Ante a falta de elementos mais convincentes, e tendo, como o Regional, que a representação dos empregados do Recorrente, pelo Sindicato, é válida, face a similitude da atividade desenvolvida pelo Recorrente e o Automóvel Club do Brasil, cujos empregados são pelos suscitantes representados.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade por ausência de prévia negociação administrativa.

A falta de negociação administrativa não acarretou qualquer prejuízo às partes, que consultadas em juízo, negaram-se ao acordo.

Entendo que essa tentativa conciliatória em juízo, supre a fase administrativa.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade por ausência de edital de convocação regular.

Bem verdade que o edital de convocação mandado publicar pelo Suscitante, não fez, especificamente, nos empregados do Suscitado, mas como o Sindicato se julgava representante também deles, e admitindo, mesmo, ser ele o órgão representativo, nenhuma irregularidade existe no termo, pelo que rejeito essa preliminar.

Mérito.

No mérito só há a apreciar o recurso da Procuradoria, porquanto o Suscitado, no réu, ficou somente nas preliminares.

A estabilidade provisória da gestante por 60 dias, a contar do término da licença-maternidade, já está consagrada pela jurisprudência deste Tribunal.

A ela só faço um reparo, a expressão a ser adotada deveria ser "garantia de emprego" por, no momento, entender-se a melhor com o preceito constitucional.

Nego provimento, para manter a decisão "a quo".

Ao salário de substituição também nego provimento porque o mesmo foi deferido com base nos termos do Prejulgado 66-76.

É o meu voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar as preliminares arguidas pelo Touring Club do Brasil, vencidos parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Ary Campista e Juiz Wagner Giglio, que acolhiam a de ilegitimidade "ad causam" e negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, no que tange ao salário do substituto e restituições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio, Pinho Pedreira e Vieira de Mello, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

Justificado de Voto Vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida

Face às preliminares arguidas, apreço primeiramente o recurso da entidade suscitada:

1) Preliminar de nulidade por falta de negociação no âmbito administrativo; verifica-se, às fls. 16, que houve audiência destinada à tentativa de conciliação judicial, o que supre a exigência de conciliação administrativa prevista no art. 616 da CLT e no Prejulgado n.º 56 do TST. Rejeito esta preliminar.

2) Nulidade por ausência de edital de convocação regular porque não convocados expressamente os empregados da suscitada; trata-se de preliminar não prequestionada e que não cabe somente nesta altura arguir. Rejeito, por preclusa a arguição.

3) Ilegitimidade de representação em virtude da Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical de fls. 62-63, indicando outros Sindicatos para representar a categoria profissional:

Observa-se que a Resolução de folhas 62-63, datada de 11 de novembro de 1976, afirmou o direito dos empregados do Touring Club do Brasil sindicalizarem-se, enquadrando-os em categorias profissionais estranhas ao âmbito do Sindicato Suscitante, as quais são:

a) empregados em empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo — 4.º grupo — Empregados em Turismo e Hospitalidade; plano da ... CNTC; e

b) trabalhadores no Comércio de minérios Combustíveis Minerais e Soldados de Petróleo — 1.º Grupo, do plano da CNTC.

Além do mais, mediante Resolução datada de 5 de julho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 13.9.77, a Comissão de Enquadramento Sindical não conheceu do recurso da Federação dos Trabalhadores em Empresa de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul, contra acórdão anterior Resolução que, portanto prevalece comprovando a ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante, que não representa os empregados do Touring Club do Brasil. Assim acolho esta preliminar.

Pelo exposto, acolho a preliminar ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante para representar os empregados da suscitada, razão por que declaro a nulidade do presente dissídio coletivo.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Alves de Almeida*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Frazz e Alovisio Corrêa da Veiga, Nelson Pereira Braga).

Proc. n.º TST-RO-DC 407-77 (Ac TP 1411-78)

Recurso improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TRT-RO-DC 407-77, em que são Recorrentes Procurador Regional do Trabalho da 1.ª Região e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Recorridos os Mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Dois são os recursos: um da Procuradoria e outro do suscitado. Recorre o Ministério Público da concessão de estabilidade à gestante, no seu entender já amparada pela legislação vigente. (49/50) O Suscitado arguiu as seguintes preliminares: 1) de nulidade do v. acórdão por divergência entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão; 2) de carência da ação uma vez que a SEPLAN da Presidência da República, através do CNPq, absorveu a extinta Sociedade Civil Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. Desacolhidas tais preliminares, pretende converter-se o julgamento em diligência para se obter a definição legal quanto ao enquadramento e conseqüente regime legal de reajustamento salarial dos empregados da suscitante. (53/56)

Contra-razões às fls. 59-60.

A D. Procuradoria Geral opina favoravelmente ao recurso da Procuradoria e

desfavoravelmente ao do suscitado. (63-64)

Após o "visto", pediu o suscitado-recorrente a juntada de documento, com impugnação da parte contrária.

E' o relatório.

VOTO

Indefiro o pedido de desentranhamento do doc. de fls. 68, eis que refere-se a fato posterior a sentença.

Recurso Procuradoria — Está a cláusula que assegura estabilidade à gestante conforme a jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento.

Recurso suscitado — A preliminar de contradição entre os fundamentos e a conclusão do v. Acórdão Recorrido não prospera porque não suscitada "oportuno tempore" e através do Recurso próprio. Embargos de Declaração, estando preclusa a matéria nesta fase. A ilegitimidade de parte do suscitado, só foi arguida na petição de fls. 66-67, que pretende outro o seu enquadramento sindical que não aquele correspondente ao suscitante. Inova-se, pois, a lide. Do mesmo modo, a arguição de carência de Ação se choca com os expressos termos da Lei n.º 8.386, de 9.12.76, que excluíram os servidores das Fundações da proibição de sindicalização.

No mérito nego provimento ao Recurso, pois se aumentos já foram concedidos por autorização de CNPS, serão eles compensados como aliás, já decidiu o acórdão impugnado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, indeferir o pedido de desentranhamento do documento de folhas sessenta e oito e rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão, por contradição e a de carência da ação, pela proibição de sindicalização e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte. Aos recursos, foi-lhe negado provimento, à unanimidade com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Juizes Vieira de Mello e Pinho Pedreira quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante, constante do apelo da Procuradoria Regional.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador. (Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Sérgio Henrique da Costa Salgueirinho, Milton Pereira Braga e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-RO-DC 503-77 (Ac. TP-929-78)

Recurso a que se nega provimento, face à existência de acordo entre as partes, quanto ao desconto assistencial e à importância fixada correspondente ao salário normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 503-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral, Torrefação e Moagem, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias e Biscoitos de Petrópolis e Rações.

"Recorre a Procuradoria Regional contra o deferimento, por acordo homologado, na cláusula 4.ª do mesmo que fixou piso salarial de Cr\$ 1.308,00 aos integrantes da categoria profissional e da cláusula 5.ª referente ao desconto assistencial sem anuidade prévia do empregado.

Sem contra-razões, opina o Ministério Público pelo provimento do recurso.

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Cláusula 4.ª: A importância consignada cláusula 4.ª correspondente a Cr\$ 1.308,00, nada mais é que verdadeira correção do desnível salarial, constituído simplesmente o salário normativo. Além disto, não há porque modificar a cláusula, primeiro, porque a importância equi-

vale praticamente ao salário mínimo e, segundo, porque a cláusula foi avençada pela livre vontade das partes e sem infringência à legislação salarial.

2º) Desconto assistencial: tratando-se de acordo, nego provimento ao recurso do Ministério Público, pela mesma razão, isto é, acordo feito entre as partes. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio quanto ao piso salarial e Excelentíssimos Senhores Ministro Hildebrando Bisaglia Raymundo de Souza Moura e Juiz Pinho Pedreira em relação ao desconto.

Brasília, 22 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Alves de Almeida, Relator "ad hoc".

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador.

(Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Jorge de Moraes e Claudionor da Silva Adão)

Proc. n.º TST-RO-DC 528-77 (Ac. TP-1210-78)

Acordo homologado: recurso a que se nega provimento para ser mantido integralmente, o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 528-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro.

Acórdão de fls. 27 a 29 dos autos (acordo homologado). Recorre apenas a Procuradoria Regional da 1.ª Região.

a) contra a cláusula 3.ª que reza: "Fica garantido a todo empregado que trabalhar em contato direto e permanente com lixo no prédio, quando sob sua única e exclusiva responsabilidade no mês, um adicional de 10% do salário mínimo regional vigente;

b) contra o desconto para o Sindicato Suscitante (cláusula 4.ª) sem opção aos que do mesmo discordaram;

c) contra o adicional de 5% sobre o mínimo aquele que for destinado a feitura portaria do Edifício, desligando as luzes e bomba d'água (cláusula 5.ª);

d) contra a gratificação por quinquênio (cláusula sexta) aos trabalhadores que tratam há mais de cinco anos para o mesmo empregador;

e) contra a cláusula 7.ª, que assegura um adicional de 10% sobre o salário mínimo aos que admitidos após 2 de julho de 1975 apresentem o diploma de bom aproveitamento em curso de porteiro, realizado em convênio aprovado pelo Ministério de Educação e Cultura; inclusive prejudicado o § único desta cláusula rete A Procuradoria Geral endossa o parecer da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

VOTO

Quando a cláusula 3.ª, do acordo homologado, adicional de 10% para os que trabalham em contato permanente e direto com lixo, nego provimento, não só por se tratar de acordo, porém, por ter plena justificativa a pretensão; quanto à cláusula 4.ª, desconto para o Sindicato de modo compulsório, nego provimento, pois em acordo; quanto à cláusula 5.ª, adicional de 5% para o encarregado de fechar a portaria, desligar as luzes e bomba, nego provimento, quanto à cláusula 6.ª, para os que trabalham há mais de cinco anos, um adicional de 5%, nego provimento, pois é um incentivo aos que permanecem no emprego com o mesmo empregador; quanto à cláusula 7.ª e seu parágrafo, adicional de 10% para os que apresentem diploma de bom aproveitamento em Curso de Porteiro, ou em convênio com o Ministério de Educação e Cultura, nego provimento, por ser a cláusula e seu parágrafo, medida que se impõe em benefício dos condôminos, não se

tratando de piso e sim de aperfeiçoamento do trabalhador que se especializa e faz curso na sua especialidade, o que reverte em benefício e segurança para o condômino.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao póe em benefício dos condôminos, não se recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira, quanto ao desconto. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador. Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de causula do desconto sindical das sentenças coletivas por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estes o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que cont a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre

patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitutivo brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 14 de junho de 1978 — Coqueijo Costa.

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Milton Castro Filho e Ivan de S. Martins).

Proc. n.º TST-RO-DC-550-77 (Ac. TP-1476-78)

Recursos desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC 550-77, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e recorridos os mesmos e Academia Monir de Jiu-Jitsu e outros.

O acórdão de fls. 75 a 78 rejeitou os pedidos de exclusão e julgou procedente, em parte, o dissídio, havendo deferido, parcialmente, a cláusula referente ao desconto, a qual ficou assim expressa.

"V — Os primeiros dez dias do presente aumento serão descontados em favor do Sindicato suscitante, observado o que dispõe o art. 545 da C.L.T.

Parágrafo único — Ficam excluídos do desconto a que se refere a presente cláusula os empregados que na data-base percebiam salário-mínimo regional."

A fls. 82, o Egrégio Tribunal rejeitou embargose declaratórios manifestados pela entidade profissional, dizendo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição quanto ao ponto em que não foi deferido o desconto em dobro, pois o acórdão, a certidão e a ata da correspondente sessão consignam que foi deferido o desconto de dez dias, e, assim, indeferido o desconto em dobro, isto é, de vinte dias, tanto relativamente ao empregado não sindicalizado, como quanto ao sindicalizado que deixara de comparecer à assembleia.

São dois os recursos, e apenas versam sobre o desconto assistencial. O primeiro apelo é o da douta Procuradoria Regional, às fls. 84-85, insurgindo-se contra a decisão que "homologou acordo, concedendo desconto em favor do suscitante, sem opção aos que do mesmo discordarem". O segundo recurso é o do Sindicato suscitante, que insiste no deferimento da dobra do desconto, computando-se o percentual de vinte dias para os não sindicalizados e para os associados que, sem qualquer justificativa, faltassem à assembleia, como já decidira aquele Tribunal, no DC-286-76.

Há contra-razões, por duas das empresas suscitadas (fls. 120 e 123) e o órgão do Ministério Público junto ao TST e pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e pelo não conhecimento, do outro, face não haver sido apontada infringência legal, ou sem improvemento.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional:

Observa-se, "data venia", que a douta Procuradoria Regional equivocou-se ao juntar o seu recurso aos presentes autos, pois as razões de recorrente não tem nenhuma pertinência com o caso em apreço, porque, por um lado, não se trata de acordo homologado, e, por outro, a cláusula impugnada subordinou, expressamente, o desconto ao disposto no artigo 545 consolidado, que dispõe sobre a prévia concordância do empregado.

Por isto, nego provimento ao recurso da Procuradoria.

Recurso do Sindicato suscitante:

O apelo do Sindicato suscitante representa efetiva chamada, aos empregados associados que não comparecem às assembleias injustificadamente e aos não associados para que os mesmos passem

a participar das reuniões destinadas à instauração de dissídios. O desconto em dobro, para esses, realmente se justificaria, pois, desta forma, aqueles empregados ficariam motivados a abandonar sua inércia na participação dos interesses legais e comuns à sua categoria profissional. Todavia, a matéria é típica de Convenção Coletiva de Trabalho e não de Dissídio.

Por isto, nego provimento também, ao recurso do sindicato suscitante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento a ambos os recursos, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa em relação ao apelo da Procuradoria. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 26 de junho de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. Justificação de voto vencido do Exm. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) O sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

4) O sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estes o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a

estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada o Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 26 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson M. de Aquino-Charley Martins de Paiva, Valério Rezende, Nicanor Médici Fischer).

Proc. n.º T. S. T. — RO-DC — 553-77 (Ac. TP. 1.384-78) RT-1G

Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para substituir piso salarial por salário normativo. E nega-se provimento, para manter a cláusula, quanto ao desconto em favor do Sindicato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T. S. T. — RO-DC — 553-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro e outros.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Douta Procuradoria Regional (fls. 48-49) impugnando a cláusula segunda e quarta do acordo homologado (fls. 45-47) que concedia piso salarial e desconto sindical.

O dissídio coletivo prosseguiu com relação a dois dos suscitados, não signatários do acordo homologado, tendo sido julgado (fls. 65-71) sem impugnação.

A Douta Procuradoria Geral emite parecer favorável a fls. 86.

E' o relatório.

VOTO

Quanto à cláusula segunda do acordo, que diz respeito ao piso salarial, procede o apelo, vez que referida cláusula vulnera a Constituição Federal. Dou provimento parcial ao recurso para substituí-la pelo salário normativo, nos termos do Prejulgado n.º 56.

No tocante à outra cláusula, que fixa um desconto na folha de pagamento de todos os beneficiados com o acordo, nenhum reparo merece, uma vez que sua concessão decorreu da vontade soberana das partes. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo, previsto no item IX, número um do Prejulgado número cinquenta e seis, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Ary Campista. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de junho de 1978 — *Renato Machado*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções.

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga — Manoel Martins e Fernando Machado Piragibe).

Proc. ng TST-RO-DC-558-77 (Ac. TP-942-78) AA/mbs

Importância denominada piso salarial, pouco mais elevada que o salário mínimo aplicável à época fixada para a vigência da norma coletiva, constitui verdadeiro salário normativo, não devendo ser alterada, sobretudo quando estipulada por meio de acordo celebrado entre as partes.

A jurisprudência do Colendo TST é iterativa no sentido de inalterabilidade da cláusula concernente ao desconto assistencial, constante de acordo celebrado em dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-558-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Petrópolis.

"Recorre a Procuradoria Regional da 1.ª Região da decisão que deferiu piso salarial e desconto assistencial (fls. 23 e 24).

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria Geral é pelo provimento".

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

O valor chamado de piso salarial é praticamente igual ao mínimo vigente da época e inferior ao mínimo atual, ademais, trata-se de acordo firmado entre as partes que por isto mesmo não merece reforma. Quanto ao desconto, para o sindicato a jurisprudência é iterativa no sentido da inalterabilidade do acordo.

Assim, pois, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, pelo voto de desempate, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Coqueijo Costa, que excluíam a cláusula do piso salarial e Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia e Starling Soares, que a adaptavam ao salário normativo e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pinho Pedreira quanto ao desconto.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70) a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria pro-

fissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de Trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do traçador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical" antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao emprego não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 24 de maio de 1978. — *Coquetto Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Alino da Costa Monteiro e Roberto V. de Macedo).

Proc. nº TST-RO-DC-561-77
Ac. - TP-1.385-78
PP/lg

Exceto em relação às categorias profissionais diferenciadas, é o enquadramento sindical efetuado em função da atividade preponderante da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-561-77, em que são Recorrentes S.A. — Frigorífico Anglo, Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Frigoríficos Minas Gerais S.A. — FRIMISA e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de recursos ordinários interpostos de acórdão do E. 1ª T.R.T. que julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo. Recorre a Procuradoria Regional contra as cláusulas referentes aos descontos em favor do Suscitante sem opção aos que dos mesmos discordem e à multa ilegal da parte final da cláusula quatorze (sobre comprovantes de salário e à estabilidade da gestante — folhas 135). Recorreu o Frigorífico Guanabara S.A., pedindo a simples prorrogação das condições estabelecidas anteriormente no Dissídio Coletivo nº 261-75 (fls. 136-137). Recorreu a S. A. Frigorífico Anglo, insurgindo-se contra a decisão porque negou a sua exclusão com-

pulsória da parte do aumento salarial em favor do Sindicato (fls. 124-127). Recorrem os Frigoríficos Minas Gerais S.A. — Frimisa, pretendendo a sua exclusão do dissídio, e, no mérito, a prorrogação do DC-261-75 (fls. 138-139).

O Sindicato suscitante ofereceu as suas contra-razões e o recurso do Frigorífico Guanabara foi julgado deserto por falta de pagamento das custas (fls. 156), não tendo sido usado o remédio do agravo contra esse despacho (fls. 164). A Procuradoria Regional também manifestou recurso ordinário, em que expressa a sua inconformidade com as cláusulas de desconto em favor do Suscitante sem opção aos que discordem, multa por não fornecimento de comprovante de pagamento de salário e estabilidade da gestante até 60 dias após o retorno ao serviço.

A douta Procuradoria Geral exarou parecer em que se manifesta contra a exclusão do dissídio requerida pelos Frigoríficos recorrentes, pelo provimento, em parte, do recurso da S.A. Frigorífico Anglo no que respeita aos descontos em favor do Sindicato suscitante, porquanto sua concessão carece da prévia aquiescência dos trabalhadores interessados, e pelo integral provimento do recurso da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da S. A. Frigorífico Anglo Preliminar — O Frigorífico Anglo requereu a sua exclusão do dissídio mas não foi atendido pelo Regional, que a indeferiu sob o fundamento de ter sido a prova produzida insuficiente, pois se limita a fotocópias de guias de recolhimento de contribuição para sindicato de categoria diversa da do Suscitante. A prova convincente acrescentaria a guia de recolhimento de contribuição sindical para o sindicato da categoria econômica ou resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, evidenciando o enquadramento pretendido.

Entendo, contrariamente ao decido pelo E. Tribunal prolator da sentença coletiva, que a matéria não é de fato, como tal dependente de prova, e sim de direito. Os Frigoríficos pertencem à categoria econômica da Indústria de Carne e Derivados ou à da Indústria de Frio, do 1º Grupo — Indústrias da Alimentação — da Confederação Nacional da Indústria, conforme se verifica do quadro previsto no art. 577 da C.L.T. e a esta anexo.

Correspondem a essas categorias econômicas, no mesmo quadro, as categorias profissionais dos trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados e na Indústria de Frio, do 1º Grupo — Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação — da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Integram, portanto, os empregados de Frigoríficos essas categorias profissionais e nunca a dos empregados no comércio, cujo Sindicato suscitou este dissídio. A circunstância de comercializarem os Frigoríficos os seus produtos não altera a conclusão, desde que, em regra, o enquadramento sindical dos trabalhadores se dá pela atividade e não penderante da empresa na qual trabalham (§ 2º do artigo 580 da C.L.T.) e esta, no caso, é a industrial. Para que não se fizesse o enquadramento dos empregados em função da atividade principal do empregador, seria necessário constituíssem eles categoria profissional diferenciada, o que, na espécie, não acontece. Dou provimento ao recurso da S.A. Frigorífico Anglo, para excluí-la do dissídio.

Recurso de Frigorífico Minas Gerais S.A. — Frimisa

Preliminar — Pelos mesmos fundamentos que determinaram o acolhimento da preliminar levantada no recurso de Frigorífico Anglo, dou provimento para excluir do dissídio a Frimisa.

Recurso da Procuradoria Regional

Duas das cláusulas impugnadas no recurso da Procuradoria — estabilidade da gestante e multa pela falta de cumprimento de obrigação de fazer do empregador de fornecer comprovante de pagamento de salário, devem ser mantidas porque estão conformes à jurisprudência deste E. Tribunal. Quanto ao desconto, porém, dou provimento ao recurso para, ajustando-a à jurisprudência, fazer depender o desconto da não oposi-

ção do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange à multa e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio e Vieira de Mello, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Quanto aos recursos do S.A. Frigorífico Anglo e do Frigorífico Minas Gerais S.A., foi-lhes dado provimento para excluí-los do feito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Orlando Coutinho.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Pinho Pedreira, Relator.

Cliente: Celso Carpintero, Procurador. (Adv. Drs. João C. Duhá, Carlos A. A. de Fraga e Antonio C. A. Pereira — Carlos R. de Castro Loureiro e José Torres das Neves).

Proc. nº TST-RO-DC-16-78
(Ac. TP-1.415-78)

E' o interesse jurídico, e não o meramente econômico, que autoriza a assistência litisconsorcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-16-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, e são Recorridos os mesmos.

Eis o relatório aprovado:

"Trata a espécie de Dissídio Coletivo entre partes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba — Rio e Fundação de Teatros do Estado do Rio de Janeiro — Funterj.

Do acórdão regional (fls. 48-52) que o julgou procedente em parte, recorrem ordinariamente:

1 — Procuradoria Regional contra: (folhas 54-55).

1.1 — estabilidade à gestante;

1.2 — salário substituição.

2 — Sindicato suscitante (fls. 59-60).

2.1 — exclusão da lide do Estado do Rio de Janeiro.

3 — Estado do Rio de Janeiro (folhas 61-65).

3.1 — Recurso de Ofício — Efeito suspensivo; decorrência necessária.

3.2 — Ilegitimidade passiva *ad causam* da Fundação.

3.3 — Abono de faltas dos estudantes.

3.4 — Salário de substituição.

4 — Sindicato suscitado (fls. 72).

Insurge-se contra os mesmos itens objeto do recurso do Estado do Rio de Janeiro (fls. 61-65).

Contra-razões às fls. 70-75 e parecer da douta Procuradoria Geral pelo parcial provimento dos recursos da douta Procuradoria Regional e do Estado e improvimento de apelo do suscitante (folhas 78-79).

VOTO

1 — Recurso do Sindicato suscitante.

Exclusão da lide do Estado do Rio de Janeiro como assistente.

O v. acórdão regional deferiu o pedido de assistência "pelas próprias razões apresentadas pelo interessado" Mas observa-se na hipótese que, ainda que subvencionada a suscitada, tem ela autonomia administrativa e financeira. Assim, nem mesmo é de se admitir a invocação do alegado interesse econômico do Estado, eis que só indiretamente sua

influência se opera. Por outro lado, pelo Estado não foi de forma patente demonstrado o liame aludido no artigo 50. de CPC e do qual decorreria em si mesmo o interesse jurídico existente.

Logo, mesmo que indiretamente o Estado não venha a arcar com as consequências da controvérsia, *ipso facto* não terá ele interesse jurídico a defender, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir da lide o Estado do Rio de Janeiro como assistente.

2 — Recurso da Procuradoria. Estabilidade à gestante.

O provimento é parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Egrégio Pleno, qual seja, assegurar a estabilidade à empregada gestante até 60 dias após o término da licença.

Salário de substituição.

Nego provimento para manter a cláusula, eis que deferida nos termos do Prejulgado nº 56.

3 — Recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o recurso do Sindicato suscitante e, em consequência, excluído o Estado do Rio de Janeiro, inexistente o Recurso, pelo que prejudicada a sua apreciação.

4 — Recurso da Suscitada.

Ainda que com a contagem em dobro do prazo recursal, em se tratando de Fundação, o que se verifica é que notificada da sentença em 25 de outubro de 1977 (terça-feira), o prazo fluiu a partir de 27 de outubro de 1977 (quinta-feira), terminado a 14 de novembro de 1977, eis que no dia 12, último dia, recaiu num sábado.

A folhas 71 verificou-se que o recurso só ingressou a 1º de dezembro de 1977, pelo que, dele não conheço, por intempestivo.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para assegurar estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade". Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Nelson Tapajós e Fernando Franco. Ao recurso do Sindicato Suscitante, sem divergência, foi-lhe dado provimento para excluir da lide o Estado do Rio de Janeiro como assistente. Quanto ao apelo da Fundação Suscitada, não foi o mesmo conhecido, por intempestivo, unanimemente. Considerado prejudicado, à unanimidade, o recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc".

Cliente: Celso Carpintero, Procurador. (Advogados: Doutores Carlos A. Carvalho de Fraga Alino da Costa Monteiro e José Alberto Marinho Soares).

Proc. nº TST-RO-DC-18-78
(Ac. TP-1.026-78)

Dissídio Coletivo a cujo recurso ordinário se dá provimento em parte para assegurar vantagens constantes da iterativa jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-18-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Fundação Projeto Rondon e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. São 2 os recursos interpostos ao acórdão promulgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O recurso da douta Procuradoria Regional visa tão somente a cláusula que concedeu estabilidade à gestante, referindo-se, com evidente engano a homologação de acordo.

O recurso da Fundação Projeto Rondon pede, liminarmente, seja dispensada do pagamento das respectivas custas ju-

Quais alguns, a seguir, preliminares de nulidade, tais como:

1º — Por ser uma entidade de caráter nacional, viver às expensas da União, não ter finalidade econômica e colaborar com o MEC.

2º — Alega que o Sindicato suscitante tem "caráter municipal" e a Fundação é de âmbito nacional. Traz a consideração o paralelismo entre a sua situação da FUNAI.

Menciona pronunciamiento contrário proferido pelo mesmo Regional com relação aquela Fundação.

3º — Argui a nulidade fazendo considerações sobre a sua oportunidade, embora tal não tivesse ocorrido quando da contestação.

4º — Alega que os reajustamentos salariais a serem levados a efeito pela Fundação Projeto Rondon são da competência do CNPS (Conselho Nacional da Política Salarial) na conformidade do artigo 5º da Lei nº 6.147 de 24 de novembro de 1974.

No mérito se lança contra os itens seguintes: a) abono dos dias de ausência para provas escolares; b) estabilidade da empregada gestante; c) salário do substituto.

Finalmente pede seja acolhida a preliminar de nulidade ou a reforma do v. acórdão regional para a improcedência do pedido.

Os suscitantes contestam as fls. 53-54, pelo conhecimento e provimento do apelo conhecido e provimento do apelo da suscitada, em parecer do Doutor Othongaldi Rocha.

E o relatório.

VOTO

Recurso da Fundação Projeto Rondon: Não conheço dos documentos entregues através do memorial apresentado pela suscitada.

Comprovado ficou nos autos ser a suscitada uma entidade pessoa jurídica de direito privado com atuação em todo o território nacional.

Por outro lado, também provado está que o suscitante tem jurisdição municipal sobre os empregados da suscitada na sua base. Impossível negar-se a ambos os fatos devidamente apurados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Quanto a preliminar de ilegitimidade de representação, rejeito.

Considerando-se não ser lícito negar-se a legitimidade de representação do suscitante quanto aos empregados da suscitada no Município do Rio de Janeiro, dou provimento parcial ao recurso da suscitada para restringir a incidência da sentença normativa aos limites do território do suscitante, ou seja, Município do Rio de Janeiro.

Rejeito as preliminares de nulidade, por incompetência de foro.

Com referência ao mérito.

1º — O reajustamento salarial decretado pelo Egrégio Regional não extrapolou da sua competência, devendo, tão somente, ser comunicado ao CNPS para os devidos fins.

2º — Abono dos dias de falta para provas escolares.

Dou provimento parcial para que a comunicação se faça com antecedência de 72 horas no mínimo, e a prova se realize em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

3º — Estabilidade da empregada gestante.

Dou provimento parcial para garantir a estabilidade da empregada gestante até 60 dias após o término da licença maternidade.

4º) Salário do substituto

Concedido na conformidade do disposto no Prejulgado 56-76.

Nego provimento.

Recurso da Procuradoria Regional: Trata tão-somente da estabilidade da gestante.

Dou provimento parcial na forma do decidido no recurso da suscitada a respeito.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de representação, arguida pela Fundação Suscitada e não conhecendo da documentação trazida no memorial, dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Fundação Suscitada para: a) restringir a incidência da sentença normativa aos associados do Sindicato Suscitante, isto é, aos do Município do Rio de Janeiro, unanimemente; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimentos oficiais, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) assegurar estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade".

Brasília 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador. (Advogados: Doutores Carlos A. C. de Fraga e Tasso Galvão de Velasco, Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº T.S.T.-RO-DC-23-78 (Ac. TP. 982-78)

Quanto ao recurso do suscitante, nego provimento.

Quanto ao recurso do suscitado, dado provimento para excluir a cláusula de obrigação de declarar o motivo da demissão do empregado; e provimento parcial para multa para figurar as obrigações de fazer. Mantido no mais o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC-23-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto e Vinhedo e Outros e Sindicatos de Salto e Vinhedo e Outros e Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Recorridos Os Mesmos.

Ao acórdão do T.R.T. da 2ª Região, de fls. 71 a 89, que julgou dissídio coletivo, oferecem recurso, suscitante e suscitado.

1º recurso — suscitantes

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto e Vinhedo e Outros, fls. 91 a 95, em conjunto, e pretendem: a) alterar o salário normativo que foi adotado pelo acórdão na forma do Prejulgado 56, item 9º; b) pretendem também alterar o critério adotado pelo acórdão na cláusula II, isto é, horas extras, que acham ser necessário uma maior taxação 30% inicialmente de horas suplementares; c) pleiteiam que toda promoção será acompanhada de um aumento salarial mínimo de 10%.

2º recurso — suscitado

Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, fls. 97 a 108: a) é contra a garantia de emprego e salários ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até sessenta dias após o desligamento, por considerar a cláusula institucional; b) é contra a cláusula de estabilidade à gestante, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal, por achar ilegal; c)

contra a cláusula de inexistência de justa causa, quando não comunicada por escrito na resolução do contrato, por achar que não há obrigação legal por parte do empregador de dar por escrito as causas da dispensa, d) contra o abono de falta ao estudante empregado, por considerar sérios prejuízos à empresa; e) contra a multa de Cr\$ 88,00 por empregado em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das obrigações contidas na norma coletiva, por achar que é injurídica; f) contra a cláusula de garantia ao empregado aditido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função e garantia ao empregado substituto de igual salário percebido pela empregada substituído, por considerar ilegal.

A Procuradoria Geral opina no sentido de que somente merece provimento o recurso patronal parcialmente, no que diz respeito à estabilidade da gestante, presunção de inexistência de justa causa e multa. Negação provimento ao mais e também ao recurso dos suscitantes.

E o relatório.

VOTO

1º recurso

Quanto ao recurso dos suscitantes

a) Quanto à alteração do salário normativo, nego provimento, por não encontrar qualquer fundamento válido; b) quanto ao critério de alteração das horas extras, cláusula II, nego provimento, por considerar sem fundamento as alegações; c) quanto ao aumento em caso de promoção de no mínimo 15%, nego provimento, pois seria difícil a fixação de uma "quantum" sem os elementos necessários para tal avaliação de aumento.

2º recurso — do suscitado — a) quanto a cláusula 13ª do acórdão que é combatida pela suscitada e que diz: "o empregado em idade de prestação do serviço militar somente poderá ser demitido prática de falta grave, quantia essa assegurada desde o seu alistamento e até a sua liberação definitiva, ou até 60 dias após o desligamento da unidade em que serviu, nego provimento, pois se trata de uma convocação para servir à sua Pátria, dever cívico, que se deve reverter de garantia; b) estabilidade provisória à gestante, cláusula 9ª, nego provimento, pois a cláusula está redigida conforme a jurisprudência deste Pleno; c) presunção de inexistência de justa causa quando não comunicada por escrito na resolução de contrato, nego provimento para excluir a cláusula por se constituir em fonte de discórdia e divergência direta entre empregados e empregadores; d) abono de falta ao empregado estudante, cláusula 10, nego provimento, pois a cláusula está redigida conforme a jurisprudência deste Pleno (fls. 88); e) multa de Cr\$ 88,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das condições estabelecidas, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, dou provimento parcial, face à predominante jurisprudência deste Pleno — descumprimento das obrigações de fazer; f) enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, cláusula 16 nego provimento, pois a cláusula está conforme o Prejulgado. Ademais, há outra cláusula que a suscitada incluiu nesta, que é a cláusula 5ª e que diz: "garantia ao empregado aditido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário, ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nego provimento, por considerar justa a cláusula (fls. 89).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, do recurso do Suscitado para: a) excluir a cláusula relativa à obrigação de o empregador indicar o motivo da dispensa do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Barata Silva e Juiz Vieira de Mello, b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senho-

res Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio, em relação à estabilidade do empregado em idade de prestar serviço militar e Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, no que tange ao impropriamente chamado salário do substituído. Ao apelo do Suscitante, foi-lhe negado provimento contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo.

Brasília 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador.

Processo nº TST — RO — DC 37-78 (Ac. TP — 1028-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST — RO — DC-37-78, em que são Recorrentes Serraria São Carlos e outros e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos.

Recorrem ordinariamente os Suscitados do acórdão de fls. 59 do E. 2º TRT que julgou procedente em parte o dissídio. Impugnam as seguintes cláusulas: a) de salário normativo que pedem seja reduzido de 4-12 de 40% sobre o atual salário mínimo para 1-12 por mês de trabalho aos empregados admitidos após a data-base; b) obrigatoriedade de aceitação pelas empresas dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Suscitante; c) — estabilidade provisória da gestante; d) abono de faltas ao estudante; e) multa.

Contra-arrazou o recorrido, pugnano pela confirmação em todos os seus termos da decisão regional. A douta Procuradoria opina pela exclusão das cláusulas de estabilidade à gestante, abono de faltas ao estudante e multa, pois quando a pena é pecuniária deveria reverter em benefício do erário e não de uma das partes.

E o relatório.

Voto

Salário normativo — Concedendo-o à base de quatro doze avos de 40% do atual salário mínimo fê-lo o E. Regional em desacordo com o nº I do item IX do Prejulgado 56, que o fixa em 1-12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses. Dou provimento para adaptar a cláusula ao Prejulgado 56.

Atestados médicos e odontológicos.

Desde que o Sindicato suscitante mantém convênio médico-assistencial com o INPS e reconhece o acórdão recorrido a integridade dos serviços médicos dos Sindicatos, impõe-se a manutenção da cláusula.

Nego provimento.

Estabilidade provisória da gestante — Foi concedida até 60 dias após o término do período de licenciamento legal, não se justificando alteração da cláusula, pois este Pleno já está deferindo a estabilidade até um ano depois do vencimento daquele prazo. Nego provimento.

Abono de faltas ao estudante — Para que a cláusula fique intelentemente ajustada à jurisprudência deste E. Tribunal, dou provimento em parte a fim de limitar o direito ao abono aos estudantes que comprovem sua matrícula em estabelecimento oficial ou reconhecido e determinar que a comunicação prévia seja feita com antecedência de 72 horas, no mínimo.

Multa — Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, contrário à cláusula, e subordinando-me à jurisprudência desta E. Corte, dou provimento em parte ao recurso para restringir a aplicação da penalidade aos casos de descumprimento de obrigações de fazer.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) adaptar a cláusula do salário normativo ao Prejulgado número cinquenta e seis, unanimemente; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Exmos. Srs. Juizes Pinho Pedreira, relator, Wagner Giglio e Vieira de Mello e Exmos. Srs. Ministros Hdebarneo Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

B. asilia, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Pinho Pedreira, Relator.

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador. Processo nº TST — RO — DC-39-78 (Ac. TP — 939-78)

Dissídio Coletivo — normatização de condições de trabalho de trabalhadores rurais.

Quando não vedadas em Lei, legitimase a instituição de novas condições de trabalho e a disciplinação de outras, em função do interesse das categorias em litígio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC 39-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato Rural de Andradina e outros e são Recorridos os mesmos e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e outros.

Nos presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que são suscipientes a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de diversas cidades e Municípios do interior de São Paulo, ao todo cerca de noventa e quatro entidades sindicais, e suscipientes a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicatos Rurais de diversas cidades do mesmo Estado, o Egrégio 2º Regional, ao apreciá-lo, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou-o procedente em parte (fls. 4078-4113).

Iresignados, recorrem ordinariamente: 1. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, contra o indeferimento: — (fls. 4117-4123).

1.1 — Fornecimento de transporte adequado e gratuito para os trabalhadores doentes ou acidentados, que requeram assistência médica, quando esta inexistir na propriedade rural (item 8º da inicial — fls. 1328 — vol. 8º).

1.2 — Fornecimento das ferramentas utilizadas pelos trabalhadores, tais como enxadas, facões, etc., no local de trabalho, suprimindo-se por medida de segurança, o seu transporte em caminhões juntamente com os assalariados (item 10 da inicial — fls. 1328 — vol. 8º).

1.3 — Pagamento integral dos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador — (item 12 da inicial — fls. 1328 — vol. 8º).

1.4 — Obrigatoriedade de contratação, pelo empregador, de seguro contra acidentes pessoais, para os casos de morte, invalidez, lesões corporais com necessidade de hospitalização, etc., levando-se em conta a frequência com que os trabalhadores rurais são vítimas de infortúnios de trabalho (item 20 da inicial — fls. 1329 vol. 8º).

1.5 — Reconhecimento da validade dos atestados médicos expedidos pelos clínicos do Sindicato requerente, levando-se em conta que o Funrural não dispõe de médicos e atendidos na base territorial

da entidade (item 22 da inicial — folhas 1329 — vol. 8º).

2. — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo contra; (fls. 4125-4148).

2.1 — Rejeição das preliminares.

2.1.1. — Exclusão do feito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Presidente Epitácio e Franca.

2.1.2 — Exclusão do processo dos Sindicatos Rurais de Casa Branca, Ibiuna, Iguapé e Franca (pelo Município de Pedregulho).

2.1.3 — Também exclusão do processo dos Municípios de Angatuba, Gastão Vidigal, General Salgado, Itaporanga e Populina (Proc. 143-44 — TRT).

2.2 — Postula conversão do julgamento em diligência para consulta ao DNEs.

2.3 — Contra o deferimento das cláusulas.

2.3.1 — Incidência do reajuste salarial — (cláusula 1ª do Dissídio — fls. 4109-4110).

2.3.2 — Vigência do reajuste salarial (cláusula 3ª do Dissídio — fls. 4110).

2.3.3 — Salário normativo (cláusula 4ª do Dissídio — fls. 4110).

2.3.4 — Salário de substituição (cláusula 5ª do Dissídio — fls. 4110).

2.3.5 — Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado rural e do empregador; (cláusula 6ª do Dissídio — fls. 4110).

2.3.6 — Fornecimento obrigatório de transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, quando necessária a locomoção do empregado rural ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador; (cláusula 7ª — Dissídio — fls. 4110).

2.3.7 — Fornecimento pelo empregador de equipamentos e meios de proteção que forem necessários para a segurança do empregado rural (cláusula 8ª — Dissídio — fls. 4111).

2.3.8 — Considerar como tempo de serviço o tempo gasto no transporte de empregado rural de uma a outra propriedade agrícola do mesmo empregador proprietário (cláusula 11ª do Dissídio — fls. 4111).

2.3.9 — Abono de falta ao empregado estudante rural, para fins de prestação de exames escolares sujeito à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior (cláusula 15ª do Dissídio — 4112).

2.3.10 — Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 dias após o término do período de licenciamento legal; (cláusula 15ª do dissídio — fls. 4112).

2.3.11 — Férias proporcionais ao empregado rural, dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço; (cláusula 12ª do dissídio — fls. 4111).

2.3.12 — Desconto assistencial de trinta cruzeiros dos empregados rurais de Mirassol, e dos demais empregados de vinte cruzeiros, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores suscipientes, importância essas a serem recolhidas em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal (cláusula 18ª do Dissídio — fls. 4112).

2.3.13 — Multa de cinquenta cruzeiros, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada, (cláusula 19ª do Dissídio — fls. 4112).

Contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina e outros (fls. 4154-4182).

Opinando, a d. outa Procuradora Geral é pelo conhecimento de ambos os ape-

los e pelo provimento do interposto pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, no que se refere à preliminar, objetivando a exclusão das entidades mencionadas e pelo provimento do recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol."

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

I. Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros (fls. 4125-4148).

1. Preliminares.

a — Exclusão do feito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Presidente Epitácio e Franca.

A petição inicial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente está contida à fls. 135, do 1º volume.

Quanto a de Presidente Epitácio, ainda que inexistente a petição inicial, constata-se a existência de toda a documentação exigida à instauração do dissídio tendo sido, inclusive, realizada audiência de conciliação, na qual presentes suscipientes e suscitados, não foi ela conseguida, remetido o processo a julgamento sem qualquer impugnação por parte da suscitada (fls. 230-246 — 2º volume).

Finalmente, as reivindicações referentes à Franca, estão constando de fls. 992-995 — 9º volume.

Rejeito a preliminar.

b — Exclusão do processo dos Sindicatos Rurais de Casa Branca, Ibiuna, Iguapé e Franca (pelo Município de Pedregulho).

Improcede a preliminar arguida, eis que é o próprio suscitado que afirma não estarem os referidos Sindicatos representados nos autos (fls. 4127 — 17º volume) e, tendo sido instaurado o dissídio pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, as normas coletivas serão aplicadas apenas na sua base territorial nas áreas inorganizadas em Sindicato.

Rejeito a preliminar.

c — Exclusão do processo aos Municípios de Angatuba, Gastão Vidal, General Salgado, Itaporanga e Populina.

Pelos mesmos fundamentos expendidos na 2ª preliminar, rejeito.

2. Conversão do Julgamento em Diligência para Consulta ao DNEs.

Desnecessária a diligência, em que o fixass. índices por decreto governamental, outro não poderia ser estabelecido pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Rejeito a concessão do julgamento em diligência.

3. Mérito.

a — Incidência do reajuste salarial — (cláusula 1ª do Dissídio — fls. 4.109).

Nego provimento, eis que atenuado o disposto no Prejulgado 56.

b — Vigência do reajuste salarial (cláusula 3ª do Dissídio — fls. 4.110).

De igual sorte atendido o Prejulgado 56. nego provimento.

c — Salário normativo (cláusula 4ª do Dissídio de fls. 4.110).

Não há como prover-se o apelo no particular, pois que o salário normativo se insere como norma prevista no Prejulgado 56, com assinalado alcance social de assegurar, entre outros aspectos, os efeitos da sentença normativa.

Nego provimento

d — Salário de substituição (fls. 4.110 cláusula 5ª do Dissídio).

Atualmente tornou-se inegável o impeditivo de garanti-se o mesmo salário do substituído ao substituto, a fim de coibir fraudes e abusos, trata-se de medida que não afeta a política salarial de contenção da inflação.

Nego provimento.

e — Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado rural e do empregador (cláusula 6ª do Dissídio fls. 4.110).

Rejeitada a preliminar tem sido admitida por este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a segurança

que é proporcionada às partes, de molde a evitar dissídios individuais futuros, com base no pagamento de salários.

Nego provimento.

f — Fornecimento obrigatório de transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, quando necessária a locomoção do empregado rural ao local da prestação de serviço de uma para outra propriedade do mesmo empregador — (cláusula 7ª do Dissídio — fls. 4.110).

A cláusula é de ser mantida, considerando-se a natureza do trabalho prestado no campo onde as distâncias são consideráveis, inexistindo os meios de condução nos modos daqueles existentes para os trabalhadores urbanos.

Nego provimento.

g — Fornecimento pelo empregador de equipamentos e meios de proteção que forem necessários para a segurança do empregado rural (cláusula 8ª do Dissídio — fls. 4.111).

A matéria está regida em Lei — Decreto n.º 78.726-74 que regulamentou a Lei n.º 5.889-73 que estabeleceu em seu artigo 2º, que somente poderá se tornar obrigatório tal fornecimento pelo empregador através de Portaria do Ministério do Trabalho.

Assim, os próprios suscitados pela inexistência da referida Portaria regulamentadora não estavam em condições de saber quais as normas e meios de proteção que deveriam adotar, conforme entendeu a maioria deste E. Tribunal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

h — Considerar como tempo de serviço o tempo gasto no transporte de empregado rural de uma para outra propriedade agrícola do mesmo empregador proprietário — (cláusula 11ª do Dissídio — fls. 4.111).

Norma esta, que vem regular situação comum no meio rural, retribuindo-se período em que, verdadeiramente, ficar os trabalhadores à disposição do empregador segundo as conveniências do serviço por este dirigido. Imprescindível que se atenda às peculiaridades do meio rural. De outra parte, indiscutível é a competência normativa no caso.

Nego provimento.

i — Abono de falta ao empregado estudante rural para fins de prestação de exames escolares sujeito à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior (cláusula 16ª do Dissídio — fls. 4.112).

A jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de considerar justificada para todos os efeitos legais a falta do empregado estudante em dias de exames escolares, prestados os estabelecimentos oficiais ou equiparados, pré-aviso ao empregador com antecedência mínima de 72 horas.

Neste sentido, dou provimento parcial para adaptar a cláusula.

j — Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 dias após o término do período de licenciamento legal — (cláusula 15ª do Dissídio — fls. 4.112).

A cláusula está redigida nos termos da jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho pelo que, nego provimento, ressalvado meu ponto de vista quanto a expressão estabilidade provisória que, a meu ver, deveria ser substituída por garantia do emprego.

l — Férias proporcionais ao empregado rural, dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço (cláusula 12ª do Dissídio — folhas 4.111).

Trata-se de medida justa, amparando o trabalhador rural, consoante sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico quando a aquisição do direito é obstada por ato injusto do empregador.

Nego provimento

m — Desconto assistencial de trinta cruzeiros aos empregados rurais de Mirassol e dos demais empregados de vinte cruzeiros, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores suscipientes, importâncias essas a serem recolhidas em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica

Federal (cláusula 18.ª do Dissídio — fls. 4.112)

A jurisprudência deste Egrégio Pleno tem sido no sentido de condicionar o desconto desde que não haja a oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial neste sentido.
n — Multa de cinquenta cruzeiros, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada (cláusula 19.ª; do Dissídio — fls. 4.112).

Consoante iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, admissível se torna a instituição de multa, desde que restrita às obrigações de fazer e reverta em favor do empregado.

Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula.

II — *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol* (fls. 4.117-4.123).

1 — Fornecimento de transporte adequado e gratuito para os trabalhadores doentes ou acidentados, que requeram assistência médica, quando esta inexistir na propriedade rural; (item 8.º da inicial — fls. 1.328 — vol. 8.º).

Regulada pela Lei Especial 6.195-74 que atribui ao Funrural tal obrigação.
Nego provimento.

2 — Fornecimento das ferramentas utilizadas pelos trabalhadores, tais como enxadas, enxadões, facões, etc.; no local de trabalho, suprimindo-se, por medida de segurança, o seu transporte em caminhões juntamente com os assalariados (item 10 da inicial — fls. 1.328 — vol. 8.º).

E' matéria de livre estipulação ou acordo "inter-partes" como cláusula voluntária, não porém, de modo compulsório, como destacado pelo acórdão regional.

Nego provimento.

3 — Pagamento integral dos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador (item 12 da inicial — fls. 1.328 — volume 8.º).

Ausência de trabalho por fatores alheios à vontade do empregado e do empregador não desobrigam este do pagamento devido aquesle.

Mas por outro lado, entendendo estar a matéria prevista em lei, eis que à disposição do empregador, o empregado que comparece para prestação de serviço escapano, por isso mesmo, à competência do Tribunal fixar ref. rida norma, segundo entendeu a maioria desta E. Corte.
Nego provimento.

4 — Obrigatoriedade de contratação pelo empregador de seguro contra acidentes pessoais para os casos de morte, invalidez, lesões corporais com necessidade de hospitalização, etc., levando-se em conta a frequência com que os trabalhadores rurais são vítimas de infortúnios de trabalho (item 20 da inicial — fls. 1.329 — vol. 8.º).

Pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 1.1, nego provimento.

5 — Reconhecimento da validade dos atestados médicos expedidos pelos clínicos do Sindicato requerente, levando-se em conta que o Funrural não dispõe de médicos credenciados na base territorial da entidade (item 22 inicial, fls. ... 1.329 — vol. 8.º).

Impõe-se a acolhida da cláusula pretendida, uma vez que a entidade sindical mantenha convênio com o Funrural ou o INPS, como medida prática legítima para solucionar agravo problema que se apresenta em áreas rurais, onde se revela deficiente ainda, a atuação daquelas instituições.

Dou provimento, em parte, nos termos acima referidos.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento em parte, aos recursos; I — da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato Rural de Andradina e outros para: a) excluir a cláusula

oitava do dissídio, que diz respeito ao fornecimento, por parte do empregador, de equipamentos e meios de proteção ao trabalhador rural, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Starling Soares, Barata Silva e Julz Vieira de Mello; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de sentença e duas horas, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, relator, em relação ao salário normativo; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós, quanto ao salário do substituto; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Fernando Franco relativamente ao tempo gasto no transporte de trabalhadores de uma propriedade para outra, ser considerado como tempo de serviço; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco no que tange à concessão de férias, proporcionais aos empregados dispensados com menos de um ano de casa e restrições dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Nelson Tapajós quanto ao emprego de palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. II — do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, que dele não conhecia, para autorizar o fornecimento de atestados médicos pelo Sindicato desde que este mantenha convênio com o Funrural ou INPS vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Starling Soares. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Julz Pinho Pedreira em relação ao fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores doentes e acidentados; Excelentíssimos Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Hildebrando Bisaglia quanto a obrigatoriedade de colocar-se as ferramentas de trabalho no local apropriado; Excelentíssimos Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Barata Silva e Julz Vieira de Mello e Pinho Pedreira relativamente ao pagamento integral dos trabalhadores nos dias de chuva em que não houver trabalho e Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida no que tange a obrigatoriedade de contratação de seguros pessoais contra acidentes. Justificará o voto o Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Vieira de Melo*, Relator "ad hoc".

Ciente; Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.
Justificação de voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaquer

ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584-70) a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarcou Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente: A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode impor (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição Sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166 § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejaria a ação de cumprimento do artigo 872 parágrafo único da CLT;

12) ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna inaplicável cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília 24 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Almir Pazzinatto Pinto e Luiz Fernando Machado — Altamir Gonçalves Pettersem)

Proc. nº T.S.T.-RO-DC-59-78 (Ac. TP-1482-78)

Dá-se provimento, em parte, ao recurso do suscitante, para uniformizar a taxa do aumento (60%), em favor da categoria, para evitar distorção.

Mantida a decisão recorrida, nos demais termos, por estar em consonância com a jurisprudência iterativa do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC-59-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho à 1ª Região Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Serviço Social do Comércio — SESC, e Recorridos os mesmos.

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu aumento de 40% sobre os salários de 9.4.1978, com vigência a partir de 9.4.77, para os empregados com atividades no antigo Estado da Guanabara, e de 60% sobre os salários de 1.1.78, igual data de vigência, para os empregados do antigo Estado do Rio; compensações de lei, abono de faltas para provas escolares, desde que notificado o empregador com antecedência de 48 horas; licença-prêmio após dez anos de serviço; estabilidade à empregada gestante, até sessenta dias após o retorno ao serviço; salário para o empregado admitido nos termos do item IX, do Prejulgado 56. Considefou prejudicado o pedido de férias de trinta dias, pois já previstas em lei.

Indeferiu as seguintes pretensões: adicional de férias; cômputo do tempo de serviço para os mandatários sindicais; salário básico para indenizações.

Vêm com recurso a Procuradoria Regional, o suscitante e o Serviço Social do Comércio — SESC. Alega o Ministério Público que não tem amparo legal denominada estabilidade do gestante e impugna também a licença-prêmio. O sindicato profissional pretende uniformização do percentual, no seu grau mais elevado, o cômputo do tempo de serviço em favor dos mandatários sindicais, pois já constava de acordo. O SESC pleiteia a reforma do acórdão nos seguintes pontos: licença-prêmio, estabilidade do gestante e o salário prevista no item IX, do Prejulgado 66.

A. d. Procuradoria Geral opina pelo provimento apenas quanto à garantia do emprego à gestante.

E o relatório, na forma regimental.

voto

Recurso da Procuradoria Regional — A garantia do emprego à gestante está de acordo com a jurisprudência iterativa do Pleno.
Nego provimento.

A cláusula da licença-prêmio consta de acordo anterior, já beneficiando o grupo fluminense.
Nego provimento.

Recurso do suscitante — A taxa de aumento deve ser uniformizada, no seu grau mais elevado, para evitar evidente distorção, entre grupos da mesma categoria.
Dá-se provimento.

O cômputo do tempo de serviço em favor dos mandatários sindicais, infringe a disposição legal.
Nego provimento.

Recurso do SESC — A vantagem da licença-prêmio é mantida, nos termos do julgamento no apelo da Procuradoria.
Nego provimento.

A garantia do emprego à gestante procede, com o mesmo fundamento exarado no apelo do Ministério Público.
Nego provimento.

O salário objeto do recurso está de acordo com o Prejulgado 56.
Nego provimento.
Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitante para conceder a taxa de reajuste de sessenta por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Coqueijo Costa. Ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe negado provimento, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministros Nelson Tapajós, relator Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Lomba Ferraz quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante, foi-lhe relação ao recurso do Suscitante, foi-lhe negado provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, no que tange à restrição da licença-prêmio; Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós Lomba

ba Ferraz e Coqueijo Costa, relativamente ao salário do substituto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Ghigo, Relator e Ministros Nelson Tapajós, revisor, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Lomba Ferraz quanto ao emprego da palavra "estabilidade na cláusula da gestante.

Brasília, 28 de junho de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Raymundo de Souza Moura*, Relator *ad hoc*.
Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fagundes Alino da C. Monteiro e Fernando Barreto F. Dias)

Proc. nº TST-RO-DC-87-78
(Ac. TP-1422-78)

A taxa para o legal ajuste de salários é obrigatória, nada impedindo que as partes acordem em taxa maior desde que o excesso não seja repassado para os custos dos produtos ou serviços — *Provitmento parcial*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-87-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Plano e Ocos do Estado de São Paulo e outro.

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região de acordo homologatório de acordo coletivo proferido pelo E. Tribunal do Trabalho com sede em São Paulo Paulo. Insurge-se a recorrente contra a cláusula de acordo que ao reajuste de 40% acresceu 1% para os empregados que perceberem até dez salários mínimos. O SEEE informa, às fls. 77, que o Decreto 81.029 de 15 de dezembro de 1977, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1977, época do término da vigência do acordo anterior, em 40%. Silenciaram os recorridos. A douta Procuradoria Geral recomenda o provimento do apelo.

E o relatório, na forma regimental.
voto

Tratam os autos de recurso interposto pela Procuradoria Regional.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é, o acordo de fls.

Não rouve qualquer violação concreta e direta à política salarial vigente.

O zelo e preocupação por uma possível e indireta lesão à política salarial não justifica juridicamente, assim entendendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram. A Lei número 6.147-74 em seu artigo 1.º vincula a Justiça do Trabalho aos limites estabelecidos pela política salarial "nos processos de dissídios coletivos".

Embora o acordo alcançada pelas partes só se tenha realizado na esfera processual judiciária, tal ato de vontade representa a superação do dissídio e a homologação do mesmo, requisito formal, não constitui "reajustamento salarial em processo de dissídio coletivo".

Tal ocorre, unicamente, quando a Justiça do Trabalho, diante do dissídio em seu verdadeiro sentido, dita a vontade do Estado.

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para estabelecer que o aumento da cláusula 1ª do acordo não pode ser repassada para os preços dos produtos e serviços determinando-se, ainda, a remessa da decisão aos órgãos controladores de preços.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para estabelecer que o aumento da cláusula primeira do acordo não pode ser repassado para os preços dos

produtos e serviços, determinando-se, ainda, a remessa da decisão aos órgãos controladores de preços, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Pinto Pedreira, relator, Vieira de Mello e Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Lomba Ferraz.

Brasília, 21 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. *C. A. Barata Silva*, Relator "Ad hoc".
Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Advogados: Doutores Paulo Chagas Felisberto Alino da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro).

(Ac. TP-1.391-78)
NT/lg

Desde que não contrarie a lei, empresta-se validade à convenção entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T. S. T. RO-DC-95-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Sindicatos das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Douta Procuradoria Regional (fls. 28-29), impugnando a cláusula quarta do acordo homologado às fls. 2-27, que concedia desconto para o Sindicato.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer às fls. 35, opina pelo provimento do recurso, de acordo com o artigo 545 da CLT.

E' o relatório.

voto

Em se tratando de acordo, onde as partes livremente estabelecem os termos do ajuste, nego provimento ao recurso, mantendo a cláusula como fora pactuada.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Juiz Pinho Pedreira. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. *Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa*. Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira "contribuição", não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei nº (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por repre-

sentar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução a seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição" sindical, antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregador para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 19 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennes Rodrigues e Augusto Moreira da Paz).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC-97-78
(Ac. TP — 1519-78)

Piso Salarial — Quinquênios.
Salário Normativo — Desconto Assistencial em favor do Suscitante.

Manutenção de Cláusulas instituídas em dissídios anteriores.

Indefere-se a cláusula que tem por objeto o piso salarial, rejeitado por este Tribunal e pelos pronunciamentos do STF.

O adicional por tempo de serviço, é vantagem que indiretamente constitui majoração salarial e só poderia obrigar a suscitada quando decorrente de ato do E' procedente a cláusula que institui o salário normativo quando adequada aos termos do Prejulgado 58.

O desconto em favor do suscitante deve ser condicionado à não oposição do discordante até os dez dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

Mantém-se as cláusulas já conquistadas pela categoria em dissídios anteriores, diante do princípio de isonomia salarial. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. RO-DC-97-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos.

O acórdão regional de fls. 41-43 julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformados, interpõem recurso ordinário a Procuradoria Regional (fls. 44-45), impugnando as cláusulas relativas ao desconto em favor do suscitante à estabilidade da gestante e ao salário substituição; o Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar (fls. 48-49), que impugna as mesmas cláusulas mencionadas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro (fls. 50-52), que, por sua vez, recorre contra o indeferimento dos seguintes itens:

a) piso salarial para todos os trabalhadores da categoria, com mais de dois anos de serviço na mesma empresa, no valor mínimo de Cr\$ 1.300,00 mensais (item 3-b da inicial);

b) quinquênio, a razão de 5% (cinco por cento) cada período de 5 (cinco) anos de serviço, calculado sobre o salário mínimo vigente (item 3-c da inicial);

c) desconto, pelas empresas da categoria suscitada e em prol do Sindicato suscitante, do aumento global devido, no último mês de agosto, a todos os trabalhadores beneficiados (item 3-d da inicial); e

d) salário normativo, mencionado entre as cláusulas conquistadas em dissídios anteriores (item 3-e da inicial), mas entre estas não expressamente contemplado pelo v. aresto agora recorrido.

Impugnados os recursos a fls. 57 e 58-59 sobem os autos, recebendo, a fls. 62, parecer da Procuradoria Geral.

E' o relatório.

Voto

1. Recurso da Procuradoria Regional Preliminarmente, conheço do apelo interposto na forma da lei.

Mérito

Desconto Assistencial em favor do Suscitante

Na forma dos referidos pronunciamentos deste Tribunal Pleno, dou provimento parcial para condicionar a cláusula à não oposição do discordante até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Estabilidade à gestante

O E. Plano tem decidido sistematicamente pela procedência da cláusula em questão.

Além disso, tratando-se de revisão de dissídio deve ser mantida a cláusula pelo princípio da isonomia salarial. Nego provimento.

Salário Substituição

Trata-se de cláusula que também fora concedida em dissídios anteriores e que está conforme o Prejulgado 56. Nego provimento.

2. Recurso do Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar

Preliminarmente, conheço do apelo.
Mérito

O recorrente impugna as mesmas cláusulas que foram objeto do Recurso da Procuradoria.

Assim, dou provimento apenas parcial, no que tange ao desconto em favor do suscitante, na forma do que foi decidido no primeiro Recurso.

3. Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro

Preliminarmente

Recurso interposto na forma da Lei. Conheço.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento, pelo Regional, das seguintes cláusulas:

a) Piso salarial

O piso salarial tem sido requerido, inclusive por parte do Pretório Exceção. Nego provimento.

b) Quinquênio

Tal vantagem, além de indiretamente constituir majoração salarial contrariando, pois, os limites da política salarial, só poderia obrigar a suscitada quanto decorrente de acordo.

Tratando-se de dissídio, nego provimento.

c) Desconto em prol do suscitante do aumento global devido, no último mês de agosto

A jurisprudência predominante deste Tribunal tem entendido que o desconto deve ficar condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias que antecedem o 1º pagamento reajustado.

Ora, no caso "sub judice", o 1º pagamento reajustado tem vigência a partir de 22.8.77.

Assim, não tem sentido determinar-se que o desconto incida sobre todo o mês de agosto.

Nego provimento.

d) Salário normativo

O recorrente alega que a cláusula ora conquistada em dissídios anteriores, mas a fls. 20, verifica-se que, no dissídio revisado, tal cláusula foi indeferida.

O salário normativo havia sido deferido à categoria no dissídio que antecedeu o ora revisando (fls. 16) tendo sido indeferido no dissídio revisando (fls. 20).

Todavia, o provimento ao apelo para deferir o salário normativo nos termos do Prejulgado 56.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I) da Procuradoria Regional e do Sindicato Suscitado para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, no tocante ao salário substituição e restrições dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante; II) do Sindicato Suscitante para deferir o salário normativo nos termos do Prejulgado número cinquenta e seis, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Ary Campesina, no que tange aos quinquênios. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e exp. essas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva a entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário — (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária

gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, se representado uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedição de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato da classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por dissídio patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fogaça, Elder Melo de Vasconcelos e Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC-126-78 (Ac. TP — 1563-78)

Recurso a que se nega provimento, por se tratar de acordo homologado, e em respeito à vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. — RO-DC-126-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo — Milho — Soja — Mandioca — Avela — Arroz — Refinação de Sal — Azeite e Oleos Alimentícios — Rações Balanceadas — Produtos de Cacaú e Balas — Doces e Conservas Alimentícias — Massas Alimentícias e Miscelâneas de São Paulo e Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado de São Paulo.

"O E. T.R.T. de São Paulo homologou acordo celebrado entre o Suscitante e Suscitado, nas bases estabelecidas às fls. 28-29.

Recorre a d. Procuradoria Regional, inconformada com a cláusula primeira do acordo, que concede o reajustamento salarial de conformidade com o fator de janeiro de 1978, acrescido de 1% (um

por cento) sob os salários percebidos pelos empregados em 1º de janeiro de 1977, eis que o dissídio anterior tinha vigência até 31 de dezembro de 1977.

Pretende a Recorrente que o reajustamento se limite ao fator oficial, isto é, de 40% (fls. 37-38).

Contra-razoado o recurso, fls. 40-43, informa o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos ser de 40% o fato de reajustamento, fls. 46.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento (fls. 48.)"

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

Acordo homologado — fls. 34.

Recorre a Procuradoria Regional contra o percentual de aumento, fixado em 41% quando deveria ser 40% face ao índice encontrado.

Nego provimento para manter o acordo homologado por representar a vontade das partes e sendo o aumento apenas de

1% não interfere na política salarial do Governo.

Ademais, licente ficará a Cip de que foi concedido um aumento superior ao índice oficial de 1%, isto é, de 40% para 41%.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente no empadimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Lima Teixeira*, Relator "ad hoc".

Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto — Alino da Costa Monteiro e Jayme Borges Gambôa).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Presidência do Senhor Desembargador Duarte de Azevedo

2º Subprocurador-Geral da Justiça — Doutor José Julio Guimarães Lima Secretária, Bacharela Ana Tecla Torres de Santana.

As quatorze horas e dez minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Duarte de Azevedo, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Waldir Meuren e Antonio Honório Pires. Após a leitura e aprovação da ata da Sessão anterior, foram chamados a julgamento os seguintes recursos:

Habeas Corpus

Nº 2.391 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Impetrante: Divaldo Theophilo de Oliveira Netto — Paciente: Osvaldo Antonio Soares — Decisão: "Denegado, por maioria".

Nº 2.398 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Impetrante: Heloisa Pires — Paciente: Edson dos Santos Martins — Decisão: "Preliminarmente, deu-se pela competência da 2ª Turma, para conhecer do pedido. Decisão unânime".

Recurso de Habeas Corpus

Nº 1.389 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal — Recorrido: Severino Estevão Ramalho — Decisão: "Provido à unanimidade".

Apelações Criminais

Nº 3.750 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Valmir Pereira dos Santos — Decisão: "Provido, à unanimidade".

Nº 3.751 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Sidney Royal Stewart — Decisão: "Provido, à unanimidade".

Nº 3.756 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Tarcliso Silva de Sousa — Decisão: "Após os votos do Relator e do 1º Vogal, o primeiro provendo e o segundo negando provimento ao apelo, pediu vista o 2º Vogal".

Remessa "Ex Officio"

Nº 24 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Remetente "ex officio": Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública — Impetrante: Clésia Pires Nogueira de Sousa — Impetrado: Coronel Comandante-Geral da

Policia Militar do Distrito Federal — Decisão: "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o 1º Vogal".

Apelações Cíveis

Nº 5.199 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Fausta de Fátima Leite do Egito — Apelados: José Acrísio Barbosa e sua mulher e Outros — Decisão: "Não conhecida, por maioria". Relator designado: Des. Duarte de Azevedo.

Nº 5.664 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Manoel Pinto da Silva — Apelado: João Batista Soares — Decisão: "Não provida, por maioria".

Nº 5.718 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Companhia Itaú de Investimento — Crédito e Financiamento — Apelado: Antonio Vitorino Neto — Decisão: "Provido, a unanimidade".

Nº 5.739 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: Helival Rios Moreira — Apelada: Edna Maria Fernandes Teixeira — Decisão: "Após a preliminar acolhida pelo Relator, pediu vista o 1º vogal".

Nº 5.745 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Revisor: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: INCA S.A. — Crédito Imobiliário — Apelado: Francisco Moreira Corrêa — Decisão: "Após os votos do Relator e Revisor provendo o apelo, pediu vista o Vogal".

Nº 5.775 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Construjet Construções e Projetos Ltda. — Apelada: Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — Decisão: "Rejeitada a 1ª Preliminar, por maioria, acolheu-se a 2ª, por unanimidade".

Nº 5.784 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Raimundo José Pereira — Apelada: Companhia Aymo.e de Crédito, Investimentos e Financiamentos — Decisão: "Após os votos do Relator e Revisor, repelindo a preliminar de nulidade de citação editalícia, pediu vista o Vogal".

Nº 5.789 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: Valdivina Dinorah de Jesus — Apelada: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS — Decisão: "Provido, por maioria".

Nº 5.791 — Distrito Federal — Relator: Des. Antonio Honório Pires — Apelante: Viplan — Viação Planalto Ltda.